



04/11/2025

Número: **5001459-65.2020.4.03.6002**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Gabinete JEF de Dourados**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.600,00**

Assuntos: **Não padronizado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEISE FERREIRA MARTINS (EXEQUENTE)	
	HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	
	HELOISA YOSHIKO ONO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
274457546	28/10/2022 18:44	Acórdão	Acórdão
274457547	28/10/2022 18:44	Ementa	Ementa
274457548	28/10/2022 18:44	Relatório	Relatório
274457549	28/10/2022 18:44	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

RECURSO INOMINADO CÂVEL (460) Nº 5001459-65.2020.4.03.6002

RELATOR: 4º Juiz Federal da 2ª TR MS

RECORRENTE: DEISE FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) RECORRENTE: HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681-A, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE, MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001).

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II – FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-41 em 04/11/2025 13:19:24

Número do documento: 22102818440300000000265502281

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102818440300000000265502281>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 28/10/2022 18:44:03 | Anexo: 0001053_14_2021_8_12_0020.pdf (2/26)

13/678

Num. 274457546 - Pág. 1

DEISE FERREIRA MARTINS pede em face da União Federal e do Município de Rio Brilhante inclusive em sede de tutela de urgência, o fornecimento do medicamento RITUXIMABE (Mabthera) 500MG/50ml (04 frascos), ou o valor correspondente em pecúnia no valor total de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), aproximadamente.

Narra a inicial que:

“A AUTORA foi diagnosticada com NEUROMIELITE ÓPTICA (CID G36.0) , uma doença rara e com alta mortalidade, variando de 9% a 15% anual. Cegueira e paraplegia grave são sequelas frequentes da doença e podem ocorrer desde o primeiro episódio, conforme, laudos e demais . Foi submetida a tratamento, porém, tem havido, PIORA documentos anexos CLÍNICA RÁPIDA E PROGRESSIVA, COM RISCO IMINENTE. Diante do quadro clínico atual, foi indicado NOVAMENTE o uso do medicamento RITUXIMABE (Mabthera) 500mg/50ml, 04 (quatro) frascos, a realizar cada frasco intravenoso uma vez na semana por 04 (quatro) semanas em ambiente hospitalar, conforme prescrito pela Dr. Luiz Felipe Ragazzi Quirino Cavalcante (documento anexo). Esta droga é um anticorpo monoclonal quimérico capaz de bloquear o receptor de superfície CD20, presente nas células precursoras do linfócito B. Ademais, há estudos que demonstram que a terapia indicada poderá melhorar muito as condições da Autora, e oferecer -lhe senão uma qualidade de vida normal, uma próxima a normal. Ocorre que, um frasco CUSTA EM MÉDIA R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) – sendo necessários 04 frascos - e a Autora e seus familiares não possuem meios para arcar com o tratamento. A Autora procurou o SUS – Sistema Único de Saúde – para o recebimento do medicamento, através da Secretaria de Saúde do Município de Rio Brilhante - MS. Todavia, foi informada que tal medicamento não consta na lista para distribuição. Ocorre Excelência, que A Autora não pode esperar mais, em razão do grave estado de saúde que se encontra. (Documentos anexos). Cabe informar ainda que o uso deste medicamento será contínuo, razão pela qual, requer que a decisão seja para que a parte Requerida forneça, quando necessário, INDEPENDENTEMENTE de nova interpelação judicial. Cabe ressaltar que, foi proposta a presente ação na comarca de Rio Brilhante/MS autos de nº 0800456-46.2020.8.12.0020, de modo que, nestes autos mencionado foi realizado parecer do NAT (núcleo de apoio técnico) as fls. 40/48, mencionando que o medicamento é de responsabilidade da União.”

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse ponto, ressalto o entendimento de ser solidária a responsabilidade dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito à saúde e vida, seja no fornecimento de medicamentos, seja no tratamento médico específico, imediato ou continuado. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político, não se eximindo, pois, a União de ser acionada a pretexto de estar apenas incumbida da gestão e financiamento do sistema. A inoperância no atendimento ao necessitado, mesmo que atribuída a ação ou omissão a Estado ou Município, compromete, essencialmente, a estrutura e a própria concepção e ideia de sistema, determinando a responsabilidade de todos os seus integrantes pelo restabelecimento de sua eficácia tal qual constitucionalmente assegurada.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.



A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito também não merece acolhida. Descabida a alegação, uma vez que as únicas hipóteses de incompetência dos Juizados Especiais Federais são aquelas previstas em lei. Note-se que a eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado.

Aprecio a matéria de fundo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo no seu art. 1º a felicidade comum como fim da sociedade e no art. 21 que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Em 10.12.1948, foi proclamada em Assembléia-Geral a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da viuvez, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente no seu art. XII o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;



- b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;*
- c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;*
- d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;*
- e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e*
- f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.*

No plano constitucional brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, houve a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser alijada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de positivação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”. Por fim, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de status constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, in Princípios do Direito Civil Contemporâneo, p-12, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, com embasamento filosófico-político, aduz:

“Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.”

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Professor Luiz Edson Fachin, in Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, 2ª ed., p-182, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, leciona:

“A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu



vê por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art.170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art.193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Enquanto consectário do direito fundamental à vida, o art. 196, assegura o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais.

O direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, irradiado do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no seu §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade como disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde -SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por se tratar de direito positivado, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.



Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a “escolhas trágicas”, fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu standard mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção vida humana e à preservação da dignidade da pessoa.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que



deles necessitarem, constantes ou não das listas oficiais, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar as classes financeiramente menos favorecidas, que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

A parte autora trouxe aos autos o seguinte documento:

- “Laudo médico com a seguinte descrição do médico: “Paciente com diagnóstico de Neuromielite Óptica (Doença de Devic) e tratamento médico com Rituximabe. Última infusão da medicação ocorreu há aproximadamente 8 meses, sendo que o paciente apresentou boa evolução no tratamento. Desde então, apresentou melhora nos sintomas clínicos e não teve novos surtos clínicos. Apresentou melhor do EDSS (escala para avaliação de sequelas clínicas). O Rituximabe deve ser infundido a cada 6 meses ou antes, se houve elevação de níveis de linfócitos CD 20 no sangue. NO exame realizado recentemente, Deise apresentou pela primeira vez desde a infusão da medicação, elevação de dois níveis de CD20. Sendo assim, baseado nos protocolos internacionais e na literatura médica, oriento que a medicação seja realizada novamente. Caso não seja feito a paciente pode vir a ter novos surtos levando a sequelas que podem levar a cegueira e tetraplegia”; - Relatório médico expedido pelo Hospital Santa Rita com a seguinte descrição do caso: “(...) Em virtude do quadro clínico, exame neurológico e complementares, conclui-se que o diagnóstico é de Neuromielite Óptica (CID G36.0). Paciente vem apresentando progressão da doença com surtos recorrentes, acarretando em sequelas motoras e visuais. Já fez uso de Prednisona em doses imunossupressoras de forma isolada, sem resposta ao tratamento. Utilizou azatioprina, sendo que apresentou alergia ao medicamento. Devido ao quadro atual, visando o melhor tratamento à paciente e baseado nas atuais recomendações mundiais a medicação de escolha nesse caso é o Rituximabe. (...)”.



Observo ainda que perante a Justiça Estadual no processo que lá tramitou no início deste ano, foi produzido Parecer Técnico – NAT 1438/2020, datado de abril de 2020, com conclusão favorável, mas com a observação de que o medicamento não é autorizado pela ANVISA para o tratamento do quadro clínico apresentado pela parte autora.

Desse modo, para todos os fins, é de se crer que o medicamento não esteja disponível no SUS, para a requerente.

Nesse ponto, destaco que o STJ vem ratificando a impossibilidade de concessão judicial de fármacos para uso off label. Por todos: PUIL 2.101/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe 18/11/2021.

“Em regra, não é possível que o paciente exija do poder público o fornecimento de medicamento para uso off label. Excepcionalmente, será possível que o paciente exija o medicamento caso esse determinado uso fora da bula (off label) tenha sido autorizado pela ANVISA. O Estado não é obrigado a fornecer medicamento para utilização off label, salvo autorização da ANVISA. (STJ. 1ª Seção. PUIL 2101 – MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/11/2021).

Conforme informado no próprio parecer NAT confeccionado pela equipe técnica do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o registro do Rituximabe na ANVISA e suas indicações aprovadas, não consta tratamento de neuromielite óptica, portanto tal indicação é off label.

Assim, ressalto que o caso não se encaixa na exceção prevista no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, já que não há notícia de autorização excepcional pela ANVISA.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário.

Com efeito, não se pode obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde, sob pena de gerar-se grave lesão à ordem administrativa e levar ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Para comprovar a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, bem como as doses indicadas - RITUXIMABE (Mabthera) 500MG/50ml (04 frascos) - ou do pagamento do valor correspondente em pecúnia no montante aproximado de R\$ 31.600,00, a parte autora anexou os seguintes documentos:

Relatório médico emitido em 07/04/2020, por médico assistente, que indica diagnóstico de Neuromielite Óptica e tratamento médico com Rituximabe, com boa evolução, melhora dos sintomas clínicos e ausência de novos surtos. Descreve o modo de administração e afirma a necessidade de continuidade de utilização da medicação, com base em protocolos internacionais e em literatura médica. Informa que em caso de não utilização do fármaco, a paciente pode ser acometida por novos surtos e consequentes sequelas, que podem ocasionar cegueira e tetraplegia (doc. 256832263);

Relatório médico emitido em 25/05/2019, por médico assistente, que relata o diagnóstico da autora, o histórico de medicações que não resultaram em melhora e apresentaram complicações à paciente, e indica a utilização do medicamento Rituximabe. O relatório contém, ademais, solicitação do fármaco, considerações técnicas e conclusão (doc. 256832265);

Parecer do núcleo de apoio técnico produzido nos autos nº 0800456-46.2020.8.12.0020, que tramitaram no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Rio Brilhante, com conclusão favorável à autora (doc. 256832267);

Receituário (doc. 256832554);

Relatório médico atualizado - 22/02/2022, indicando a necessidade da medicação (doc. 256832632).

Ao analisar os documentos relacionados, entendo pelo fornecimento do medicamento requerido, nas doses indicadas, ou pelo pagamento do valor correspondente.

Como se nota, restou evidenciado que a autora é portadora de Neuromielite Óptica (CID 10 G36.0) e que já realizou outros tratamentos, com medicamentos diversos, que não só não implicaram melhora do quadro, como geraram complicações à saúde. Daí que, considerando o insucesso da utilização de outras drogas, a indicação médica, inclusive referida em literatura e até mesmo já aplicada ao caso concreto com êxito, bem como o laudo técnico favorável, tem-se que a administração do fármaco em questão, nas doses referidas, é necessária à manutenção da vida e do bem-estar da recorrente. Importa mencionar, outrossim, a expressa referência do médico assistente quanto aos riscos oriundos da ausência do uso da medicação – retorno dos surtos e possíveis sequelas, como cegueira e tetraplegia.

No que se refere ao fato de se tratar de prescrição *off label*, conforme pontuou o magistrado de origem, entendo, que o fornecimento de medicamentos que não possuem registro na ANVISA e, além disso, quando a sua prescrição seja *off label*, como na hipótese versada, é possível em casos excepcionais, e assim já decidiu o STF, conforme entendimento da tese fixada no julgamento do Tema 500.

O médico assistente afirma, apesar do uso *off label*, que a utilização do fármaco no caso concreto tem apresentado melhora no quadro de saúde da autora. Além disso a literatura médica, bem como o parecer técnico produzido são favoráveis a administração do fármaco em casos com o da recorrente.

Vale pontuar que a própria ANVISA reconhece que, embora o uso de determinado medicamento possa não estar autorizado para aquele fim, não significa que seu uso para finalidade diversa seja, necessariamente, incorreto.

Desse modo, se por um lado o registro no órgão de vigilância sanitária visa a conferir eficácia, segurança e qualidade ao medicamento, por outro lado, o seu uso *off label*, ou seja, não aprovado e não constante da bula, não é de todo incorreto ou indevido, devendo, evidentemente, ser excepcional e dependerá, caso a caso, de prescrição do médico que assume, por sua conta e risco, o uso diverso daquele incado na bula.



Registre-se ainda que, muito embora não haja o registro da medicação na agência reguladora, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de reconhecer o fornecimento de fármacos sem registro. Vejamos:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO ANTES DO REGISTRO NA ANVISA. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA. 1. É incontestável a importância da análise criteriosa feita pela agência reguladora, e é bom que assim seja. Pelo bem da saúde de toda coletividade, é necessário que o remédio seja submetido a todas etapas de teste, para só então ser certificada a sua eficácia e possibilitada sua comercialização no País. 2. Em situações excepcionais, a gravidade da doença e a evolução do quadro do paciente podem justificar a importação do medicamento antes do seu registro pelo órgão de controle. Ao sopesar o que mais beneficia sua saúde, prevalece a utilização do tratamento experimental. 3. O medicamento já foi aprovado e é comercializado em outros países, já apresentou resultados positivos quando ministrado ao agravante e sua indicação foi feita por médico, profissional responsável e competente para ministrá-lo. 4. Esta E. Corte já se posicionou anteriormente sobre a possibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, considerando que "este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física". 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012168-89.2021.4.03.0000.; RELATOR: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; TRF3 - 1ª Turma, DJEN DATA: 29/09/2021)

Diante das peculiaridades do caso, entendo tratar-se de caso excepcional de utilização de medicamento não registrado na ANVISA e, por isso, possível o seu fornecimento conforme prescrição realizada pelo médico assistente da autora - RITUXIMABE (Mabthera) 500MG/50ml (04 frascos).

Veja-se que a autora requer o fornecimento do medicamento por tempo indeterminado. Entendo, contudo, que o fármaco deve ser concedido enquanto durar a necessidade de sua utilização. Para demonstrar a necessidade, a recorrente deverá apresentar, a cada três meses, receituário atualizado com indicação do medicamento, dose e quantidade necessária. Além disso, caso ocorra a suspensão/interrupção da utilização do fármaco ou óbito da autora, deverá comunicar ao juízo em até dez dias. Por fim, em hipótese de não utilização do produto e existência de quantidade excedente, no mesmo prazo, deverá realizar a devolução.

No que tange ao cumprimento da obrigação, ressalte-se o pacífico entendimento quanto à responsabilidade solidária entre os entes da Federação.

A jurisprudência firmou-se no sentido de existência de solidariedade dos entes públicos quanto às prestações de saúde, dentre elas o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, de modo que todos os entes devem responder pelo cumprimento da obrigação.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária.” (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010).

Entretanto, entendo que a obrigação deva ser cumprida diretamente pelo Município do Rio Brilhante/MS, devendo a União a cumprir a sua cota na obrigação mediante o repasse ao Município da verba necessária ao



adimplemento de sua parte.

Vale dizer: caberá ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o tratamento à parte requerente, no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade diminuir as chances de atendimentos em duplicidade e, sobretudo, viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível à parte requerente, evitando eventual demora e frustração da medida antecipatória, a qual, pela sua natureza, requer urgência.

Outrossim, visa beneficiar o requerente com a maior celeridade nos trâmites necessários para os fornecimentos. Ademais, tal procedimento preserva a natureza solidária da obrigação.

A possibilidade de cumprir a obrigação de fornecimento do medicamento/tratamento através de repasse de verba consiste, em mera flexibilização do modo de cumprimento da obrigação e não na alteração substancial de sua natureza solidária, de modo que as consequências do não fornecimento do fármaco podem e serão opostas a qualquer um dos réus.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso, condenando a União e o Município de Rio Brilhante ao fornecimento, de forma solidária, do medicamento RITUXIMABE 500MG, na forma prescrita pelo médico assistente, pelo tempo necessário ao tratamento da parte autora, conforme comprovação, tudo nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Custas na forma da lei.

É o voto.

EMENTA

Dispensada.

ACÓRDÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-41 em 04/11/2025 13:19:24

Número do documento: 22102818440300000000265502281

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102818440300000000265502281>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 28/10/2022 18:44:03 | Anexo: 0001053_14_2021_8_12_0020.pdf (12/26)

23/678

Num. 274457546 - Pág. 11

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-41 em 04/11/2025 13:19:24

Número do documento: 22102818440300000000265502281

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102818440300000000265502281>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 28/10/2022 18:44:03 | Anexo: 0001053_14_2021_8_12_0020.pdf (13/26) 24/678

EMENTA

Dispensada.



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-41 em 04/11/2025 13:19:25

Número do documento: 22102818440200000000265502282

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102818440200000000265502282>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 28/10/2022 18:44:02 | Anexo: 0001053_14_2021_8_12_0020.pdf (14/26) 25/678

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001).



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-41 em 04/11/2025 13:19:25

Número do documento: 22102818440200000000265502283

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102818440200000000265502283>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 28/10/2022 18:44:02 | Anexo: 0001053_14_2021_8_12_0020.pdf (15/26) 26/678

Num. 274457548 - Pág. 1

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

DEISE FERREIRA MARTINS pede em face da União Federal e do Município de Rio Brilhante inclusive em sede de tutela de urgência, o fornecimento do medicamento RITUXIMABE (Mabthera) 500MG/50ml (04 frascos), ou o valor correspondente em pecúnia no valor total de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), aproximadamente.

Narra a inicial que:

“A AUTORA foi diagnosticada com NEUROMIELITE ÓPTICA (CID G36.0), uma doença rara e com alta mortalidade, variando de 9% a 15% anual. Cegueira e paraplegia grave são sequelas frequentes da doença e podem ocorrer desde o primeiro episódio, conforme, laudos e demais. Foi submetida a tratamento, porém, tem havido, PIORA documentos anexos CLÍNICA RÁPIDA E PROGRESSIVA, COM RISCO IMINENTE. Diante do quadro clínico atual, foi indicado NOVAMENTE o uso do medicamento RITUXIMABE (Mabthera) 500mg/50ml, 04 (quatro) frascos, a realizar cada frasco intravenoso uma vez na semana por 04 (quatro) semanas em ambiente hospitalar, conforme prescrito pela Dr. Luiz Felipe Ragazzi Quirino Cavalcante (documento anexo). Esta droga é um anticorpo monoclonal quimérico capaz de bloquear o receptor de superfície CD20, presente nas células precursoras do linfócito B. Ademais, há estudos que demonstram que a terapia indicada poderá melhorar muito as condições da Autora, e oferecer -lhe senão uma qualidade de vida normal, uma próxima a normal. Ocorre que, um frasco CUSTA EM MÉDIA R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) – sendo necessários 04 frascos - e a Autora e seus familiares não possuem meios para arcar com o tratamento. A Autora procurou o SUS – Sistema Único de Saúde – para o recebimento do medicamento, através da Secretaria de Saúde do Município de Rio Brilhante - MS. Todavia, foi informada que tal medicamento não consta na lista para distribuição. Ocorre Excelência, que a Autora não pode esperar mais, em razão do grave estado de saúde que se encontra. (Documentos anexos). Cabe informar ainda que o uso deste medicamento será contínuo, razão pela qual, requer que a decisão seja para que a parte Requerida forneça, quando necessário, INDEPENDENTEMENTE de nova interpelação judicial. Cabe ressaltar que, foi proposta a presente ação na comarca de Rio Brilhante/MS autos de nº 0800456-46.2020.8.12.0020, de modo que, nestes autos mencionado foi realizado parecer do NAT (núcleo de apoio técnico) as fls. 40/48, mencionando que o medicamento é de responsabilidade da União.”

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse ponto, ressalto o



entendimento de ser solidária a responsabilidade dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito à saúde e vida, seja no fornecimento de medicamentos, seja no tratamento médico específico, imediato ou continuado. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político, não se eximindo, pois, a União de ser acionada a pretexto de estar apenas incumbida da gestão e financiamento do sistema. A inoperância no atendimento ao necessitado, mesmo que atribuída a ação ou omissão a Estado ou Município, compromete, essencialmente, a estrutura e a própria concepção e ideia de sistema, determinando a responsabilidade de todos os seus integrantes pelo restabelecimento de sua eficácia tal qual constitucionalmente assegurada.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e desta forma será analisada.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito também não merece acolhida. Descabida a alegação, uma vez que as únicas hipóteses de incompetência dos Juizados Especiais Federais são aquelas previstas em lei. Note-se que a eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado.

Aprecio a matéria de fundo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo no seu art. 1º a felicidade comum como fim da sociedade e no art. 21 que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Em 10.12.1948, foi proclamada em Assembléia-Geral a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da viuvez, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente no seu art. XII o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:



Artigo 10

Direito à saúde

1. *Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social.*
2. *A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:*
 - a. *Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;*
 - b. *Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;*
 - c. *Total imunização contra as principais doenças infecciosas;*
 - d. *Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;*
 - e. *Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e*
 - f. *Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.*

No plano constitucional brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, houve a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser alijada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de positivação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”. Por fim, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de status constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, in Princípios do Direito Civil Contemporâneo, p-12, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, com embasamento filosófico-político, aduz:

“Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas



decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.”

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Professor Luiz Edson Fachin, in Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, 2ª ed., p-182, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, leciona:

“A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art.170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art.193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Enquanto consectário do direito fundamental à vida, o art. 196, assegura o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais.

O direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, irradiado do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no seu §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em



protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade como disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde -SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por se tratar de direito positivado, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a “escolhas trágicas”, fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu standard mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à



coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção da vida humana e à preservação da dignidade da pessoa.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, constantes ou não das listas oficiais, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia.

O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar as classes financeiramente menos favorecidas, que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

A parte autora trouxe aos autos o seguinte documento:

- “Laudo médico com a seguinte descrição do médico: “Paciente com diagnóstico de Neuromielite Óptica (Doença de Devic) e tratamento médico com Rituximabe. Última infusão da medicação ocorreu há aproximadamente 8 meses, sendo que o paciente apresentou boa evolução no tratamento. Desde então, apresentou melhora nos sintomas clínicos e não teve novos surtos clínicos. Apresentou melhor do EDSS (escala para avaliação de sequelas clínicas). O Rituximabe deve ser infundido a cada 6 meses ou antes, se houve elevação de níveis de linfócitos CD 20 no sangue. NO exame realizado recentemente, Deise apresentou pela primeira vez desde a



infusão da medicação, elevação de dois níveis de CD20. Sendo assim, baseado nos protocolos internacionais e na literatura médica, oriento que a medicação seja realizada novamente. Caso não seja feito a paciente pode vir a ter novos surtos levando a sequelas que podem levar a cegueira e tetraplegia”; - Relatório médico expedido pelo Hospital Santa Rita com a seguinte descrição do caso: “(...) Em virtude do quadro clínico, exame neurológico e complementares, conclui-se que o diagnóstico é de Neuromielite Óptica (CID G36.0). Paciente vem apresentando progressão da doença com surtos recorrentes, acarretando em sequelas motoras e visuais. Já fez uso de Prednisona em doses imunossupressoras de forma isolada, sem resposta ao tratamento. Utilizou azatioprina, sendo que apresentou alergia ao medicamento. Devido ao quadro atual, visando o melhor tratamento à paciente e baseado nas atuais recomendações mundiais a medicação de escolha nesse caso é o Rituximabe. (...)”.

Observo ainda que perante a Justiça Estadual no processo que lá tramitou no início deste ano, foi produzido Parecer Técnico – NAT 1438/2020, datado de abril de 2020, com conclusão favorável, mas com a observação de que o medicamento não é autorizado pela ANVISA para o tratamento do quadro clínico apresentado pela parte autora.

Desse modo, para todos os fins, é de se crer que o medicamento não esteja disponível no SUS, para a requerente.

Nesse ponto, destaco que o STJ vem ratificando a impossibilidade de concessão judicial de fármacos para uso off label. Por todos: PUIL 2.101/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe 18/11/2021.

“Em regra, não é possível que o paciente exija do poder público o fornecimento de medicamento para uso off label. Excepcionalmente, será possível que o paciente exija o medicamento caso esse determinado uso fora da bula (off label) tenha sido autorizado pela ANVISA. O Estado não é obrigado a fornecer medicamento para utilização off label, salvo autorização da ANVISA. (STJ. 1ª Seção. PUIL 2101 – MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/11/2021).

Conforme informado no próprio parecer NAT confeccionado pela equipe técnica do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o registro do Rituximabe na ANVISA e suas indicações aprovadas, não consta tratamento de neuromielite óptica, portanto tal indicação é off label.

Assim, ressalto que o caso não se encaixa na exceção prevista no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, já que não há notícia de autorização excepcional pela ANVISA.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário.

Com efeito, não se pode obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde, sob pena de gerar-se grave lesão à ordem administrativa e levar ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada.

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Para comprovar a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, bem como as doses indicadas - RITUXIMABE (Mabthera) 500MG/50ml (04 frascos) - ou do pagamento do valor correspondente em pecúnia no montante aproximado de R\$ 31.600,00, a parte autora anexou os seguintes documentos:

Relatório médico emitido em 07/04/2020, por médico assistente, que indica diagnóstico de Neuromielite Óptica e tratamento médico com Rituximabe, com boa evolução, melhora dos sintomas clínicos e ausência de novos surtos. Descreve o modo de administração e afirma a necessidade de continuidade de utilização da medicação, com base em protocolos internacionais e em literatura médica. Informa que em caso de não utilização do fármaco, a paciente pode ser acometida por novos surtos e consequentes sequelas, que podem ocasionar cegueira e tetraplegia (doc. 256832263);

Relatório médico emitido em 25/05/2019, por médico assistente, que relata o diagnóstico da autora, o histórico de medicações que não resultaram em melhora e apresentaram complicações à paciente, e indica a utilização do medicamento Rituximabe. O relatório contém, ademais, solicitação do fármaco, considerações técnicas e conclusão (doc. 256832265);

Parecer do núcleo de apoio técnico produzido nos autos nº 0800456-46.2020.8.12.0020, que tramitaram no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Rio Brilhante, com conclusão favorável à autora (doc. 256832267);

Receituário (doc. 256832554);

Relatório médico atualizado - 22/02/2022, indicando a necessidade da medicação (doc. 256832632).

Ao analisar os documentos relacionados, entendo pelo fornecimento do medicamento requerido, nas doses indicadas, ou pelo pagamento do valor correspondente.

Como se nota, restou evidenciado que a autora é portadora de Neuromielite Óptica (CID 10 G36.0) e que já realizou outros tratamentos, com medicamentos diversos, que não só não implicaram melhora do quadro, como geraram complicações à saúde. Daí que, considerando o insucesso da utilização de outras drogas, a indicação médica, inclusive referida em literatura e até mesmo já aplicada ao caso concreto com êxito, bem como o laudo técnico favorável, tem-se que a administração do fármaco em questão, nas doses referidas, é necessária à manutenção da vida e do bem-estar da recorrente. Importa mencionar, outrossim, a expressa referência do médico assistente quanto aos riscos oriundos da ausência do uso da medicação – retorno dos surtos e possíveis sequelas, como cegueira e tetraplegia.

No que se refere ao fato de se tratar de prescrição *off label*, conforme pontuou o magistrado de origem, entendo, que o fornecimento de medicamentos que não possuem registro na ANVISA e, além disso, quando



a sua prescrição seja *off label*, como na hipótese versada, é possível em casos excepcionais, e assim já decidiu o STF, conforme entendimento da tese fixada no julgamento do Tema 500.

O médico assistente afirma, apesar do uso *off label*, que a utilização do fármaco no caso concreto tem apresentado melhora no quadro de saúde da autora. Além disso a literatura médica, bem como o parecer técnico produzido são favoráveis a administração do fármaco em casos com o da recorrente.

Vale pontuar que a própria ANVISA reconhece que, embora o uso de determinado medicamento possa não estar autorizado para aquele fim, não significa que seu uso para finalidade diversa seja, necessariamente, incorreto.

Desse modo, se por um lado o registro no órgão de vigilância sanitária visa a conferir eficácia, segurança e qualidade ao medicamento, por outro lado, o seu uso *off label*, ou seja, não aprovado e não constante da bula, não é de todo incorreto ou indevido, devendo, evidentemente, ser excepcional e dependerá, caso a caso, de prescrição do médico que assume, por sua conta e risco, o uso diverso daquele incado na bula.

Registre-se ainda que, muito embora não haja o registro da medicação na agência reguladora, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de reconhecer o fornecimento de fármacos sem registro. Vejamos:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. **MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO ANTES DO REGISTRO NA ANVISA. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA.** 1. É incontestável a importância da análise criteriosa feita pela agência reguladora, e é bom que assim seja. Pelo bem da saúde de toda coletividade, é necessário que o remédio seja submetido a todas etapas de teste, para só então ser certificada a sua eficácia e possibilitada sua comercialização no País. 2. **Em situações excepcionais, a gravidade da doença e a evolução do quadro do paciente podem justificar a importação do medicamento antes do seu registro pelo órgão de controle.** Ao sopesar o que mais beneficia sua saúde, prevalece a utilização do tratamento experimental. 3. O medicamento já foi aprovado e é comercializado em outros países, já apresentou resultados positivos quando ministrado ao agravante e sua indicação foi feita por médico, profissional responsável e competente para ministrá-lo. 4. **Esta E. Corte já se posicionou anteriormente sobre a possibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, considerando que "este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física".** 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012168-89.2021.4.03.0000.; RELATOR: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; TRF3 - 1ª Turma, DJEN DATA: 29/09/2021)

Diante das peculiaridades do caso, entendo tratar-se de caso excepcional de utilização de medicamento não registrado na ANVISA e, por isso, possível o seu fornecimento conforme prescrição realizada pelo médico assistente da autora - RITUXIMABE (Mabthera) 500MG/50ml (04 frascos).

Veja-se que a autora requer o fornecimento do medicamento por tempo indeterminado. Entendo, contudo, que o fármaco deve ser concedido enquanto durar a necessidade de sua utilização. Para demonstrar a necessidade, a recorrente deverá apresentar, a cada três meses, receituário atualizado com indicação do medicamento, dose e quantidade necessária. Além disso, caso ocorra a suspensão/interrupção da utilização do fármaco ou óbito da autora, deverá comunicar ao juízo em até dez dias. Por fim, em hipótese de não



utilização do produto e existência de quantidade excedente, no mesmo prazo, deverá realizar a devolução.

No que tange ao cumprimento da obrigação, ressalte-se o pacífico entendimento quanto à responsabilidade solidária entre os entes da Federação.

A jurisprudência firmou-se no sentido de existência de solidariedade dos entes públicos quanto às prestações de saúde, dentre elas o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, de modo que todos os entes devem responder pelo cumprimento da obrigação.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária.” (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010).

Entretanto, entendo que a obrigação deva ser cumprida diretamente pelo Município do Rio Brilhante/MS, devendo a União a cumprir a sua cota na obrigação mediante o repasse ao Município da verba necessária ao adimplemento de sua parte.

Vale dizer: caberá ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o tratamento à parte requerente, no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade diminuir as chances de atendimentos em duplicidade e, sobretudo, viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível à parte requerente, evitando eventual demora e frustração da medida antecipatória, a qual, pela sua natureza, requer urgência.

Outrossim, visa beneficiar o requerente com a maior celeridade nos trâmites necessários para os fornecimentos. Ademais, tal procedimento preserva a natureza solidária da obrigação.

A possibilidade de cumprir a obrigação de fornecimento do medicamento/tratamento através de repasse de verba consiste, em mera flexibilização do modo de cumprimento da obrigação e não na alteração substancial de sua natureza solidária, de modo que as consequências do não fornecimento do fármaco podem e serão opostas a qualquer um dos réus.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso, condenando a União e o Município de Rio Brilhante ao fornecimento, de forma solidária, do medicamento RITUXIMABE 500MG, na forma prescrita pelo médico assistente, pelo tempo necessário ao tratamento da parte autora, conforme comprovação, tudo nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Custas na forma da lei.

É o voto.





Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-41 em 04/11/2025 13:19:26

Número do documento: 22102818440200000000265502284

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102818440200000000265502284>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 28/10/2022 18:44:02 | Anexo: 0001053_14_2021_8_12_0020.pdf (26/26) 37/678

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

Autos 0001487-52.2011.8.12.0020

Autor(es): Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e outro

Réu(s): Município de Rio Brilhante/MS e outro

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na qualidade de substituto processual de **SÍRIO BORGES NETO**, devidamente qualificado nos autos, promove a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, igualmente qualificados e representados, aduzindo, em síntese, o seguinte: que o Sr. Sírio Borges Neto necessita urgentemente do fornecimento dos medicamentos necessários para o tratamento da doença "Diabete Mellitus" que o acomete; que não obstante a necessidade apontada, os requeridos se recusam a prestar o atendimento médico adequado, razão pela qual ajuizou a presente demanda; que os medicamentos prescritos ao paciente assinalado são de auto custo e que há sério risco a sua saúde e vida, caso não tenha o acesso adequado; que há descaso do Poder Público na hipótese versanda, no que pertine a recusa de cumprir o direito constitucional do paciente.

Por fim, amparado pelo disposto no artigo 196, da Constituição Federal, a parte requerente postula para que seja concedida antecipação de tutela para fins de determinar que os requeridos forneçam imediatamente o tratamento médico adequado ao paciente, confirmando a tutela concedida em sentença final.

Com a inicial foram juntados aos autos os documentos de fls. 22 a 30.

Às fls. 32/37 foi prolatada decisão por este Juízo, negando a

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

antecipação de tutela postulada.

O Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente citado, apresentou a contestação de fls. 56/71, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para o polo ativo da lide e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

No tocante ao mérito, alega o Estado requerido que o pedido não pode ser atendido, em decorrência de afrontar o princípio da isonomia, já que pessoas que não ingressaram com a ação judicial teriam tratamento diferenciado. Alega que a pretensão da parte autora implicaria em "sobrecarregá-lo indevidamente", ofendendo ao princípio orçamentário.

Por fim, postula pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

O Município de Rio Brilhante ofereceu contestação às fls. 63/79, objetivando refutar a tese levantada pela parte requente, asseverando que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela jurisdicional pleiteada, bem como que deve ser considerada *in casu* a teoria da reserva do possível, sendo eventual condenação prejudicial aos demais cidadãos do Município, razão pela qual postula pela improcedência do pedido.

A parte requerente ofereceu impugnação à contestação.

Às fls. 134/137 o feito foi saneado, rejeitando-se todas as preliminares arquivadas.

Foi emitido parecer do CATES às fls. 174/177.

A parte requerente comunicou às fls. 181/185 a alteração do quadro clínico do paciente, postulando por novos medicamentos, a título de antecipação de tutela.

Foi concedida na decisão de fls. 191/193 a antecipação de tutela objetivada.

O CATES emitiu novo parecer técnico do caso às fls. 330/333.

Foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais.

Os autos vieram conclusos.

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

É o relatório,
Passo à decisão.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, sob a alegação de que o paciente ora representado necessita urgentemente de intervenção cirúrgica, em decorrência de ser vítima de doença grave.

Na hipótese *sub judice*, entende este Juízo que a matéria objeto da presente ação é de direito, não havendo necessidade de instrução processual, razão pela qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da legitimidade do Ministério Público Estadual para o polo ativo da lide

Não obstante o extenso debate existente sobre a matéria na doutrina pátria, é do entendimento deste Juízo que em virtude da essencialidade do direito fundamental à saúde, diretamente associado/interligado com a própria dignidade da pessoa humana, há legitimidade do Ministério Público Estadual para defender o interesse do particular em casos análogos.

Outro não é o entendimento que se extrai do artigo 127 da Constituição Federal, senão vejamos:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

O direito à saúde é direito primário de todo cidadão, de modo que a sua defesa, mesmo que individual, interessa à toda a coletividade, conforme já se posicionou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em vários de seus julgados, consoante se transcreve a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF).

2. "São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129 da CF).

3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.

4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.

5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública." (STJ - Resp 695396 / RS - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/04/2011 - Fonte DJe 27/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

1. Hipótese em que o Estado de São Paulo impugna a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em favor de indivíduo determinado, postulando a disponibilização de tratamento médico.

2. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Não se trata de legitimidade do Ministério Público em razão da hipossuficiência econômica - matéria própria da Defensoria Pública -, mas da natureza jurídica do direito-base (saúde), não disponível.

3. Ainda que o Parquet tutele o interesse de uma única pessoa, o direito à saúde não atinge apenas o requerente, mas todos os que se encontram em situação equivalente. Cuida-se, portanto, de interesse público primário, de que não se pode dispor.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 872733 / SP - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/08/2010 - Fonte DJe 27/04/2011

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

Em suma, existe evidente interesse público em ações de tal jaez, o que é suficiente para legitimar o *parquet* a defender os interesses do particular e, em consequência, afastar a tese levantada pela parte requerida.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

Do mérito

A pretensão da parte requerente encontra-se amparada pelas regras constitucionais definidoras do direito fundamental à saúde, tendo como postulado básico o princípio da dignidade da pessoa humana, fundador da ordem constitucional pátria (artigo 1º, inciso III, da CF).

O primado da dignidade da pessoa humana fundamenta as postulações judiciais em torno do acesso a tratamento médicos e medicamentosos, na medida em que impõe deveres ao Estado e determina que atue em determinado sentido, sendo certo que esta conduta, quando ausente, pode ser exigida judicialmente.

Nesse sentido os ensinamentos de **INGO WOLFGANG SARLET**, retirado de sua obra "*A eficácia dos Direitos Fundamentais*", 4 ed, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2004, pág. 319-320:

"(...) é no âmbito do direito à saúde, igualmente integrante do sistema de proteção da seguridade social (...) que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu objeto (prestações materiais na esfera da assistência médica, hospital, etc) com o direito a vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade é, essencialmente, uma qualidade inerente à pessoa humana viva, mais expressivamente, expressão e condição da própria humanidade da pessoa. A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, precondição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicamente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente condições jurídicas de fundamentalidade indiscutível".

O direito à saúde é essencial e indispensável à pessoa humana, estando inserido no rol dos direitos sociais (artigo 6º, da CF) e assegurado na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais da

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

pessoa humana, significando o "estado de completo bem-estar físico, psíquico e social" (Organização Mundial de Saúde), inserido na Constituição Federal por meio do artigo 196:

Art. 196 – "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os interesses relativos às prestações na área de saúde são qualificados como típico serviço público (artigo 198, da CF), de relevância pública, que devem ser prestados diretamente pelo Estado ou por intermédio de terceiros, caso em que o Poder Público exercerá regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, da CF).

Por força constitucional, ainda, urge consignar que a saúde integra a **seguridade social** (artigo 194, CF) e em decorrência aplicam-se os princípios constitucionais decorrentes, dentre os quais, o da *universalidade da cobertura e do atendimento* (inciso I, do artigo 194, da CF), que determina a mais ampla cobertura sanitária e sustenta, em grande parte, as pretensões judiciais na área de saúde.

Por força de todos esses postulados acima delineados e objetivando conferir maior efetividade ao direito social à saúde reconhecido na Constituição Federal, tem sido recorrente a judicialização dessas questões, que encontra guarida nos Tribunais pátrios a partir do acolhimento da teoria do garantismo, impondo à administração pública a obrigatoriedade de fornecer medicamentos, tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas, como forma de assegurar que este direito fundamental à saúde deve ser garantido e efetivado a todos os cidadãos, porquanto requisito para configurar um Estado Democrático de Direito.

Para elucidar o exposto até então, curial transcrever ementa do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que serve de paradigma para estas questões:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO -

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. (...)” – (STF – RE 393175, AgR/RS, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 12.12.2006, DJ 02.02.2007, pág. 140).

Nessa esteira consagrou-se o entendimento segundo o qual o Estado, independentemente do caráter programático ou não das normas expressas na Constituição, não pode se recusar a oferecer tratamento médico-hospitalar e medicamentoso à pessoa doente e necessitada, de modo a garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência.

Em contraposição, o argumento lançado pelos Poderes Públicos em suas defesas, consistente na "ofensa ao princípio orçamentário – a medicina pública deve se adequar à disponibilidade financeira do ente publico" (sic), ou seja, o

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

argumento da reserva do possível, não merece prosperar, porque o suposto déficit orçamentário nessa área possui outras razões, dentre as quais, o esvaziamento dos objetivos constitucionais pelo administrador público e desobediência às afetações constitucionais de receitas públicas.

Além do mais, referidas alegações de defesa são trazidas ao processo desacompanhadas da necessária prova documental, em dissonância com as regras dos ônus probatório prevista no artigo 333, do Código de Processo Civil. Ora, não pode ser imputado ao juízo o conhecimento de toda a realidade orçamentária do Estado relativas às políticas de saúde pública local, cabendo a parte cumprir o seu ônus processual neste sentido, arcando com as consequências de sua inércia. Assim, diante da não comprovação insuficiência de recursos alegada por parte do Poder Público, não se admite que a teoria seja aplicada como forma de se evitar a intervenção judicial para cumprimento da efetivação deste direito fundamental à saúde.

Da mesma forma, é dado ao Poder Público garantir o *mínimo existencial*, ou seja, efetivar em favor de todo cidadão um conjunto de direitos fundamentais na área de educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça, provendo-o de prestações materiais mínimas que lhe assegurem uma vida digna. Por ser dever do Estado a garantia do mínimo existencial, o princípio da reserva do possível não pode ser alegado em seu detrimento.

Nesse sentido é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, senão vejamos pela seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (Resp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido" - (STJ - AgRg no Resp 1136549 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento em 08.06.2010, DJe 21/06/2010.).

Por fim, ainda em relação à defesa da reserva do possível, faz-se necessário enaltecer, que diante de um direito fundamental, torna-se vencida qualquer tese ou justificativa defensiva dos entes estatais de natureza técnica ou burocrática, uma vez que, segundo os ensinamentos de **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**, "o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado para tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é o meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo" (Caderno de Direito Natural – Lei positiva e Lei Natural, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, n.1, pág. 27, retirado da Revista dos Tribunais nº 824, pág 155).

Outrossim, destaca-se que a necessidade do tratamento indicado na petição inicial e na petição de fls. 181/185 também restou parcialmente demonstrada neste feito, seja pela documentação anexada pela parte requerente, ou seja pelo próprio parecer do CATES, que foi incisivo no sentido de que o tratamento é indicado para o caso concreto exposto.

Destaca-se, contudo, que não há neste caderno processual qualquer documento médico que indique a necessidade de utilização do medicamento Frontal 0,5 mg; não se desincumbindo o requerente de seu ônus neste ponto.

Em consequência, ou seja, diante de qualquer indício de prova de esse medicamento é adequado para atender o estado clínico do paciente, não há como este Juízo determinar o seu fornecimento.

Todavia, no tocante aos medicamentos Levemir (Detemir), Novorapid (Aspart) e Fitas glicemia capilar, é possível observar que constou nas prescrições médicas respectivas a sua essencialidade, conforme se vislumbra às

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

fls. 28/29 e 186/188.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do CATES emitido às fls. 330/333.

Em decorrência do assinalado, outro caminho não se abre na hipótese versanda, senão o do acolhimento parcial da pretensão estampada.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos artigo 1º, inciso III, 6º, 196 e 198, todos da Constituição Federal pátria, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido encartado na inicial destes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, que **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representando o paciente **SÍRIO BORGES NETO**, promove em desfavor do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para fins de confirmar a tutela antecipada concedida, condenando solidariamente os requeridos a prestarem o atendimento médico-hospitalar adequado de que o paciente necessita, inclusive fornecendo-lhe os medicamentos Levemir (Detemir), Novorapid (Aspart) e Fitas glicemia capilar, de acordo com o seu quadro clínico, arcando com todos os custos necessários.

O paciente deverá ser cadastrado/incluído no programa instituído pela Portaria nº 371/GM descrita no parecer do CATES juntado às fls. 330/333, para fins de controle e gerenciamento dos medicamentos recebidos, bem como controle de estoque e prestação de contas ao Ministério da Saúde, conforme todos os demais pacientes da rede pública.

Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual no exercício de seu *munus*, não havendo o desembolso de custas e demais despesas processuais.

Julga-se extinto este processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no Sistema de Automação do Judiciário.

Rio Brilhante–MS, 29 de agosto de 2013.

Alessandro Carlo Meliso Rodrigues
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0800060-35.2021.8.12.0020**

Autor (es): **Guilherme José da Silva dos Santos**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

Vistos, etc.

1-) **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

2-) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

3-) Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **Guilherme José da Silva dos Santos**, em face do **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**, todos qualificados nos autos.

Alegou ser portador de *diabetes tipo I* (CID 10 - E13) e necessita com urgência do uso contínuo do medicamento *Insulina Glargina (Lantus)*, na medida de 45 UI ao dia, e *Insulina Glulisina (Apidra)*, visto ser ele o único adequado ao caso específico.

Assim, pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de compelir os réus ao fornecimento de tal remédio, sob pena de multa diária e sequestro eletrônico, via BACENJUD, do valor necessário ao custeio do tratamento não fornecido.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) às f. 40/52.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

In casu, o quadro de saúde da parte autora, comprovado pelos documentos juntados com a inicial, indica suficientemente que a falta de concessão da tutela de urgência poderá afetar e comprometer o provimento final, vislumbrando-se, inclusive, a probabilidade de dano irreparável ao direito subjetivo material envolvido (saúde).

Outrossim, o parecer emitido pelo NAT foi igualmente conclusivo no sentido de acolhimento da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, com base no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência em favor do autor e **DETERMINO** aos réus que disponibilizem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seus respectivos órgãos competentes, o medicamento necessário para o caso concreto.

4-) No mesmo ato, **CITE-SE** a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos art. 4º e 6º, do Código de Processo Civil, fica vedado o

2



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

exercício da faculdade prevista no art. 340, do mesmo diploma legal.

INCLUA-SE na citação senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

5-) Decorrido o prazo para contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I-) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II-) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III-) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Finalmente, **CONCLUSOS**.

Às providências.

Rio Brilhante, 29 de janeiro de 2021.

Evandro Endo
Juiz de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Autos: 0800136-59.2021.8.12.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Daiane Aparecida dos Santos Alfonso

Requerido: Município de Rio Brilhante e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO

TRATA-SE DE AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DAIANE APARECIDA DOS SANTOS ALFONSO MOVE EM FACE DE MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Alegou ser interna do estabelecimento penal feminino e ser portadora de Transtorno de Ansiedade Generralizada (TAG) e Transtorno do Pânico (TP) e que, necessita do medicamento **TOPIRAMATO 25 mg** para dar continuidade em seu tratamento, conforme prescrição médica.

Sustentou que é hipossuficiente e solicitou aos réus e não foi disponibilizado o medicamento, assim, requereu a condenação dos mesmos ao fornecimento do medicamento, com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 14/21; 39/65).

Parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico (fls. 23/33; 68).

A tutela de urgência foi deferida, determinando aos réus que fornecessem à autora o medicamento necessário, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 69/71).

Citados (fls. 76; 145), os réus contestaram.

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE alegou em sede de preliminar a





falta de interesse de agir. No mérito, invocou a responsabilidade solidária dos entes e que a autora não preenche os requisitos autorizadores para o recebimento dos medicamentos. Concluiu requerendo a improcedência da ação em razão de os medicamentos não estarem padronizados no SUS e que, em caso de condenação seja somente ao fornecimento de medicamentos disponíveis no SUS, bem como, a condenação da autora ao pagamento de ônus sucumbenciais (fls. 77/83).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL aduziu como preliminar a necessidade da inclusão da União no polo passivo da demanda. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos elencados no Tema 106, do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. Requereu a improcedência da ação e, em caso de condenação seja com base no princípio ativo, que não haja condenação em honorários sucumbenciais à defensoria e não haja multa diária. Que em caso de condenação, seja observado o PMMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo e emissão de nota técnica pelo e-NatJus (fls. 92/103).

O Estado depositou valor para a aquisição do medicamento, pelo tempo de 06 (seis) meses (fls. 169/173).

Impugnação às contestações e juntada de nota fiscal (fls. 149/168).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Considerando as regras da teoria da asserção, há interesse de agir, na medida em que o instrumento processual escolhido é o tecnicamente correto e útil, haja vista a narrativa exordial no sentido que os réus recalcitram em fornecer à autora o medicamento solicitado.



1.2. DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO

No presente caso, trata-se de uma ação individual para fornecimento de medicamento não incluído no Rename.

Ao contrário do afirmado, o ENUNCIADO N° 78 dispõe que a competência da Justiça Federal ocorre quando se trata de novas tecnologias de alta complexidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, **REJEITO** as preliminares.

2. DO MÉRITO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrada por intermédio dos documentos médicos, que atestam a doença e o tratamento indicado, já que os medicamentos utilizados pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo a doença de difícil controle (fls. 15/18; 39/63).

Lado outro, a hipossuficiência da paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito, bem como, a informação que é interna do presídio feminino e assistida pela Defensoria Pública.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 271.286/RS,

3



em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a



*consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Precedentes do STF".*

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação de que o medicamento não está padronizado no SUS, já que está registrado na Anvisa (fls. 31), sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Outrossim, no que tange à responsabilidade solidária é pacificada a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em sede de repercussão geral, no sentido de que *“o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária entre os entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente”*. (RE 855178 RG/PE, Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015).

Os laudos médicos informaram a necessidade e imprescindibilidade dos medicamentos, informando que o uso de outros medicamentos pioravam o estado de saúde, sendo o solicitado o único capaz para o caso concreto.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da autora e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural, com a condenação solidária dos réus ao fornecimento do medicamento **TOPITAMATO 25 mg**, conforme indicação médica.

REJEITO o pedido de análise pelo e-NatJus, por já haver parecer do NAT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares, resolvo o mérito e ACOLHO o pedido encartado na inicial a**

5



fim de **confirmar a tutela antecipada** e condenar os réus solidariamente, determinando que forneçam à autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os medicamentos **TOPIRAMATO 25 mg**, conforme prescrição médica.

Sem custas e honorários, uma vez que a Lei n. 12.153/09 em seu art. 27 prevê a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, que em seu art. 55 dispõe sobre a ausência de custas e honorários advocatícios em primeiro grau.

P.R.I.

Ao Juiz Togado para homologação.

Rio Brilhante, 17 de agosto de 2021.

Josaine dos Santos Santana Pinheiro
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração Cível - Nº 0800136-59.2021.8.12.0020/50000 - Rio
Brilhante

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Juiz Juliano Rodrigues Valentim

Embargante : Daiane Aparecida dos Santos Alfonso.

DPGE - 2ª Inst. : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embargado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Rodrigo Campos Zequim (OAB: 12453/MS).

Interessado : Município de Rio Brilhante.

Proc. Município : Procurador do Município (OAB: B/AO).

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO À
SAÚDE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELA
REDE PÚBLICA – DECISÃO PROFERIDA NA SISTEMÁTICA DE
REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.234 - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA
NOS TERMOS DO ART. 927, III, DO CPC - EMBARGOS PROVIDOS –
JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO EM SUA INTEGRALIDADE –
SENTENÇA MANTIDA EM SEUS TERMOS – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS
REQUERIDOS DE FORNECER O MEDICAMENTO DE RESPONSABILIDADE
DA UNIÃO E RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os magistrados da 2ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, acolheram os embargos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de junho de 2023.

Juiz Juliano Rodrigues Valentim
Relator





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

Juiz Juliano Rodrigues Valentim.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por Daiane Aparecida dos Santos Alfonso em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal (p. 237/240), que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de, reconhecendo nulidade – não integração de litisconsórcio passivo necessário – anular a sentença proferida, com encaminhamento ao Juizado Especial Federal.

Defende a parte embargante, em resumo, a não observância do que estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência n.º 187.276/RS.

Contrarrazões das parte embargada acostadas às p. 24/27

.

Sem oposição ao julgamento pelo método não presencial.

É um relato do necessário.

VOTO

Juiz Juliano Rodrigues Valentim. (Relator)

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO

Inicialmente, em decisão proferida na sistemática de Repercussão Geral - Tema 1.234 -, o E. STF decidiu o seguinte:

[O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 17.4.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

formulado em tutela provisória incidental neste recurso extraordinário, "para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário]".

Logo, até o julgamento do Tema 1.234, nos processos/recursos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ainda em trâmite, ficou vedada a prolação de decisões que impliquem em declinação de competência ou inclusão da União Federal no polo passivo do feito, devendo o feito tramitar no ramo da Justiça Estadual ou Federal no qual a ação foi proposta.

Referida decisão proferida pelo E. STF tem força vinculante nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e se aplica a todos os processos em curso, logo, os embargos devem ser providos para, reformando o v. acórdão embargado, apreciar o recurso inominado em seus termos.

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos e **DOU-LHES PROVIMENTO** para reformar o v. acórdão embargado e apreciar os termos do recurso inominado em seus termos.

II – DO RECURSO INOMINADO

Inicialmente, observo que o julgamento deve versar exclusivamente sobre o medicamento – Topiramato 25mg - a respeito do qual foi determinado o declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão da indicação ser considerada *off label*.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada, na qual a parte autora afirma possuir transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e transtorno do pânico (TP).

Em razão da patologia apresentada, necessita realizar tratamento com o seguinte medicamento: Topiramato 25mg.

A sentença de 1º grau julgou procedentes os pedidos iniciais, determinado aos requeridos o fornecimento dos medicamentos pleiteados.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Ademais, o art. 6º da Constituição Federal prevê que o direito à saúde é constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, sendo dever do Estado promover essa garantia.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Referidos dispositivos têm como objetivo promover a assistência à saúde, seja individual ou coletiva, daqueles que necessitem, devendo os entes públicos atender a tais demandas, de modo que, estando comprovada a necessidade de determinado procedimento, medicamento ou insumo, este deve ser fornecido por qualquer dos entes federados, de forma a assegurar a cura, sobrevivência ou amenizar os efeitos da enfermidade.

A sentença proferida está devidamente fundamentada sobre a necessidade de utilização do medicamento Topiramato 25mg.

Conforme se constata dos documentos anexados à petição inicial, notadamente o de p. 15/18, a situação de saúde da parte autora reclama o fornecimento de tal medicamento, inclusive, há referência de que foram utilizados outros medicamentos fornecidos pelo SUS e não houve resposta satisfatória.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Destarte, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos, bem como improvido o recurso inominado interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, *conheço* do recurso interposto pelo e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para o fim de manter a sentença em seus termos na parte que determina o fornecimento do medicamento Topiramato 25mg, nos moldes prescritos pela médica que assiste a parte autora, sendo que a responsabilidade pelo fornecimento permanecerá solidária entre tais entes públicos, sem prejuízo de pleitear o ressarcimento à União Federal.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Juliano Rodrigues Valentim

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Juliano Rodrigues Valentim

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Juiz Juliano Rodrigues Valentim, Juiz Wilson Leite Correa e Juíza Patrícia Kelling Karloh.

Campo Grande, 16 de junho de 2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

AUTOS N.º 0800324-91.2017.8.12.0020

AUTOR (ES): **OSMAR CAVALCANTE DE MATOS**

RÉU (S): **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com pedido de tutela antecipada proposta por **OSMAR CAVALCANTE DE MATOS** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, todos qualificados nos autos.

Alegou ser portador de Diabetes Mellitus, necessitando com urgência dos medicamentos *SYNTHROID 125MCG*, *METFORMINA 850MG*, *INSULINA LANTUS SOLOSTAR* e *INSULINA NOVORRAPID*.

Assim, requereu a condenação do réu ao fornecimento dos medicamentos necessários, inclusive em sede de tutela antecipada, sob





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

pena de multa diária.

Juntou documentos (f. 14/21).

Parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico (f. 27/34).

A tutela de urgência foi deferida (f. 35/37).

Citado (f. 42), o réu contestou.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** reiterou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a teoria da reserva do possível para eximir-se da obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados (f. 52/60).

Houve réplica (f. 64/68).

A preliminar foi afastada (f. 69/70).

As partes postularam pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As fases postulatória e instrutória foram satisfatoriamente esgotadas, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral merece acolhida.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Malgrado o parecer do Núcleo de Apoio Técnico tenha sido pelo indeferimento do pleito no tocante aos medicamentos Insulina Glargina (Lantus) e Levotiroxina de 125mcg, os documentos de f. 17/18, atestam que os únicos medicamentos eficazes para debelar a doença da parte autora são aqueles requeridos na inicial.

Portanto, embora os fármacos não constem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do Sistema Único de Saúde (SUS), é certo que a sua utilização pelo autor é a única maneira capaz de salvaguardar o seu direito à saúde, advindo daí a obrigação do réu em fornecê-lo.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar ao réu que conceda ao autor os medicamentos necessários ao tratamento pleiteado, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável.

Sem custas e honorários, conforme art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 16 de outubro de 2018.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Autos: 0800329-11.2020.8.12.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Jaqueline Aparecida de Oliveira

Requerido: Município de Rio Brilhante e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO

TRATA-SE DE AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOVE EM FACE DE MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Alegou ter 43 anos de idade e possuir má formação cerebral, epilepsia, complicação no intestino e distúrbio no ouvido, necessitando com urgência dos medicamentos DORENE PREGABALINA 75 mg, HUMECTOR D 5 mg E RIVOTRIL, conforme laudo médico.

Sustentou que é hipossuficiente e solicitou aos réus e não foram disponibilizados os medicamentos, assim, requereu a condenação dos mesmos ao fornecimento do medicamento, com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 16/39).

Parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico (fls. 41/50).

A tutela de urgência foi deferida, determinando aos réus que fornecessem à autora os medicamentos necessários, no prazo de 15 (quinze)





dias (fls. 51/54).

Citados (fls. 57; 59), os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a responsabilidade solidária dos entes e que a autora não preenche os requisitos autorizadores para o recebimento dos medicamentos. Concluiu requerendo a improcedência da ação em razão de os medicamentos não estarem padronizados no SUS e que, em caso de condenação seja somente ao fornecimento de medicamentos disponíveis no SUS e a condenação da autora ao pagamento de ônus sucumbenciais (fls. 62/69).

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** opôs embargos de declaração (fls. 76/81), que foram rejeitados, mantendo-se a decisão liminar (fls. 103/104).

Em contestação, alegou como preliminar a necessidade da inclusão da União no polo da demanda, em razão de a aquisição do medicamento ser de responsabilidade daquela e invocação do princípio da solidariedade mitigada. A ausência de comprovação dos requisitos autorizadores do recebimento dos medicamentos; ausência de prova de imprescindibilidade dos medicamentos, a ineficácia dos fornecidos pelo SUS e a inviabilidade de fornecimento de medicamento por nome comercial, devendo ser fornecido com base nos princípios ativos e rechaçou o eventual pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública e fixação de multa cominatória (fls. 105/115).

Impugnação às contestações (fls. 124/135).

O segundo réu requereu a emissão de nota técnica pelo sistema nacional e-NatJus, que foi indeferido por haver parecer do NAT (fls. 136; 140).

O Ministério Público manifestou-se requerendo o bloqueio de



numerários para aquisição dos medicamentos (fls. 144/147).

Houve despacho determinando o bloqueio de numerários e que a autora apresentasse 03 (três) orçamentos (fls. 149).

O Município informou o fornecimento de alguns dos medicamentos (fls. 162/163).

A autora informou que não recebeu um dos medicamentos, requerendo o bloqueio de numerários (fls. 174/175).

Foi determinada a transferência dos valores depositados para a aquisição do medicamento Dorene Pregabalina, já para o Humector foi determinado à autora especificar a quantidade necessária (fls. 176).

A autora informou que não mais necessita do medicamento Humector, requerendo que os valores bloqueados sejam para aquisição do medicamento Dorene Pregabalina (fls. 177).

Manifestação do Ministério Público, requerendo a procedência da ação e o julgamento antecipado da lide (fls. 194).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da Falta de Interesse de Agir

Considerando as regras da teoria da asserção, há interesse de agir, na medida em que o instrumento processual escolhido é o tecnicamente correto e útil, haja vista a narrativa exordial no sentido que os réus recalcitram em fornecer à autora os medicamento solicitados.



1.2. Inclusão da União no Polo Passivo

A responsabilidade dos entes da federação é solidária, no que tange ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde.

Ao contrário do afirmado, o ENUNCIADO Nº 78 dispõe que a competência da Justiça Federal ocorre quando se trata de novas tecnologias de alta complexidade, o que não é o caso dos autos.

Destarte, o juiz não aplica o direito conforme a pretensão das partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, demonstrando e justificando, para tanto, os motivos que fundamentam sua decisão.

A Constituição Federal prevê:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Sobre o tema, é pacificada a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em sede de repercussão geral, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária entre os entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente”. (RE 855178 RG/PE, Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015).

REJEITO as preliminares.



2. DO MÉRITO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrada por intermédio dos documentos médicos.

Lado outro, a hipossuficiência da paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito, bem como, há a informação na declaração de hipossuficiência (fls. 16) que é beneficiária de Loas e assistida pela Defensoria Pública.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e



médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação de que os medicamentos não estão padronizados no SUS, já que estão padronizados na Anvisa (fls. 48),



sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Os laudos médicos informaram a necessidade e imprescindibilidade dos medicamentos, informando que o uso dos genéricos pioravam o estado de saúde (fls. 24) e que, utilizou outros tais como Gardenal, sem melhoras (fls. 26/27; 29/30), sendo os solicitados os únicos capazes para o caso concreto.

Houve a desistência quanto ao Humector D 5mg, por não mais necessitar do uso (fls. 177).

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da autora e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural, com a condenação solidária dos réus ao fornecimento dos medicamentos Dorene Pregabalina 75mg e Rivotril, conforme indicação médica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares, resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e condenar os réus solidariamente, determinando que forneçam à autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os medicamentos **Dorene Pregabalina 75mg e Rivotril**, conforme prescrição médica.

Sem custas e honorários, uma vez que a Lei n. 12.153/09 em seu art. 27 prevê a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, que em seu art. 55 dispõe sobre a ausência de custas e honorários advocatícios em primeiro grau.

P.R.I.



Ao Juiz Togado para homologação.

Rio Brilhante, 02 de março de 2021.

Josaine dos Santos Santana Pinheiro
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Autos: 0800329-11.2020.8.12.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Jaqueline Aparecida de Oliveira

Requerido: Município de Rio Brilhante e outro

Vistos, etc.

Com base no art. 40 da Lei n.º 9.099/95, **HOMOLOGO** a decisão proferida pela Juíza Leiga para que surta seus efeitos legais.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 17 de março de 2021.

Jorge Tadashi Kuramoto
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

Autos: 0800331-05.2025.8.12.0020

Autor(es): Viviane Soares Cabelo

Réu(s): Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Rio Brilhante

Sentença

1. Relatório

VIVIANE SOARES CABELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, igualmente qualificados.

Narra a petição inicial que a autora foi diagnosticada com Carcinoma Bilateral de Mama (CID 10/C50.9) e, para a continuidade de seu tratamento oncológico, recebeu prescrição médica para uso contínuo dos medicamentos Abemaciclib 150mg, Gosserelina 10,8mg e Anastrozol 1mg. Aduz ser financeiramente hipossuficiente para arcar com o alto custo do tratamento, estimado em mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, e alega que teve o fornecimento negado administrativamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante, sob o argumento de que a responsabilidade não seria do município. Requereu, em sede de tutela de urgência, o fornecimento imediato dos fármacos ou o bloqueio de valores para sua aquisição, pleiteando a confirmação da medida ao final.

O Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) emitiu parecer favorável ao pedido (fls. 67-85).

A tutela de urgência foi deferida para determinar o fornecimento dos medicamentos pelos réus (fls. 86-90).

Em sua contestação (fls. 98-108), o Estado de Mato Grosso do Sul arguiu, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. No mérito, sustentou a necessidade de observância dos Temas 6 e 1.234 do STF, a ausência de ilegalidade do ato administrativo e a não comprovação da ineficácia das alternativas terapêuticas do SUS por meio de evidências científicas de alto nível, defendendo que a autora deveria buscar tratamento





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

integral em uma unidade CACON/UNACON.

O Município de Rio Brilhante, em sua defesa (fls. 119-125), invocou a responsabilidade solidária dos entes federativos e alegou que a autora não preencheu todos os requisitos para o fornecimento de medicamentos não padronizados, além de contestar a aplicação de multa diária.

Houve réplica (fls. 151-156).

Dispensada a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. **Decido.**

2. Fundamentação

O presente feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram acostadas aos autos.

Inicialmente, acolho a **impugnação ao valor da causa** suscitada pelo Estado (item 2.1 de f. 98-99), pois em casos tais não é possível mensurar com exatidão o conteúdo econômico da pretensão vertida em juízo, sendo um tanto quanto demasiado o valor proposto pela parte autora (R\$ 497.700,00).

Assim sendo, nos termos do art. 292, §3º, CPC, **reduzo** o valor da causa para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

Como é sabido, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

A ele (princípio da dignidade da pessoa humana) estão vinculados todos os outros direitos fundamentais, servindo-lhes de alicerce e informando seu conteúdo, a fim de conferir unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

Desta forma, é do próprio princípio da dignidade que decorre a garantia e o direito à vida para todos os brasileiros e para estrangeiros residentes no país, previsto no art. 5º, da Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

E para assegurar que a vida seja preservada, a Constituição Federal também prevê como dever do Estado garantir o direito à saúde, independentemente de qualquer convênio que regule a matéria, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal preveem o direito do cidadão à saúde e o estabelecem como dever dos entes públicos, que se desincumbirão das ações e serviços de saúde, compondo um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, quando a Lei Maior fala em Estado, refere-se ao ente estatal *latu sensu*, ao Poder Público em geral. Desta feita, não cabe, para efeitos jurídicos, fazer distinção se determinada prestação médica cabe à União, ao Estado ou ao Município.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), estabelece que é dever do Estado assegurar o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Desta forma, o Estado (União, Estado e Municípios) é obrigado a fornecer, para tornar efetivo o direito fundamental à saúde, o mínimo existencial para cada um.

E esse "cada um" não engloba um sentido generalizado, mas deve ser aferido a cada caso concreto.

Para a parte autora, o mínimo existencial de que ele necessita é o tratamento pedido na inicial, que compreende o essencial fornecido, em regra, pelo Estado, mormente por não consistir em medicamento de custo elevado. Ainda que os medicamentos sejam mais caros, nem por isso o Estado fica desobrigado a fornece-los, se assentado que, para a parte, esses eram essenciais.

Por esta razão, convênios, acordos e sistemas operacionais de atendimento celebrados entre os entes federativos com a finalidade precípua de melhor atuação, não tem o condão de excluir a responsabilidade de qualquer um deles nem se admitiria que pudessem dificultar ou impedir a fruição dos serviços de saúde. Se o sistema de saúde é único, como propagado, caberia indiferentemente à União, Estado ou Município, propiciar efetivamente as ações necessárias, e responder como parte legítima à ação. Acaso alguma compensação ou providência seja necessária em razão do atendimento do cidadão por um dos entes públicos, quando eventualmente poderia ou deveria ser por outro, dita compensação ou providência devem se operar no âmbito administrativo, sem interferência ou prejuízo ao cidadão.

Observa-se da tese firmada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário 855.178/SE (tema 793),



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos que *"os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"*.

Ainda que bastante o entendimento acima exarado, tem-se, no mesmo sentido, o seguinte Enunciado da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

"ENUNCIADO Nº 60 A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento."

A tese firmada pelo STF não alterou a ordem da solidariedade, tanto que garante o ajuizamento da ação contra qualquer um dos entes federados (União, Estados e Municípios).

Não obstante, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal é firme o entendimento de que a competência solidária dos Entes Públicos para o fornecimento de tratamento adequado às pessoas carentes que se encontram com algum problema de saúde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 E 47 DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO DE MEDICAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

*então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2) **Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015).** 3. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a medicamento para tratamento de saúde. Inexistente, portanto, a alegada ofensa aos arts. 47, 113 e 267, VI do CPC/1973. 4. Ao julgar o REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.5.2018, submetido ao regime dos Recursos Especiais Repetitivos, o STJ decidiu pela existência de obrigação estatal a fornecer medicamento não contemplado em lista do SUS, desde que atendidos certos requisitos (inexigíveis no presente caso, em razão da modulação temporal então feita). No entanto, mesmo antes do referido julgamento, esta Corte Superior já se manifestava pela possibilidade de condenação do Ente Público. Julgados: REsp. 1.522.409/RN, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; e REsp. 1.570.396/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.12.2016. Destarte, a tese recursal se encontra plenamente afastada pela jurisprudência do STJ. 5. O Tribunal de origem, com base no substrato fático probatório - mormente em avaliação médica -, asseverou restar comprovada a necessidade da paciente quanto ao fármaco pleiteado, bem como sua vulnerabilidade financeira. A inversão do julgado, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Julgados: AgInt no REsp. 1.612.893/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.11.2016; e AgInt no AREsp. 465.867/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 13.11.2017. 6. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588095/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)*

Em outras palavras, o direito à saúde é garantia constitucional da parte, podendo demandar todos ou qualquer dos entes federativos, razão pela qual, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da solidariedade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

mitigada, não pode ser obstáculo ou instrumento para retardar o processo ou o cumprimento da prestação, seja com a inclusão por chamamento ao processo de quem não foi demandado pela parte autora, seja pela existência de regra de repartição de competência. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - RE 855.178- SE (TEMA 793) INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AFASTADA - MEDIDA PROTETÓRIA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Nos termos do RE n.º 855.178 (Tema 793) do Supremo Tribunal Federal, restou decidido que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". O precedente da Suprema Corte reconheceu a existência de solidariedade mitigada entre os entes federativos, entretanto, a existência de repartição de competências para atendimento, com o eventual ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, são questões que devem ser tratadas entre os entes federativos administrativamente, não sendo razoável persistir em quem seria o responsável pelo fornecimento e dispêndio, se, todos ainda são corresponsável perante a parte autora. Recurso conhecido e provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1403224-19.2021.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 09/04/2021, p: 14/04/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARECER DO NAT OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS TEMA N.º 793 DO STF DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO CONTRA O ENTE FEDERATIVO LEGALMENTE OBRIGADO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos moldes do Tema n.º 793, do STF, cuja tese foi aprimorada no julgamento dos EDcl em RE n.º 855.178, "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Sendo assim, nada obsta que o julgador a quo direcione o cumprimento da obrigação ao ente municipal, responsável legal pelo tratamento pleiteado, embora o Estado de Mato Grosso do Sul deva permanecer no polo passivo da lide diante da possibilidade de haver redirecionamento da obrigação, caso seu cumprimento torne-se excessivamente oneroso ao Município. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400130-97.2020.8.12.0000, Campo Grande, 2.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 12/02/2020, p: 17/02/2020)

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos.

No caso, o direito está demonstrado pelo dever do Estado em garantir o direito à saúde, independentemente de qualquer convênio que regule a matéria, pois é garantido por políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Fornecimento de Medicamentos não Incorporados ao SUS

– Requisitos do STF (Temas 6 e 1.234)

O STF, ao julgar os Temas 6 (RE 566.471) e 1.234 (RE 1.366.243), fixou critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados nas listas do SUS. A regra geral é a impossibilidade de fornecimento, mas, excepcionalmente, a concessão é possível desde que o medicamento tenha registro na ANVISA (fl. 80) e sejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(a) Negativa de fornecimento administrativo: a autora comprovou o prévio requerimento à Secretaria Municipal de Saúde e a recusa do poder público em fornecer os medicamentos (fls. 46-49), satisfazendo este requisito.

(b) Ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC: o parecer do NATJUS (fls. 67-85) esclarece que o Abemaciclibe foi incorporado ao SUS pela Portaria SCTIE/MS nº 73/2021, o Acetato de Gosserrelina está padronizado na RENAME 2020 para outras patologias, e o Anastrozol, embora



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

não avaliado isoladamente pela CONITEC, consta no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Câncer de Mama, conforme Portaria Conjunta SAS/SCTIE/MS nº 5/2019. A negativa de fornecimento de fármacos que, direta ou indiretamente, integram as políticas do SUS, configura-se ilegal.

(c) impossibilidade de substituição por alternativa do SUS:

O laudo médico detalha o histórico oncológico da autora, que já se submeteu a quimioterapia neoadjuvante e mastectomia bilateral. A prescrição atual visa à "intensificação da terapia endócrina adjuvante", e o médico justifica a escolha com base na ineficácia ou inadequação das alternativas já utilizadas e na superioridade terapêutica dos fármacos pleiteados para o caso específico da paciente, que apresenta alto risco de recidiva.

(d) Comprovação de eficácia e segurança do fármaco:

O laudo médico cita o estudo MONARCHE, que demonstrou "grande benefício em aumentar a sobrevida livre de doença invasiva" com o uso do Abemaciclib. O parecer do NATJUS corrobora a eficácia e segurança dos três medicamentos, todos com registro na ANVISA, com base em estudos clínicos e revisões sistemáticas.

(e) Imprescindibilidade clínica do tratamento:

A necessidade do tratamento é atestada pelo médico especialista que acompanha a autora, o qual destaca a gravidade da doença e o risco de progressão em caso de não utilização dos medicamentos prescritos. O parecer técnico do NATJUS também foi favorável ao pleito, reforçando a imprescindibilidade clínica.

(f) Incapacidade financeira do(a) autor(a):

A autora, professora, demonstrou não possuir condições de arcar com o tratamento de altíssimo custo, que supera R\$ 20.000,00 mensais, o que justifica a busca pelo auxílio do Poder Público, sendo assistida pela defensoria e tendo deferido o benefício da justiça gratuita.

Dessa forma, a autora logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STF.

Análise sobre a Inclusão da União no Polo Passivo (Tema



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

1.234)

A decisão do STF no Tema 1.234 (RE 1.366.243) estabeleceu que, para sentenças proferidas após 17 de abril de 2023, a ação que pleiteia medicamento não incorporado ao SUS deve ser processada contra a União.

No presente caso, contudo, os medicamentos pleiteados já se encontram, de alguma forma, incorporados às políticas do SUS (seja por portaria de incorporação, inclusão na RENAME ou em PCDT), afastando a regra de competência exclusiva da Justiça Federal.

A questão cinge-se à efetivação do fornecimento dentro do sistema, cuja responsabilidade é solidária entre os entes. Portanto, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, e a responsabilidade recai solidariamente sobre o Estado e o Município demandados.

No caso em tela, a autora demonstrou o preenchimento de todos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1.234, e pelo STJ no Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ). Restou comprovada a imprescindibilidade dos medicamentos para o tratamento de sua grave enfermidade, a ineficácia das alternativas terapêuticas do SUS para seu quadro clínico, sua hipossuficiência financeira e a recusa administrativa.

Os laudos médicos, o parecer favorável do NATJUS e os demais documentos dos autos formam um conjunto probatório robusto que ampara a pretensão autoral, não havendo razões para que o Estado se furte ao seu dever constitucional de garantir o direito à saúde e à vida.

Por fim, entendo devida a imposição de multa cominatória pelo eventual descumprimento da medida, desde que fixada em observância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública:

"É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes." (REsp 840912 / RS. Primeira Turma. Min. Rel.: Teori Albino Zavascki. DJ 23/04/2007 p. 236).

Não bastasse, de acordo com a lição trazida por Nelson Nery Júnior, "o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

3. Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida (fls. 86-90) e **CONDENAR** o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e o **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em fornecer à autora os medicamentos **Abemaciclib 150mg**, **Gosserelina 10,8mg** e **Anastrozol 1mg**, na quantidade e periodicidade prescritas pelo médico responsável, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, mediante a apresentação de receituário médico atualizado trimestralmente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, sem prejuízo do bloqueio de verbas.

Nos termos do art. 24, I da Lei Estadual 3.779/09 (regimento de custas), os entes públicos são isentos do recolhimento da taxa judiciária.

Condeno os entes demandados ao pagamento de honorários de sucumbência, este fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Os requeridos responderão pela verba proporcionalmente, 50% para cada, nos termos do art. 87 do CPC.

Deixo de determinar a remessa dos autos à Instância Superior,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Rio Brilhante
Vara Cível

eis que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

Cezar Fidel Volpi
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0800392-02.2021.8.12.0020**

Autor (es): **Alex Dias Wiederkehr**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ALEX DIAS WIEDERKEHR** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que possui diabetes *mellitus* tipo 02 (CID 10 – E11.9), dislipidemia (CID 10 – E78.2) e hipertensão arterial e obesidade (CID 10 – E66.9) e necessita do medicamento Ozempic 0,25mg, de aplicação semanal subcutânea, totalizando 01 bastão mensal durante três meses, prescrito por uma médica especialista.

Salientou que foi requisitado o fornecimento dos medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, mas a resposta foi de que o fármaco não fazia parte da Rename.

Frisou que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento e que a falta do medicamento pode lhe causar danos





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

irreparáveis.

Assim, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento pretendido, no prazo fixado, conforme prescrição médica, bem como requereu indenização por dano moral em razão da negativa do tratamento adequado.

Juntou documentos (f. 12/72).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às f. 73/85 e a tutela de urgência foi deferida (f. 101/104).

Citados (f. 108 e 157), os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** ofereceu contestação às f. 110/118, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir.

Destacou que o STF reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, com repercussão geral reconhecida. Nesse sentido, argumentou que o Estado de Mato Grosso do Sul e a União são igualmente responsáveis pelo tratamento da saúde dos cidadãos residentes em seu território. Diante disso, frisou que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No mérito, mencionou que a relação entre a União, Estados e Municípios no sistema público de saúde não possui hierarquização, mas sim pactuação intergestores. Essa pactuação ocorre nas Comissões Intergestoras Bipartite (estados e municípios) ou na Comissão



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Intergestora Tripartite (os três entes federados). O Ministério da Saúde é responsável pela gestão federal da saúde, formulando políticas nacionais, enquanto estados e municípios contribuem financeiramente.

Além disso, destacou que a concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS exige a comprovação de requisitos, como a necessidade do medicamento, a incapacidade financeira do paciente e o registro do medicamento na Anvisa. Neste caso, o único requisito presente é a incapacidade financeira do autor, o que, por si só, não autoriza o fornecimento pelo Poder Público.

No que diz respeito aos danos morais, argumentou que a concessão deve ser feita com moderação e razoabilidade, evitando enriquecimento sem causa. Solicitou que o pedido de indenização por danos morais seja julgado improcedente devido à falta de provas e ao valor exorbitante pleiteado.

Ademais, mencionou que está envidando esforços para atender às demandas de saúde, mesmo em meio à crise econômica e com recursos limitados. Portanto, pede que o bloqueio de valores seja afastado, ressaltando que está tomando providências para a solução do caso.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** apresentou manifestação às f. 134/152, salientando, em preliminar, a necessidade de inclusão da União no polo passivo, bem como a responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos não incorporados.

No mérito, alegou que o fornecimento dos medicamentos pleiteados faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) do SUS, e que a parte autora deve se submeter ao



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para ter direito ao recebimento dos medicamentos.

Salientou que a política pública de saúde oferecida pelo SUS deve ser privilegiada em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente.

Mencionou a tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (TEMA 106) e pontuou que a parte não comprovou os requisitos autorizadores da responsabilidade civil do Estado por omissão.

Frisou que o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, pois não foram preenchidos os requisitos previstos para caracterizar o dever de reparação civil.

Houve réplica (f. 165/190).

As partes requereram o julgamento antecipado (f. 133/134 e 154).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1. Do interesse de agir

Narra o autor na exordial que a substituída é doente e necessita de tratamento constante, cujo valor ultrapassa suas condições econômicas, sem que tenha conseguido o fornecimento pela rede pública de saúde.

Assim, considerando que está satisfatoriamente exposto o binômio necessidade/adequação, preenchido restou o interesse de agir.

1.2. Da ilegitimidade de partes

O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que a competência para o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS é do Município e da União o que impõe a aplicação do disposto no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, tese de repercussão geral, Tema 793.

A questão colocada recebeu recente tratamento pelos Tribunais Superiores e, num acerto de precedentes, em 19 de abril de 2024, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu de forma vinculante que nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

sem sentença prolatada até 17 de abril de 2024 (como é o caso da presente), se tratar de medicamentos não incorporados, "devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo"¹.

No caso, o medicamento pleiteado está registrado na ANVISA, mas não é padronizado pelo SUS (f. 84).

Portanto, em face do precedente qualificado já citado, forçoso reconhecer que não se faz necessária a inclusão da União no feito e a legitimidade passiva é do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**.

Refuto, pois a preliminar suscitada.

2. DO MÉRITO

A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrado por intermédio dos laudos de f. 14/65.

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos

¹ RE 1366243/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/04/2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistida processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência da paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois os fármacos estão registrados na ANVISA (f. 83 – IV), bem como o médico que acompanha a parte autora atestou que não há medicação semelhante fornecida pelo SUS e que o medicamento é imprescindível para o controle das doenças (f. 65/67).

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas a necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus, sendo que a necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção da terapia necessária não é suficiente para, por si só, configurar violação ao direito de personalidade da parte autora.

No que tange à multa cominatória, é possível a fixação consoante o art. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, independentemente, de requerimento da parte autora.

Como cediço, a imposição das astreintes tem caráter sancionatório-coercitivo, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, garantindo, inclusive, a efetividade do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que forneçam à parte autora o medicamento postulado na inicial no prazo máximo de 15 dias, **na forma e pelo período determinados pelo médico responsável, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao teto de R\$ 10.000,00.**

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Pela sucumbência, **CONDENO** os réus, inclusive o **ESTADO**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

DE MATO GROSSO DO SUL² ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo 10% (dez) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Dispensar reexame necessário, a teor do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 04 de dezembro de 2023.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

² Tema 1002 de repercussão geral do STF.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800392-02.2021.8.12.0020 - Rio Brillhante

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Desª Jaceguara Dantas da Silva

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Fábio Jun Capucho (OAB: 10788/MS).

Apelante : Município de Rio Brillhante.

Proc. Município : Arlete Barbosa de Paiva (OAB: 7524/MS).

Apelado : Alex Dias Wiederkehr.

DPGE - 1ª Inst. : Nádia Beatriz Farias da Silva Magioni.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – MEDICAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO – TEMA 106, DO STJ – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS –MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO NO RENAME –RESPONSABILIDADE DOS ENTES ESTATAIS – TEMA 1234 – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO BLOQUEIO – POSSIBILIDADE – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A saúde de qualidade constitui direito social básico, de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, nos termos dos arts. 6º, *caput*, da Constituição Federal, como corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

A República Federativa do Brasil assumiu diversos compromissos no âmbito global e regional de proteção dos direitos humanos, dentre os quais se destaca o dever de garantir aos seus cidadãos a prestação de saúde qualidade para garantia de uma vida digna, sem reservas.

Nesse sentido, diante do laudo médico subscrito por profissional que assiste a paciente, com declaração de que o medicamento postulado é o único viável para o caso concreto, impõem-se a manutenção da sentença para determinar aos entes públicos o custeio do fármaco, vez que preenchidos os requisitos do Tema 106, do STJ.

Em se tratando de fármaco não padronizado, de acordo com a tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.366.243 (Tema 1234), esta demanda deve ser processada e julgada pelo Juízo ao qual foi direcionada.

Conquanto seja possível a fixação de multa cominatória (*astreintes*) em face do Poder Público, para a finalidade do caso concreto, o bloqueio de verbas mostra-se mais eficaz, sobretudo para viabilizar a aquisição do medicamento em caso de descumprimento. Precedentes.

Devem ser distribuídos proporcionalmente os honorários advocatícios entre os Requeridos, de modo que cada um será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) da referida verba.

Recurso conhecido e parcialmente provido.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 29 de maio de 2024
Desª Jaceguara Dantas da Silva
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

A Sra. Des^a Jaceguara Dantas da Silva.

Estado de Mato Grosso do Sul, qualificado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0800392-02.2021.8.12.0020, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante/MS, movida por Alex Dias Wiederkehr, inconformado com a sentença proferida, interpôs Apelação Cível às fls. 391/405.

Sustentou, em síntese, a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação e afirmou que não estão presentes os requisitos do Tema 106 do STJ, visto que a parte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Aduziu, ainda, a impossibilidade de fixação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, dando preferência ao bloqueio de verbas, e necessidade de distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre os entes federativos.

Formulou prequestionamento e pugnou pela reforma da sentença nos pontos delineados.

Contrarrazões às fls. 407/430, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A Sra. Des^a Jaceguara Dantas da Silva. (Relatora)

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Comarca de Rio Brillhante/MS nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0800392-02.2021.8.12.0020.

Passo ao juízo de admissibilidade recursal.

I – Juízo de admissibilidade

O recurso em análise restou interposto dentro do prazo de quinze dias úteis contado em dobro (art. 1.003, § 5º, c/c 219, *caput*, c/c 183, do Código de Processo Civil).

Ainda, o presente recurso preenche o que estabelece o art. 1.010, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Deste modo, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, passo ao exame das matérias levantadas nesta Apelação.

II – Inclusão da União no polo passivo

O Requerido/Apelante, defende a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, a fim de que se observe os precedentes vinculantes fixados pelo tema 793.

No entanto, a partir da decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 18.04.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental no RE 1.366.243 (Leading Case), estabeleceu-se que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário será regida pelos seguintes parâmetros:

- “(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;
- (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;**
- (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (...);
- (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário” (grifos nossos). **(grifei)**

Os parâmetros estabelecidos, portanto, não podem ser olvidados neste julgamento, na medida em que se trata de decisão proferida em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema, sob pena de descumprimento de ordem legal (arts. 489, § 1º, VI, c/c 927, I, do CPC) e passível de reclamação constitucional (art. 988, II, do CPC).

No caso dos autos, tratando-se de medicamento não padronizado (item VII), e considerando que o Requerente/Apelado direcionou a presente ação ao Juízo Estadual, há vedação expressa para a determinação de inclusão da União no polo passivo.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Logo, **rejeito** a preliminar.

III – Mérito

Na espécie, o presente recurso visa, em síntese, à reforma da sentença proferida em primeiro grau, que condenou o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Rio Brilhante/MS na obrigação de fazer, consistente em fornecer o medicamento Ozempic 0,25mg, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deve-se salientar, em primeiro lugar que a saúde constitui direito social básico, de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, nos termos dos arts. 6º, *caput*, da Constituição Federal, como corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Trata-se de um direito de eficácia plena e, no sistema global de proteção aos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 (Resolução nº 217 AIII), estabeleceu em seu artigo 25, “1”:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

E acrescentou no item “2” do mesmo dispositivo que “(...) *Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social*”.

Não obstante a maior parte da doutrina ainda sustentar que a DUDH tenha natureza jurídica de norma “*soft law*”, ou seja, de direito internacional flexível, os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil fluem no sentido de observar a regra matriz da dignidade da pessoa humana, como desdobramento dos direitos fundamentais, cuja veladura recai sobre o Estado.

Aliás, deve-se pontuar que os direitos humanos correspondem ao rol de necessidades essenciais da pessoa e, na definição de Dalmo Dalari de Abreu, “*Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas*” (Direitos Humanos e Cidadania. 2º ed., – São Paulo: Moderna, 2004, p. 13).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Neste sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, estabeleceu em seu art. 12 que ***“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”***(grifamos).

Portanto, não existem dúvidas a respeito da importância da temática na comunidade mundial e o Brasil, ao aderir a tais compromissos, não pode impor óbices de natureza estritamente formal, de vieses burocráticos e sem lastro probatório – como a propalada restrição orçamentária e o princípio da reserva do possível –, a fim de se eximir da obrigação de conferir uma digna aos seus cidadãos.

Não por outra razão, já no âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1962, integralizada na ordem jurídica interna pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, resguarda a proteção à vida (art. 4º) em sua plenitude, o que, por evidente, inclui a garantia de uma saúde de qualidade.

E no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, ao tratar especificamente do direito à saúde, previu em seu art. 10:

- “1. Toda pessoa têm direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.**
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:
- a) **assistência primária a saúde, entendendo-se como tal à assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;**
 - b) **extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;**
 - c) total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d) prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e) educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e
 - f) **satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.”** (grifamos)

Observa-se especial atenção aos grupos vulneráveis, como o caso da parte autora, que, em razão das condições de vida e poucos recursos, necessita do amparo estatal ver concretizado – para plenificação da igualdade material – um direito social básico e inerente a todo ser humano, que é a vida digna por meio de uma saúde



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

física de qualidade.

Isso se deve porque “(...) o direito à saúde é um dos direitos fundamentais dos seres humanos, porque sem esse direito ninguém consegue viver com bem-estar e realizar tudo o que é necessário para que uma pessoa seja feliz” (op. cit., p. 78).

Tais considerações deixam assentem a obrigação imposta ao Apelante/Requerido na obrigação de fazer postulada à inicial, de modo que a sentença proferida em primeiro grau deve ser integralmente mantida.

Cabe pontuar que à inicial o Requerente/Apelado pugnou pelo fornecimento do medicamento Ozempic 0,25mg, conforme prescrição médica, tendo apresentado documentos suficientes para demonstrar a necessidade.

Aliás, à inicial o Requerente/Apelado apresentou documentação suficiente para demonstrar que possui diabetes mellitus tipo 2 (CID 10 – E11.9), dislipidemia (CID 10 – E68.2) e hipertensão arterial e obesidade (CID 10 – E66.9), necessitando do medicamento indicado, conforme cópia dos laudos às fls. 14/65.

O Apelante aduz que não restou cumprido o requisito da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, na medida em que não restou evidenciada a ineficácia para o tratamento da moléstia com a utilização de outras fórmulas.

É certo que se trata de medicamento não incluído no RENAME, o que, entretanto, não impede seu fornecimento, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça ao fixar o Tema 106:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Contudo, a toda evidência, o laudo médico acostado aos autos, a meu ver, é suficiente para comprovar a necessidade do suplemento requerido e a inexistência de medicamentos/suplementos no SUS passíveis de serem utilizados para o tratamento da doença do Requerente/Apelante nos mesmos moldes como os fármaco pleiteado.

Aliás, neste ponto, os documentos indicaram suficientemente que o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerente/Apelado comprovou ter feito uso de outros medicamentos disponibilizados pelo SUS, os quais não surtiram os efeitos desejados para controle da moléstia, a saber: metmorfina, insulina (durante tratamento de COVID-19), glibenclamida, metmorfina simples, entre outros (fls. 95/98).

Por fim, no tocante aos itens ii e iii estabelecido no julgamento do REsp n. 1.657.159, revela-se evidente a incapacidade financeira da Requerente/Apelante em arcar com o custo dos medicamentos prescritos, pois encontra-se assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, segundo parecer do NAT, o medicamento tem registro na Anvisa. Assim, verifica-se que restaram preenchidos todos os requisitos previstos no Resp n. 1.657.156/RJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos pelo STJ, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

No tocante à multa diária, conquanto seja possível sua fixação em face do Poder Público, entendo que, para a finalidade do caso concreto, o bloqueio de verbas se mostra mais eficaz, sobretudo para viabilizar a aquisição do medicamento em caso de descumprimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CANABIDIOL) – TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, RETARDO MENTAL E EPILEPSIA – DIREITO À SAÚDE – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – DEVER DE CUSTEIO – REMÉDIO NÃO INCLUÍDO NO RENAME – TEMA 106 DO STJ – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – MULTA DIÁRIA – SUBSTITUIÇÃO PELO BLOQUEIO DE VALORES – EFETIVIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de se demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se verificou no caso concreto. A saúde é um direito fundamental do cidadão, previsto na Constituição Federal, cuja garantia, portanto, incumbe ao Poder Público. Nesse sentido, diante do laudo médico subscrito por profissional que assiste o paciente, com declaração de que o medicamento postulado é o único viável para o caso concreto, impõem-se a concessão da tutela de urgência para determinar aos entes públicos o custeio do fármaco. Ainda que o medicamento não esteja incluído no RENAME, é possível determinar o custeio desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ no Tema 106 (REsp nº 1.657.156/RJ), como ocorreu na espécie. **No caso, a multa diária deve ser substituída pelo bloqueio de verbas, sobretudo para viabilizar a aquisição do medicamento em caso de descumprimento.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2000789-52.2023.8.12.0000, Corumbá, 5ª Câmara Cível, Relatora Desª



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Jaceguara Dantas da Silva, j: 31/10/2023, p: 07/11/2023)

Assim, a decisão de primeiro grau deve ser reforma, embora apenas em parte, para afastar a fixação de *astreintes*.

Por fim, afirmou o Apelante/Requerido que o Juízo Singular deixou de realizar de forma expressa a distribuição proporcional da responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, requer que *“se faça constar expressamente na r. Sentença a responsabilidade proporcional de cada um dos executados pelos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária”*.

Na presente questão, assiste razão ao Requerido/Apelante a respeito da necessidade de distribuir os honorários advocatícios entre os litigantes vencidos, nos termos do §1º do art. 87 do CPC, que dispõe:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2 Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários."

Dessa forma, devem ser distribuídos proporcionalmente os honorários advocatícios entre os Requeridos, de modo que cada um será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) da referida verba.

IV – Dispositivo

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso do **Estado de Mato Grosso do Sul**, para afastar a multa cominatória (*astreintes*) fixada pela decisão singular, devendo o juízo *a quo* proceder ao bloqueio de valores, na hipótese de descumprimento pelo ente estatal, bem como distribuir proporcionalmente os honorários advocatícios entre os Requeridos, sendo cada um responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) da referida verba.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des^a Jaceguara Dantas da Silva

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des^a Jaceguara Dantas da Silva, Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida e Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

AUTOS N.º 0800394-79.2015.8.12.0020

AUTOR (ES): **ROSANA AJALA DE FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL**

RÉU (S): **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** na qualidade de substituto processual de **ROSANA AJALA DE FREITAS** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que a representada é portadora de narcolepsia e catalepsia, razão pela qual necessita urgentemente realizar exame médico e Polissonografia e dos medicamentos Modafenila (Stavigile) 200mg e Ritalina 40mg. .

Aduziu que já solicitou aos réus o atendimento médico necessário, todavia, não foi atendida.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Assim, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento, no prazo fixado, do exame e medicamento necessários ao seu caso, conforme prescrição médica.

Juntou documentos (f. 28/37).

A tutela de urgência foi deferida (f. 52/58).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou manifestação às f. 106/123, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse de agir e, no mérito, rechaçou a aplicação de multa cominatória.

O Município de Rio Brilhante ofereceu contestação às f. 144/161, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir.

No mérito, refuta a tese levantada pela parte requerente, asseverando que deve ser considerada *in casu* a teoria da reserva do possível, bem como que eventual condenação é prejudicial aos demais cidadãos do Município, razão pela qual postula pela improcedência do pedido.

A parte requerente ofereceu impugnação à contestação.

O CATES (atual Núcleo de Apoio Técnico) emitiu seu parecer técnico do caso às (f. 44/51).

Foi determinado o bloqueio de valores às f. 176/178, objetivando cumprimento da medida liminar. No entanto, a parte ré informou o cumprimento da obrigação e os valores bloqueados foram liberados.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

As partes requereram o julgamento antecipado (f. 202; 225 e 227).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

Da ilegitimidade de partes.

Sobre a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente, sem maiores dificuldades, decorre da previsão contida no art. 127, da Constituição Federal, segundo o qual lhe incumbe a defesa dos interesses individuais indisponíveis, como é o direito à saúde.

Acerca da ilegitimidade passiva, é tema resolvido também pela Carta Magna, em seu art. 196, da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

constituinte atribuiu a **todos os entes federativos** o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos de alto ou baixo custo a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Sobre o tema, é pacificada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, no sentido de que *"o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente"*¹

Refuto, pois, as preliminares, suscitadas.

Do interesse de agir

Melhor sorte não assiste aos réus quando sustentam que está ausente o interesse de agir no caso em apreço, já que a sua própria resistência, manifestada na defesa oferecida, é hábil para demonstrar que sem o acesso à justiça certamente a parte requegente não conseguiria o seu intento.

Ora, a ação judicial é mecanismo adequado para o fim objetivado (obrigar o Estado a fornecer tratamento de saúde ao cidadão).

Da mesma forma, evidentemente o paciente não conta com outros meios para a concessão do bem jurídico pretendido nos casos de recusa do poder público, senão o ingresso no Judiciário, já que não é dado ao particular o uso da autotutela.

¹ RE 855178 RG / PE , Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Portanto, inexistente a carência apontada, razão pela qual rejeita-se igualmente a preliminar arguida.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral merece acolhida.

Malgrado o parecer da então CATES tenha sido pelo indeferimento do pleito (f. 44/51), os documentos juntados na petição inicial indicam a necessidade do fornecimento dos medicamentos e a realização do exame, conforme postulado.

Portanto, embora o fármaco não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do Sistema Único de Saúde (SUS), é certo que a sua utilização pela substituída é a única maneira capaz de salvaguardar o seu direito à saúde, advindo daí a obrigação dos réus em fornecê-lo.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Rio Brilhante

Vara Cível

Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

*Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196)
 e representa, na concreção do seu alcance, um
 gesto reverente e solidário de apreço à vida e à
 saúde das pessoas, especialmente daquelas que
 nada têm e nada possuem, a não ser a
 consciência de sua própria humanidade e de sua
 essencial dignidade. Precedentes do STF".*

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam à autora o exame e medicamentos postulados na inicial, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável.**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual no exercício de seu *munus*, não havendo o desembolso de custas e demais despesas processuais.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 15 de novembro de 2016.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA EM RIO BRILHANTE

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE,

Autos nº: 0800433-95.2023.8.12.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

A **Defensoria Pública Estadual**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar o infeliz óbito de **Branca Sulema Oliveira Gomes**, ocorrido em 27.03.2023, conforme declaração de óbito anexa.

Assim, requer a expedição de ofício à Farmácia Buriti para que devolva o valor transferido à pág. 62, tendo em vista que a requerente faleceu antes de retirar os medicamentos.

Ato seguinte, requer a extinção do feito nos termos do art. 485, IX e § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o direito ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima.

Pede deferimento.

Rio Brilhante, *data da assinatura digital*.

Nádia Beatriz Farias da Silva Maggioni
Defensora Pública
assinado digitalmente

Defensora Pública Nádia Beatriz Farias da Silva Maggioni
Rua Rio Brilhante, nº 1.060, Vila Maria, Rio Brilhante/MS CEP: 79130-000
Tel: (67) 3452-6270 / E-mail: nadiab@defensoria.ms.def.br





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0800433-95.2023.8.12.0020**

Autor: **Branca Sulema Oliveira Gomes**

Réus: **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com pedido de tutela de urgência proposta por **Branca Sulema Oliveira Gomes** em face do **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**, todos qualificados nos autos.

Alegou ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, necessitando do fármaco Budesonida 200mg.

Narrou que, embora tenha requerido administrativamente o fármaco, não obteve o fornecimento.

Assim, pleiteou sejam os réus condenados à obrigação de fornecer o tratamento farmacológico indicado, de forma gratuita e contínua, enquanto perdurar a prescrição médica.

Juntou documentos (f. 12/25).

Parecer técnico do NAT (f. 28/36).

A tutela de urgência foi deferida (f. 37/39).

Citados, os réus contestaram (f. 63/71 e 79/84).





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Houve impugnação à contestação (f. 85/99) e depósito voluntário para aquisição do medicamento (f. 54/56), com a transferência dos valores ao estabelecimento (f. 61/62).

Após, sobreveio a notícia do falecimento da paciente (f. 101).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verificado que lamentavelmente ocorreu o óbito da paciente assistida nesse processo, o provimento jurisdicional invocado não terá mais utilidade.

Ante o exposto, com base no art 485, IX, do Código de Processo Civil, deixo de resolver o mérito e **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Sem custas e honorários.

OFICIE-SE à Farmácia Buriti para que devolva o valor transferido (f. 62), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **DEVOLVA-SE** o valor depositado para a parte ré (**Estado de Mato Grosso do Sul**).

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 16 de junho de 2023.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Autos: 0800501-84.2019.8.12.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Anautelina Medeiros de Oliveira

Requerido: Município de Rio Brilhante e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO

TRATA-SE DE AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE ANAUTELINA MEDEIROS DE OLIVEIRA MOVE EM FACE DE MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Alegou ser portadora de Transtorno Esquizoafetivo Maníaco e Doença de Parkinson (CID 10: F 25.0 e G.20), necessitando com urgência dos medicamentos NEULEPTIL 10 mg, TEGRETOL CR 400 mg, DEPAKOTE ER 500 mg, LIMBITROL, LORAZEPAM 2 mg e AKINETON, de forma contínua, conforme laudo médico.

Sustentou que é hipossuficiente solicitou à parte ré e não foram disponibilizados os medicamentos, assim, requereu a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos, com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 15/37; 64/69).

Parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico (fls. 39/53).

A tutela de urgência foi deferida, determinando aos réus que fornecessem à autora os medicamentos solicitados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (fls. 70/73).





Citados (fls. 76; 81), os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a teoria da reserva do possível para eximir-se da obrigação de fornecer os medicamentos, requerendo a condenação da autora ao pagamento de ônus sucumbenciais, bem como, informou que alguns medicamentos estão disponíveis nas farmácias básicas do município e que outros foram disponibilizados em 31/07/19 (fls. 86/91).

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, aduziu como preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que há tratamentos eficazes no SUS e a não comprovação de ineficácia dos medicamentos utilizados; a impossibilidade de prevalência de laudo unilateral face ao poder público; o princípio da integralidade do SUS, bem como, rechaçou eventual fixação de multa cominatória (fls. 98/106).

Foi distribuído Agravo de Instrumento em segundo grau, sendo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 107/112).

Impugnação às contestações (fls. 118/133).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As fases postulatória e instrutória foram satisfatoriamente esgotadas, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da Falta de Interesse de Agir

Considerando as regras da teoria da asserção, há interesse de agir, na medida em que o instrumento processual escolhido é o tecnicamente correto e útil, haja vista a narrativa exordial no sentido que os réus recalcitram



em fornecer à autora os medicamentos solicitados, que somente foram fornecidos após o protocolo da inicial.

1.2. Ilegitimidade Passiva

Acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, é tema resolvido pela Constituição Federal, vejamos:

***Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Sobre o tema, é pacificada a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em sede de repercussão geral, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária entre os entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente”. (RE 855178 RG/PE, Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015).

REJEITO as preliminares.

2. DO MÉRITO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrada por intermédio dos documentos médicos, que atestam a doença



e a utilização de outros medicamentos disponibilizados pelo SUS, sem sucesso, inclusive, com histórico de surtos.

Lado outro, a hipossuficiência da paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito, bem como, é aposentada por invalidez (fls. 34), recebendo o valor de um salário mínimo mensal e assistida pela Defensoria Pública.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao



problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível ou princípio da integralidade do SUS, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.



Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a utilização de outros medicamentos sem sucesso, a hipossuficiência da autora e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares, resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os medicamentos **NEULEPTIL 10 mg, TEGRETOL CR 400 mg, DEPAKOTE ER 500 mg, LIMBITROL, LORAZEPAM 2 mg e AKINETON**, de forma contínua, conforme prescrição, até alta médica.

Sem custas e honorários, uma vez que a Lei n. 12.153/09 em seu art. 27 prevê a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, que em seu art. 55 dispõe sobre a ausência de custas e honorários advocatícios em primeiro grau.

P.R.I.

Ao Juiz Togado para homologação.

Rio Brilhante, 02 de setembro de 2019.

Josaine dos Santos Santana Pinheiro
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0800605-81.2016.8.12.0020**

Autor (es): **Marcelo Augusto Capasso Costa, Ministério Público Estadual**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, na condição de substituto processual de **MARCELO AUGUSTO CAPASSO COSTA**, representado por sua genitora **GABRIELA TIOSSI CAPASSO**, em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que o substituído é hipossuficiente e portador da patologia denominada diabetes, que exige o uso contínuo dos medicamentos *INSULINA LANTUS 100UI/ML* e *INSULINA LISPRO HUMALOG 100UL/ML, MG*, cujo fornecimento não foi atendido pelos réus.

Assim, requereu a condenação dos réus ao fornecimento do





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

tratamento necessário, inclusive em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (f. 19/38).

Parecer técnico da NAT às f. 40/47.

A tutela de urgência foi deferida (f. 48/50).

Citados, os réus contestaram.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a existência de tratamento eficaz no Sistema Único de Saúde, bem como rechaçou eventual fixação de multa cominatória (f. 60/77).

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** reiterou, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa, e aventou a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a teoria da reserva do possível para eximir-se da obrigação de fornecer o medicamento pleiteado (f. 80/89).

Anexou documentos (f. 90/92).

As partes requereram o julgamento antecipado do feito (f. 95/130, 139 e 140).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As fases postulatória e instrutória foram satisfatoriamente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

esgotadas, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1. Do interesse de agir

Narra o autor na exordial que o substituído é portador de diabetes e necessita de uso contínuo de medicamentos, cujo valor ultrapassa suas condições econômicas, sem que tenha conseguido o fornecimento pela rede pública de saúde.

Assim, considerando que está satisfatoriamente exposto o binômio necessidade/adequação, preenchido restou o interesse de agir.

1.2. Da ilegitimidade de partes

Sobre a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente, sem maiores dificuldades, decorre da previsão contida no art. 127, da Constituição Federal, segundo o qual lhe incumbe a defesa dos interesses individuais indisponíveis, como é o direito à saúde.

Acerca da ilegitimidade passiva, é tema resolvido também pela Carta Magna, em seu art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a **todos os entes federativos** o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos de alto ou baixo custo a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Sobre o tema, é pacificada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, no sentido de que *"o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente"*¹

Refuto, pois, as preliminares, suscitadas.

2. DO MÉRITO

No mérito, a pretensão autoral merece acolhida.

Malgrado o parecer do Núcleo de Apoio Técnico tenha sido pelo indeferimento do pleito (f. 40/45), o documento de f. 24/26, subscrito por médico da rede particular de saúde, atesta que os medicamentos postulados na inicial, são os únicos eficazes para debelar a doença do autor.

¹ RE 855178 RG / PE , Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Portanto, embora o fármaco não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do Sistema Único de Saúde (SUS), é certo que a sua utilização pelo substituído é a única maneira capaz de salvaguardar o seu direito à saúde, advindo daí a obrigação dos réus em fornecê-lo.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam ao autor os medicamentos pleiteados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

INTIMEM-SE com urgência.

Sem custas e honorários por serem incabíveis na espécie.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 21 de novembro de 2016.

Jorge Tadashi Kuramoto
Juiz de Direito em sub legal
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0800674-06.2022.8.12.0020**

Autor (es): **Branca Sulema Oliveira Gomes**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **BRANCA SULEMA OLIVEIRA GOMES** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que possui quadro clínico compatível com doença pulmonar obstrutiva crônica, sendo prescrito por seu médico o fármaco Trelegy 100/62,5/25mg, de modo contínuo.

Aduziu que já solicitou aos réus o atendimento médico necessário, todavia, não foi atendida.

Assim, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento, no prazo fixado, do medicamento necessário ao seu caso, conforme prescrição médica.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Juntou documentos (f. 12/42).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às f. 45/54 e a tutela de urgência foi deferida em grau de recurso (f. 148).

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** ofereceu contestação às f. 74/82, alegando ausência de obrigação legal de fornecimento da medicação pretendida.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** apresentou manifestação às f. 95/114, sustentando que a competência para o atendimento é da União.

Houve réplica (f. 116/135).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrado por intermédio dos laudos de f. 15/37, bem como do parecer exarado pelo NAT às f. 45/54.

Embora tal parecer tenha sido desfavorável em razão do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

medicamento não estar padronizado no RENAME 2022, no que seguiu a decisão interlocutória de f. 59/62, decisão do Tribunal de Justiça (f. 162), reconheceu que a parte autora fez uso dos medicamentos disponíveis na rede pública sem sucesso.

Lado outro, a hipossuficiência do paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

Outrossim, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada concedida** e determinar aos réus que concedam à autora o medicamento postulado na inicial, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

responsável.

Sem custas e honorários, conforme art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 11 de novembro de 2022.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA EM RIO BRILHANTE

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE,

Autos nº: 0800674-06.2022.8.12.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

A **Defensoria Pública Estadual**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar o infeliz óbito de **Branca Sulema Oliveira Gomes**, ocorrido em 27.03.2023, conforme declaração de óbito anexa.

Assim, requer a extinção do feito nos termos do art. 485, IX e § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o direito ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima.

Pede deferimento.

Rio Brilhante, *data da assinatura digital*.

Nádia Beatriz Farias da Silva Maggioni
Defensora Pública
assinado digitalmente

Defensora Pública Nádia Beatriz Farias da Silva Maggioni
Rua Rio Brilhante, nº 1.060, Vila Maria, Rio Brilhante/MS CEP: 79130-000
Tel: (67) 3452-6270 / E-mail: nadiab@defensoria.ms.def.br

Proc. Administrativo 10.022/2025 | Anexo: 0800674_06_2022_8_12_0020.pdf (7/7)





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Autos n. 0800675-88.2022.8.12.0020

Réu(s): Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **REBECA VIEIRA LUZIA**, representada por sua genitora **Renata Dias Vieira de Castro** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou ser portadora de Paralisia Cerebral (CID 10 – G 80.0), necessitando com urgência dos medicamentos **AMATO 25g**, **SUCRAFILM 2g/10ml**, **PRAZY (pantoprazol) 40mg** e **MOTILIUM 5ml** de modo contínuo e, consumo de **ALIMENTAÇÃO ENTERAL** e 6 pacotes de **FRALDAS** tamanho 18/24, ao mês, sendo este o tratamento único adequado ao caso específico da requerente.

Aduziu que já solicitou aos réus o atendimento médico necessário, todavia, não foi atendido.

Assim, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento, no prazo fixado, do medicamento necessário, conforme prescrição médica.

1





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Juntou documentos (f. 09/38).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às f. 40/53 e a tutela de urgência foi deferida (f. 58/60).

Citados, os réus contestaram (f. 75/105 e 118/128).

Houve réplica (f. 136/151).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (f. 164) e as partes informaram a disponibilidade do medicamento (f. 227).

À f. 177 a parte requerente informou que não necessita mais usar a fórmula "infant" e passou a usar a fórmula "basic".

É o relatório. Decido.

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1. Necessidade de inclusão da União no polo passivo

A tese arguida em preliminar pelo réu **Estado de Mato Grosso do Sul** apenas reafirma a responsabilidade solidária de todos os entes da federação no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, sendo que no presente caso, trata-se de uma ação individual para fornecimento de medicamentos não incluídos no Rename.

Ao contrário do afirmado, o ENUNCIADO Nº 78 dispõe que a competência da Justiça Federal ocorre quando se trata de novas tecnologias de alta complexidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, **REJEITO** a preliminar suscitada pelo réu.

1.2. Do interesse de agir

Narra o autor na exordial que é doente e necessita do medicamento prescrito, cujo valor ultrapassa suas condições econômicas, sem que tenha conseguido o fornecimento pela rede pública de saúde.

Assim, considerando que está satisfatoriamente exposto o binômio necessidade/adequação, preenchido restou o interesse de agir.

1.3. Da ilegitimidade de partes



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Acerca da ilegitimidade passiva, é tema resolvido também pela Carta Magna, em seu art. 196, da Constituição Federal, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a **todos os entes federativos** o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos de alto ou baixo custo a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Sobre o tema, é pacificada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, no sentido de que *"o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente"*.

Refuto, pois, as preliminares, suscitadas.

2. DO MÉRITO

A necessidade do medicamento pleiteado na inicial restou demonstrado por intermédio dos laudos de f. 24/31.

Lado outro, a hipossuficiência do paciente também ficou



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

Outrossim, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam à autora os medicamentos necessários, bem como, aas fraldas descartáveis, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável.**

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em prol da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme item "f", da inicial.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante-MS, 08 de junho de 2022.

(assinatura digital)
Jorge Tadashi Kuramoto
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Autos n. 0800675-88.2022.8.12.0020

Requeridos: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Rio Brilhante

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** manejados por REBECA VIERA LUZIA em face da sentença de f. 193/199.

Alegou que a decisão combatida padece de omissão, pois não estabeleceu o montante devido à título de honorários pelos réus (f. 206/208).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil, a irresignação é tempestiva e deve ser conhecida.

Os Embargos de Declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a suprir, quando existente, omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, sendo ainda possível corrigir-se erro material.

Com efeito, da análise da sentença, observa-se que realmente inexistiu análise acerca do quantum dos honorários sucumbenciais devido em prol da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, o que faço devorante.

No caso em apreço é incabível condenar o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de tal verba em favor da Defensoria





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Pública, nos termos da Súmula 421, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Assim sendo, além de sumulado¹, vai ao encontro da jurisprudência atual e consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que já examinou a matéria, inclusive, em sede de recurso repetitivo, cujo julgamento foi proferido posteriormente à edição da Lei Complementar Federal nº 80/19943.

Deste modo, não é possível a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

Contudo, a condenação da Fazenda Municipal em honorários de sucumbência é devida, já que se trata de pessoas jurídicas diversas. Além do mais, tal matéria também se encontra consolidada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA².

Desta forma, o Estado de Mato Grosso do Sul é isento do pagamento da verba honorária, frisando, contudo, a responsabilidade do Município de Rio Brilhante.

Não obstante, verifico ainda que os réus foram condenados ao pagamento das custas, e se tratando de evidente erro material, a correção pode ser realizada, inclusive, *ex officio* pelo Juiz.

Inclusive a jurisprudência já firmou entendimento sobre a matéria, valendo ressaltar as decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Erro material é aquele perceptível *"primo ictu oculi"* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na

¹ Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (Súmula 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

² REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

sentença³."

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e, a fim de sanar a omissão apontada, **RETIFICO** o **segundo parágrafo do dispositivo** da sentença de f. 193/199, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

CONDENO *tão somente o réu Município de Rio Brilhante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo 10% (dez) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em prol da Funadep Fundo de Apoio a Defensoria Pública/MS.*

Inviável a fixação de honorários em face do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do que determina o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em respeito ao enunciado da Súmula 421, do STJ."

No mais, mantenho os termos e fundamentos da decisão embargada.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante-MS, 28 de junho de 2022.

(assinatura digital)

Jorge Tadashi Kuramoto
 Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800675-88.2022.8.12.0020 - Rio Brillhante
 Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago
 Apelante : E. de M. G. do S..
 Proc. do Estado : Leandro Pedro de Melo (OAB: 8848/MS).
 Apelada : R. V. L..
 RepreLeg : Renata Dias Vieira de Castro.
 DPGE - 1ª Inst. : Alberto Oksman (OAB: 305259/SP).
 Interessado : M. P. E..
 Prom. Justiça : Jorge Ferreira Neto Junior.
 Interessado : M. de R. B..
 Advogada : Arlete Barbosa de Paiva (OAB: 7524/MS).

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - "PARALISIA CEREBRAL (CID 10 – G80.0)' - 'AMATO 25G', 'GARDENAL', 'SUCRAFILM 2G/10ML', 'PANTOPRAZOL 40MG', 'MOTILIUM 5ML', 'ALIMENTAÇÃO ENTERAL', 'FRALDAS' – INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - DIRECIONAMENTO DA DEMANDA AO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE - SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS - ARTIGO 196 DA CF – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DE REGRESSO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS - NÃO VIOLAÇÃO AO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106) – STJ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO PCDT (PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS) - FORMALIDADE EXCESSIVA - CONDENAÇÃO GENÉRICA - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO PODE ESTAR ATRELADO À MARCA COMERCIAL – SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Suprema Corte reafirmou a solidariedade entre os entes federativos, observando quanto à existência de repartição de competências para atendimento, o eventual ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, questões que devem ser tratadas entre os entes federativos, administrativamente, não sendo razoável persistir em quem seria o responsável pelo fornecimento e dispêndio, se, todos ainda são corresponsável perante os usuários dos serviços públicos de saúde.

E, nesse passo, os entes federativos que arcarem com o ônus poderão requerer eventual ressarcimento àquele cuja competência imponha tal responsabilidade, mas isso deve se dar via administrativa, ou mesmo por meio de ação judicial própria para esse fim.

A matéria quanto a obrigatoriedade de o poder público em fornecer medicamentos ou procedimentos não incorporados em atos normativos do SUS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo - Tema 106), que fixou a tese de que é possível a sua concessão, desde que atendidos cumulativamente alguns requisitos, tais como a comprovação médica da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos tratamentos convencionais,





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

bem como a existência de registro na ANVISA e a incapacidade financeira do paciente, o que ocorre no caso em questão.

A obrigação do apelante resta consubstanciada em atendimento à prescrição médica, não havendo como falar, portanto, em obrigação de fazer ampla, geral ou genérica, uma vez que o apelante deverá atender de forma esmerada às prescrições médicas apresentadas pela parte apelada.

Não é necessária a manifestação expressa do julgador quanto a todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes para que esteja cumprido o prequestionamento para eventual interposição de recurso, bastando que a matéria tenha sido suficientemente debatida e esteja adequadamente fundamentada, como ocorreu neste feito.

Consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, "a exigência de cadastro do PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) como pressuposto à obtenção do fármaco, constitui formalidade excessiva que atua em detrimento do direito à saúde do indivíduo, ao passo que o cadastro pode ser providenciado pela Administração Pública no momento da entrega do medicamento." (TJMS. AC n. 0800870-93.2019.8.12.0015).

"O uso das fraldas representa para a parte apelada o atendimento a seu direito de proteção à saúde em sua forma preventiva, posto que a higiene e assepsia que elas proporcionam reduz o risco de aparecimento de outras doenças, assim, o seu fornecimento, estar-se-á prestigiando o princípio constitucional de observância obrigatória, qual seja, a dignidade da pessoa humana." (TJMS. AC n. 0800650-13.2021.8.12.0052)

"Assiste razão ao apelante quanto à necessidade de modificação da sentença, unicamente, para determinar o fornecimento dos medicamentos com base no princípio ativo e não no nome comercial, pois não há, nos autos, qualquer restrição ou proibição quanto ao uso de outras marcas da mesma substância/princípio ativo, tampouco de fármacos genéricos." (TJMS. AC n. 0800339-79.2021.8.12.0033)

Recurso conhecido e, com o parecer, parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Des. Geraldo de Almeida Santiago
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso de **Apelação Cível**, inconformado com a sentença (fls. 193/99, complementada em Embargos às fls 209/11), proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer – fornecimento de tratamento médico, medicamento e insumos*, movida por **Rebeca Vieira Luzia**, representada por sua genitora, Renata Dias Vieira de Castro, apela a este Tribunal.

O apelante, em razões recursais (fls. 222/51), aduz a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, com relação aos medicamentos Sucralfato 200mg/mL (Sucrafilm®), Pantoprazol 40mg (Prazy®), Domperidona 1mg/ml (Motilium®), não incorporado ao SUS, com a aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (tema 793), como também, a não comprovação dos requisitos elencados pelo Tema 106 - STJ, em razão da não padronização do medicamento pelo RENAME, e em relação ao Município, em relação ao medicamento Fenobarbital e Dieta Enteral, como também, que não restaram devidamente analisadas as provas produzidas nos autos, destacando o parecer do NAT.

Alega, também, a necessidade de submissão ao protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT), o fornecimento do medicamento integrante do CEARF, de acordo com critérios definidos, para ter direito ao recebimento do tratamento médico prescrito, devendo a parte autora deve buscar o seu cadastro junto ao PCDT respectivo, o que pode ser feito junto à Casa da Saúde.

Sustentou que não há obrigação do Estado para fornecimento de fraldas descartáveis, destacando que "a questão envolvendo o fornecimento de insumos para a melhor qualidade de vida da parte autora, e constatada a sua condição de hipossuficiência material, é uma questão que se inclui no âmbito da assistência social, cujas medidas são desenvolvidas pelo Município na forma da LOAS (Lei nº 8.742/93, art. 15) e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS/2102, art. 17 e ss.).

Enfatizou a competência do município para o fornecimento de 'dieta enteral', "conforme consta da Nova Política Nacional de Alimentação 3, é a atenção básica (o sistema público municipal) quem deve coordenar e ordenar a rede de fornecimento da suplementação alimentar, englobando o atendimento aos indivíduos portadores de necessidades alimentares Especiais".

Ponderou que, "a sentença merece reforma para que seja observado que o fornecimento dos medicamento sejam por seu princípio ativo, uma vez que o pelo O Brasil se notabilizou mundialmente pela famosa quebra das patentes da todopoderosa indústria farmacêutica internacional, fato do qual derivou a possibilidade de toda a população brasileira ter amplo acesso a medicamentos com base no princípio ativo, dando origem aos medicamentos genéricos. O fornecimento com base no princípio ativo (medicamento genérico) não traz qualquer prejuízo ao paciente, pois ele passa pelos mesmos testes e avaliações de bioequivalência (eficácia e segurança) aos quais é submetido o medicamento de referência, como certifica a Agência Nacional de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Vigilância Sanitária – ANVISA". Nesse sentido, o art. 3º, §2º da Lei n. 9.787/99 dispõe que nas aquisições de medicamentos no âmbito do SUS, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço".

Apregooou a proibição de sentença de condenação genérica, destacando que "além do fornecimento dos medicamento pleiteados e das fraldas determinou de forma genérica e incerta, o fornecimento dos "medicamentos necessários(...), na forma, no prazo e pelo período determinado pelo médico responsável". Todavia, a inicial é específica em pleitear somente os medicamentos Amato 25g, Gardenal, Sucrafilm2g/10ml, Prazy (Pantoprazol) 40mg e Motilium 5ml, Alimentação Enteral e Fraldas, o que evidencia que a decisão extrapolou os limites do pedido, sendo, portanto, ultra petita. De acordo com o art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O art. 492, § único, do CPC/15, por sua vez, dispõe que um dos requisitos da decisão é a certeza, não podendo, ela mesma, criar condições para a sua própria eficácia. (...) Não há como se prever o futuro, razão pela qual, neste momento, não há como se ter certeza do que será "necessário para recuperação total do paciente". A certeza que se pode ter neste momento, portanto, é que a parte autora ainda não tem direito (e nem necessidade) ao tratamento condicional que foi deferido".

Ao final, prequestionando as questões, pugnou pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, reconhecer a improcedência dos pedidos em relação ao ente Estatal.

A parte apelada, em contrarrazões (fls. 254/74), pugnou pelo desprovimento do recurso.

O d. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **Edgar Roberto Lemos de Miranda**, no r. parecer de fls. 310/19, opinou pelo "*provimento parcial da Apelação, somente para que seja permitido fornecimento de medicamentos genéricos, desde que com o mesmo princípio ativo*".

As partes não se insurgiram ao julgamento virtual.

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator(a))

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, inconformado com a sentença (fls. 193/99, complementada em Embargos às fls 209/11), proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer – fornecimento de tratamento médico, medicamento e insumos*, movida por **Rebeca Vieira Luzia**, representada por sua genitora, Renata Dias Vieira de Castro, que julgou procedentes os pedidos deduzidos e condenou o apelante a fornecer, "*os medicamentos necessários, bem como, aas fraldas descartáveis, na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável*".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à análise de suas razões.

No mérito, as questões deduzidas pelo apelante não são procedentes, impondo-se o desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença recorrida.

Consoante se verifica dos autos, a parte apelada é portadora de "Paralisia Cerebral (CID 10 – G80.0), e, por esta razão, necessita fazer uso dos medicamentos Amato 25g, Gardenal, Sucrafilm 2g/10ml, Prazy (Pantoprazol) 40mg e Motilium 5ml de modo contínuo e, consumo de Alimentação Enteral e 6 pacotes de fraldas tamanho 18/24kg, ao mês, destacando ser o tratamento único adequado ao caso específico da Requerente".

As alegações do apelante, no sentido de ser necessário o direcionamento da demanda à **União, com relação aos medicamentos 'Sucralfato 200mg/mL, Pantoprazol 40mg e Domperidona 1mg/mL', e, ao Município, para o fornecimento de 'Dieta Enteral'**, e, ainda, o não preenchimento dos requisitos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (TEMA 106), não são procedentes, impondo-se, assim, com o r. parecer Ministerial, no mérito, o desprovimento do recurso.

Com efeito, a obrigação dos Entes da Federação é solidária, conforme o art. 196 da CF e consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, sendo certo que as normas que regulam o SUS e que disciplinam a organização e distribuição de suas competências e campos de atuação, aplicam-se entre os próprios Entes Públicos, inclusive, para fins de direito regressivo e/ou ressarcimento de numerário, mas não são oponíveis, a toda evidência, em desfavor dos usuários do serviço público de saúde.

A questão já foi objeto de análise pela 1ª Câmara Cível nos autos do Instrumental n.º – 2000592-39.2019.8.12.0000, Apelação/Remessa Necessária n. Nº 0800296-42.2020.8.12.0013, dentre outros, em inúmeros votos de minha Relatoria, oportunidade em mantive *decisum* do juízo *a quo*, negando provimento às razões ora aventadas pelo ente público estadual, nos seguintes termos:

"EMENTA - APELAÇÃO PGEMS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 – DIREITO SOCIAL – PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO ACOLHIDO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – SENTENÇA QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PLENO À ENFERMIDADE QUE ACOMETE A PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1) O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/05/2019, reafirmou a tese de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas de prestação de serviços de saúde, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (RE 855.178 – Tema 793). 2) Eventual compensação e ressarcimento entre os entes estatais deve ser realizada administrativamente ou em ação própria (art. 35, VII, da Lei nº 8.080/90). 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada em reexame necessário."

Tal entendimento decorre justamente da análise pormenorizada da **Tese 793** do STF, *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos." (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020).

Portanto, não há que se falar em redirecionamento da obrigação no presente caso, à União, com relação aos medicamentos 'Sucralfato 200mg/mL, Pantoprazol 40mg e Domperidona 1mg/ml', ou, ao Município, para o fornecimento de 'Dieta Enteral'.

E isso, porque o enunciado do tema 793 fixado pelo STF ao julgar o RE 855178 é no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. Nesse passo, o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Desta feita, ao reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no RE, o Plenário Virtual reafirmou a jurisprudência dominante da Corte de que os entes da Federação, isolada ou conjuntamente, têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados.

De se observar que o próprio c. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entende que o *"tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados"* (STF, RE 855178 RG, Relator (a): Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Public 16-03-2015).

Verifica-se, pois, que a solidariedade não foi alterada e o ajuizamento da ação contra qualquer um dos entes federados (União, Estados e Municípios) também não. O citado recurso aclaratório solucionou foi a determinação do ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, ou seja, aquele contra quem a ação foi ajuizada e que custeou o tratamento médico será reembolsado pelo ente federado responsável conforme critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS.

Ou seja, o enunciado atribuiu à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

cumprimento, conforme as regras de repartição de competências, e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No entanto, em momento algum, verifica-se no inteiro teor do acórdão (Tema 793) que o cidadão deva ficar esperando a decisão sobre a competência dos entes federativos para obter o bem da vida pretendido, ou seja, o atendimento médico, fornecimento do medicamento ou o procedimento cirúrgico.

Pelo contrário, a decisão do julgado repetitivo atribuiu ao magistrado determinar a obrigação e o eventual ressarcimento entre os entes federativos conforme as regras de repartição de competência, logo, em nada altera o reconhecimento pelo juízo de origem da existência dos requisitos para a concessão da obrigação de fazer.

Para ilustrar, colaciono os comentários do então Presidente do STF Min. Dias Toffoli (p.164 do EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE):

*"(...) Também acompanho o Relator, apesar de vencido na sessão de ontem. A tese - cumprimento o eminente Relator - contemplou várias questões colocadas em debate, como, por exemplo, a ideia da compensação, porque, **em uma emergência, em uma situação de urgência** - e foi a preocupação demonstrada por Vossa Excelência, Ministro Ricardo -, **o Juízo demandado e o polo passivo podem não ter sido os competentes, mas uma vida foi salva, cuidou-se da saúde daquele que, nos termos de nossa Constituição, da qual somos guardas, precisava ter a assistência de saúde. Essa tese proposta pelo Ministro Luiz Edson Fachin trata exatamente, no final, do ressarcimento, da compensação entre os entes da Federação, de acordo com o nível ou com a estrutura normativa de regulamentos de tratamento da saúde, entre as competências da União, estados, Distrito Federal e municípios.***

Cumprimento o eminente Ministro Edson Fachin pela capacidade de formular uma tese que refletiu o voto majoritário, mas que também contemplou as preocupações expressas nos votos vencidos. E isso realmente é algo que temos sempre que procurar atingir (...).

No caso em análise, verifica-se a urgência no atendimento da obrigação de disponibilização do tratamento médico noticiado na petição inicial, consoante o laudo médico anexado nos autos (v. fls. 24/31).

Vale ressaltar que a matéria quanto a obrigatoriedade de o poder público em fornecer medicamentos ou procedimentos não incorporados em atos normativos do SUS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo - Tema 106)**, que fixou a tese de que é possível a sua concessão, desde que atendidos cumulativamente alguns requisitos, tais como a comprovação médica da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos tratamentos convencionais, bem como a existência de registro na ANVISA e a incapacidade financeira do paciente, o que ocorre no caso em questão.

Nesse sentido, ademais, não se afigura razoável que a parte apelada permaneça com diversas enfermidades incapacitantes, mediante os medicamentos oferecidos pelo SUS, sendo que o profissional médico que a atende diretamente prescreveu determinada medicação que não pode ser substituída por ato administrativo do SUS, em lista RENAME, sendo certo que a saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido, não merece provimento, portanto, o presente recurso.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Insta delinear os comandos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o direito à vida, assegurado no *caput* do artigo 5º do mesmo diploma legal, estão intimamente ligados ao direito à saúde, descrito no artigo 196, da CF, razão pela qual merece especial atenção.

É mister esclarecer que as recomendações de profissionais da saúde apontando a imprescindibilidade de submissão a tratamento médico específico traduzem a necessidade do paciente e a obrigatoriedade do Ente Federativo em proporcionar o atendimento pretendido.

Com efeito, não cabe ao Judiciário discutir qual o procedimento ou mesmo momento "adequado" para realização do tratamento, mas sim aplicar a lei e fazer valer os dispositivos constitucionais, que defendem o cuidado dos entes federativos com a saúde de todos.

Cumpré aqui salientar, outrossim, que a responsabilidade pelo tratamento de saúde da agravante é do Poder Público (art. 196, CF), sendo evidente a legitimidade passiva *ad causam*, tanto do Estado quanto do Município, nos termos, também, do Tema 793 do STF.

O art. 23, II, da Constituição Federal, estabelece como competência comum ou solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde". O art. 30, VII, da Carta da República, atribui aos Municípios a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos mencionados no Resp. 1.657.156 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo frisar que o médico que assiste o paciente é o profissional a quem incumbe a responsabilidade de prescrever o tratamento adequado ao caso.

Nesse aspecto, resta patente que, ao receitar a droga requerida na inicial, o médico responsável atentou-se para o fato de que outros remédios não controlariam a doença de maneira satisfatória, sendo este o tratamento indicado a fim de obter a melhor resposta para o caso individualizado da paciente.

Com relação à alegação do apelante, no sentido de que o paciente deve atender aos critérios de inclusão no PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas), essa condicionante é meramente administrativa e configura formalismo exacerbado, indo de encontro ao princípio da eficiência, como bem destaca o seguinte aresto, deste Sodalício:

"(...) Consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a exigência de cadastro do PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) como pressuposto à obtenção do fármaco, constitui formalidade excessiva que atua em detrimento do direito à saúde do indivíduo, ao passo que o cadastro pode ser providenciado pela Administração Pública no momento da entrega do medicamento". (TJMS. Apelação Cível n. 0800870-93.2019.8.12.0015, Miranda, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 31/08/2022, p: 05/09/2022)

No que diz respeito ao prequestionamento realizado pelo Apelante,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

entendo que não é necessária a manifestação expressa deste julgador quanto a todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes para que esteja cumprido o requisito exigido pelas Cortes Superiores para eventual interposição de recurso, bastando que a matéria tenha sido suficientemente debatida e esteja adequadamente fundamentada, como ocorreu neste feito.

A pretensão recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, que se resume à proibição de pedido e condenação genérica, **esta alegação é insubsistente** pois, toda a obrigação do apelante resta consubstanciada em atendimento à **prescrição médica**, não havendo como falar, portanto, em obrigação de fazer ampla, geral ou genérica, uma vez que o apelante deverá atender de forma esmerada às prescrições médicas apresentadas pela parte apelada.

Quanto à insurgência do apelante à condenação para aquisição de Fraldas e outro medicamentos e insumos não padronizados no RENAME, também, não merece acolhimento.

Com efeito, o uso das fraldas representa para a parte apelada o atendimento a seu direito de proteção à saúde em sua forma preventiva, posto que a higiene e assepsia que elas proporcionam reduz o risco de aparecimento de outras doenças, assim, o seu fornecimento, estar-se-á prestigiando o princípio constitucional de observância obrigatória, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o direito à saúde, abrange o fornecimento de fraldas, a fim de lhe proporcionar bem-estar e dignidade, ainda que os atos normativos suscitados pelo Agravado e pelo NAT não contemplem este item.

Ademais, não é subsistente a alegação do apelante, no sentido de que o sistema público oferece, através do programa 'Farmácia Popular', a possibilidade de aquisição subsidiada de fraldas mediante cadastramento com até 90% de desconto, uma vez que o mencionado percentual não assegura a aquisição do produto, haja vista que, na prática, os descontos são irrisórios e o seu custo mensal é elevado.

A propósito:

"APELAÇÕES CÍVEIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS – PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO – AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTO INTEGRANTE DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – CBAF QUE NÃO AFASTA A SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NO CUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL QUE LHE É IMPOSTO – RESSARCIMENTO PELO ENTE CORRESPONSÁVEL – VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO PODE ESTAR ATRELADO À MARCA COMERCIAL – FRALDA DESCARTÁVEL – DEVER DE FORNECIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO DESPROVIDO. (...)

Não prospera a alegação do Município de que o sistema público oferece, através do programa Aqui tem Farmácia Popular, a possibilidade de aquisição subsidiada das fraldas mediante cadastramento com até 90% de desconto, uma



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

vez que o mencionado percentual não assegura a aquisição do produto, haja vista que, na prática, os descontos são irrisórios e o seu custo mensal é elevado. Sobre o prequestionamento, este Tribunal tem entendido ser desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais utilizados para a conclusão do julgamento, bastando que as matérias postas em discussão tenham sido apreciadas adequadamente." (TJMS. Apelação Cível n. 0800650-13.2021.8.12.0052, Anastácio, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 20/07/2022, p: 22/07/2022)

Por fim, assiste razão ao Apelante quanto à necessidade de modificação da sentença, unicamente, para determinar o fornecimento dos medicamentos com base no princípio ativo e não no nome comercial, pois não há, nos autos, qualquer restrição ou proibição quanto ao uso de outras marcas da mesma substância/princípio ativo, tampouco de fármacos genéricos.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – (...) MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE AVC - PRESCRIÇÃO POR LAUDO MÉDICO - REGISTRADO NA ANVISA – AUTOR SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS MEDICAMENTOS DO SUS - REQUISITOS PREENCHIDOS – FORNECIMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO ATIVO – INOBSERVÂNCIA – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V - Necessária a modificação da sentença para determinar o fornecimento dos medicamentos com base no princípio ativo e não no nome comercial. Isso porque não há qualquer restrição no laudo médico que proíba o uso de outras marcas da mesma substância/princípio ativo, tampouco de fármacos genéricos. (...)” (TJMS. Apelação Cível n. 0800174-53.2017.8.12.0039, Pedro Gomes, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 24/05/2022, p: 26/05/2022)

"APELAÇÕES CÍVEIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – XARELTO 20MG (...) - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO PODE ESTAR ATRELADO À MARCA COMERCIAL (...) – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Cabível a substituição do insumo prescrito por outro desde que possuam a mesma composição (princípio ativo) e concentração, apresentando os mesmos efeitos, sendo irrelevante o nome comercial. (...) Sobre o prequestionamento, este Tribunal tem entendido ser desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais utilizados para a conclusão do julgamento, bastando que as matérias postas em discussão tenham sido apreciadas adequadamente." (TJMS. Apelação Cível n. 0800339-79.2021.8.12.0033, Eldorado, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 19/09/2022, p: 21/09/2022)

Dispositivo.

Do exposto, **com o parecer, dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, apenas para que seja permitido ao apelante o fornecimento de medicamentos genéricos, **desde que seja da mesma composição (princípio ativo), concentração e eficácia**, sendo irrelevante o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

nome comercial, **mantendo-se a sentença recorrida, nos demais pontos.**

Sem custas e honorários (Súmula 421 do STJ¹).

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Advogados que pediram sustentação na sessão: Sustentou oralmente o advogado Não informado

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Des^a Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

in

¹ "Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Autos: 0800725-80.2023.8.12.0020

Autor: Robert Ferreira Dias Vaz

Réus: Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

I – Relatório:

Trata-se de "**Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada**" proposta por **Robert Ferreira Dias Vaz** (03 anos e 10 meses), representado pela sua genitora Leiriane Ferreira Dias Fernandes, em face do **Município de Rio Brilhante** e do **Estado de Mato Grosso do Sul**, todos qualificados nos autos (fls. 01/13 e 132/133).

Alegou possuir diagnóstico de Diabetes Mellitus insulino-dependente (CID 10 – E10.9), motivo pelo qual fora prescrito o uso dos medicamentos insulina análoga de ação prolongada (GLARGINA – LANTUS® ou DEGLUDECA - TRESIBA®) e insulina análoga de ação rápida, consoante prescrição médica de fls. 70/74. Além disso, pugnou pelo fornecimento de insumos para insulino-terapia domiciliar, leitor e sensores de glicemia Free Style Libre, bem como acompanhamento clínico com profissional especialista em endocrinologia pediátrica e nutricionista específico para o seu quadro clínico.

Sustentou ser hipossuficiente, razão pela qual solicitou à parte ré o fornecimento dos fármacos e acompanhamentos médicos em questão, ocasião em que foi informado que não mais seriam fornecidas as consultas com profissional

1





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

em endocrinologia pediátrica, consoante ofício de fls. 109/111.

Desta forma, requereu a condenação dos réus ao fornecimento de insulina análoga de ação prolongada (Glargina – Lantus® ou Degludeca - Tresiba®), insulina análoga de ação rápida, insumos para insulino terapia domiciliar, leitor e sensores de glicemia Free Style Libre, bem como o acompanhamento com especialista em endocrinologia pediátrica e acompanhamento nutricional específico para o quadro clínico do requerente, com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária e sequestro eletrônico, via SISBAJUD, do valor necessário ao custeio da medicação e, ao final, a procedência do pedido com a confirmação da tutela antecipada.

Acostou documentos ao feito a fim de embasar o pleito requerido (fls. 19/111).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) manifestou-se às fls. 114/131 e 140/142.

Às fls. 143/148 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul. Desta forma, a tutela de urgência foi deferida, determinando-se que o réu município de Rio Brilhante/MS fornecesse ao autor os os fármacos e insumos necessários, além dos acompanhamentos com especialista em endocrinologia pediátrica e nutricionista específico para o quadro clínico do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

O réu foi devidamente citado (fl. 156).

O município de Rio Brilhante apresentou contestação às fls. 163/171, oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária entre os entes públicos. Além disso, alegou a ausência de preenchimento

2



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

dos requisitos necessários para concessão do medicamento não padronizado pelo SUS, postulando que os medicamentos sejam fornecidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, ao passo que o leitor Free Style deverá ser substituído pelo método fornecido pelo SUS. Por fim requereu a não aplicação da multa diária, com preferência ao bloqueio de verbas (fls. 163/171).

A parte autora apresentou impugnação à contestação apresentada (fls. 182/194).

Às fls. 257/262, o Ministério Público postulou pela procedência da ação, com o julgamento antecipado da lide, confirmando-se a decisão de fls. 143/149.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está apta a julgamento.

A parte autora busca a concessão do fornecimento de insulina análoga de ação prolongada (Glargina – Lantus® ou Degludeca - Tresiba®), insulina análoga de ação rápida, insumos para insulino-terapia domiciliar, leitor e sensores de glicemia Free Style Libre, bem como o acompanhamento com especialista em endocrinologia pediátrica e acompanhamento nutricional específico, visto que apresenta diagnóstico de diabetes mellitus insulino-

3



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

dependente (CID 10 – E10.9).

Consoante o parecer do NAT, a Insulina Glargina, Insulina Asparta, Degludeca (antidiabéticos) apesar de encontrarem-se registrados pela ANVISA (item IV – fl. 128), não estão padronizados na tabela RENAME 2022. Ademais, o aparelho glicosímetro e sensores Free Style também não encontram-se padronizados na RENAME 2022 .

O tema referente à obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.

Desta forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS:

- a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito;
- b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- c) existência de registro na ANVISA.

Em análise ao caso em concreto, denota-se que o primeiro requisito restou preenchido, pois a parte autora não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo dos medicamentos, insumos e consultas médicas, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistido processualmente pela Defensoria Pública Estadual.

Outrossim, a hipossuficiência do requerente também ficou evidenciada, visto que precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento prescrito.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Ademais, os fármacos e insumos pleiteados encontram-se devidamente registrados na ANVISA (fl. 128 – item IV). Outrossim, não restam dúvidas sobre a necessidade/imprescindibilidade desses, ante o quadro clínico da criança. Ademais, verifica-se que o fornecimento do aparelho glicosímetro e sensores Free Style trará qualidade de vida ao requerente, visto que o adesivo FreeStyle dura ininterruptos 14 (catorze) dias, período em que o nível de glicose do requerente é continuamente monitorado, consoante informado pelo NAT (fls. 130/131).

Nesse ponto, o laudo médico de fl. 66 atestou que os referidos dispositivos são imprescindíveis, pois evitará que a criança, de apenas 03 (três) anos e 10 (dez) meses, sofra "picadas" diárias em seus dedos para monitoramento da glicose. Além disso, permitirão a fiscalização do índice glicêmico até mesmo no período noturno, restando evidente a comodidade que causará ao infante.

Insta salientar que o Capítulo II, da Constituição Federal, dispõe sobre os denominados Direitos Sociais, em seu artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos).

Observa-se, assim, que o direito à saúde se consubstancia como direito de segunda dimensão, e por tal motivo, requer uma atuação positiva e efetiva do ente estatal, com absoluta prioridade, devendo ser prestada em sua integralidade.

O Estado (em sentido lato) deve propiciar aos necessitados qualquer tratamento que seja mais adequado e eficaz em auxiliá-los a passar pela enfermidade com maior dignidade e menor sofrimento, fato que abrange a

5



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

obrigação de fornecimento de medicamentos a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram expressos pelo Min. Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Diante disso, verifica-se que a saúde é obrigação do Estado, compreendendo-se este como sendo a União, o Estado e o Município, aos quais cabe assegurar, solidariamente, às pessoas desprovidas de recursos e necessitadas os medicamentos ou tratamentos necessários.

Aliás, por atendimento integral e universal, entende-se a

6



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

necessidade do poder público observar os ditames constitucionais, propiciando o atendimento à saúde de todos.

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como postulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Salienta-se ainda que os itens pleiteados deverão ser fornecidos pelo município de Rio Brilhante/MS, ante a ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul no presente feito, consoante já determinado às fls. 143/144.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever do município de Rio Brilhante em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

No que tange à multa cominatória, é possível a fixação consoante o art. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, independentemente, de requerimento da parte autora.

Como cediço, a imposição das astreintes tem caráter sancionatório-coercitivo, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, garantindo, inclusive, a efetividade do processo.

III – DISPOSITIVO:

7



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** determinando que o réu município de Rio Brilhante, forneça insulina análoga de ação prolongada (GLARGINA – LANTUS® ou DEGLUDECA - TRESIBA®), insulina análoga de ação rápida, insumos para insulinoterapia domiciliar necessários, leitor e sensores de glicemia Free Style Libre, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, bem como acompanhamento clínico com profissional especialista em endocrinologia pediátrica e acompanhamento nutricional, durante todo o tratamento, na quantidade que for solicitada para tanto pelo médico que o acompanha, mediante apresentação de receita médica, sob pena de sequestro de verba pública necessária ao cumprimento da obrigação.

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Por fim, **declaro extinto o processo**, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo 10% (dez) sobre o valor do benefício econômico concedido, nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Oportunamente, realizadas todas as comunicações e anotações exigidas pela CGJ/TJMS, **inclusive no histórico de partes**, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio Brilhante/MS, 07 de dezembro de 2023.

(assinatura digital)

Monique Rafaela Antunes Krieger
Juíza Substituta



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0800884-67.2016.8.12.0020**

Autor (es): **Maria Clara de Souza Brito, Ministério Público Estadual**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, na condição de substituto processual de **MARIA CLARA DE SOUZA BRITO** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que a substituída é hipossuficiente e portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC e necessita com urgência dos medicamentos *LANSOPRAZOL 30MG, AIRES 200MG, FOSTAIR 100MCG/6MCG, SPRIVIA 2,5 MCG/DOSE, BAMIFIX 300MG, CLENIL A 400MCG/ML E SEEBRI*, que ainda não foram fornecidos pelos réus.

Assim, requereu a condenação dos réus ao fornecimentos dos medicamentos necessários, inclusive em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Juntou documentos (f. 20/34).

Parecer técnico do NAT às (f. 35/47).

A tutela de urgência foi deferida (f. 48/50).

Citados, os réus contestaram.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL aduziu a existência de tratamento eficaz no Sistema Único de Saúde, bem como rechaçou eventual fixação de multa cominatória (f. 59/72).

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE aventou a ilegitimidade ativa, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a teoria da reserva do possível para eximir-se da obrigação de fornecer o tratamento pleiteado (f. 75/91).

Anexou documentos (f. 93/95).

A parte autora replicou (f. 97/121).

As partes requereram o julgamento antecipado.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As fases postulatória e instrutória foram satisfatoriamente esgotadas, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelo réu.

1.1. Do interesse de agir

Narra a autora na exordial que a substituída é doente e necessita de tratamento, cujo valor ultrapassa suas condições econômicas, sem que tenha conseguido o fornecimento pela rede pública de saúde.

Assim, considerando que está satisfatoriamente exposto o binômio necessidade/adequação, preenchido restou o interesse de agir.

1.2. Da ilegitimidade de partes

Sobre a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente, sem maiores dificuldades, decorre da previsão contida no art. 127, da Constituição Federal, segundo o qual lhe incumbe a defesa dos interesses individuais indisponíveis, como é o direito à saúde.

Refuto, pois, a preliminar suscitada.

2. DO MÉRITO



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

No mérito, a pretensão autoral merece acolhida.

Malgrado o parecer da então NAT tenha sido pelo indeferimento do pleito (f. 35/47), os atestados de f. 21/24, subscritos por médico da rede pública de saúde, atestam que os únicos medicamentos eficazes para debelar a doença da autora são aqueles requeridos na inicial.

Portanto, embora os fármacos não constem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do Sistema Único de Saúde (SUS), é certo que a sua utilização pela substituída é a única maneira capaz de salvaguardar o seu direito à saúde, advindo daí a obrigação dos réus em fornecê-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas, necessidade do exame pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam à autora os medicamentos pleiteados.

Sem custas e honorários por serem incabíveis na espécie.

Rio Brilhante, 21 de novembro de 2016.

Jorge Tadashi Kuramoto
Juiz de Direito em sub legal
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º 0800903-92.2024.8.12.0020

Autor (es): Aline Menezes de Oliveira Bezerra

Réu (s): Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ALINE MENEZES DE OLIVEIRA BEZERRA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Em sua petição, argumentou que é portadora de episódio depressivo grave (CID F32.2) e necessita, com urgência, dos medicamentos Desvenlafaxina, Bupiriona e Brexpiprazol, conforme prescrição médica. Frisou que os fármacos possuem registro na Anvisa e que não há alternativa disponível no SUS com a mesma eficácia. Destacou que, por não possuir condições financeiras para custear o tratamento, requereu administrativamente o fornecimento dos medicamentos, mas obteve resposta negativa da Secretaria Estadual de Saúde, sob o fundamento de que não constam na RENAME. Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao fornecimento dos medicamentos prescritos, com possibilidade de ajuste na dosagem mediante justificativa médica, confirmando-se a medida liminar.

Juntou documentos (fls. 18/31).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às fls. 33/43 e a tutela de urgência foi indeferida (fls. 44/48).

Citados (fls. 56 e 93), os réus contestaram (fls. 57/63 e 95/102).

Em grau de recurso, a tutela foi deferida (fls. 65/68).

Houve réplica (fls. 115/124).

As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 134, 135 e 136).

É o relatório. Decido.

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte autora busca o fornecimento dos medicamentos Desvenlafaxina, Buspirona e Brexpiprazol, destacando serem imprescindíveis ao tratamento do episódio depressivo grave (CID F32.2) e à estabilização do seu quadro clínico.

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer tratamentos (incorporados ou não) ao Sistema Único de Saúde (SUS) foi submetido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ, que fixou os seguintes requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a parte autora não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamentos, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistida processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência da parte autora também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

Os demais requisitos restaram demonstrados, pois a necessidade dos medicamentos foi atestada pela médica que acompanha a parte autora (fls. 25/28), evidenciando a imprescindibilidade do tratamento para evitar o agravamento do quadro clínico, não havendo alternativa viável disponível na rede pública.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos/as cidadãos/ãs e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

STF.

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Pontuo que a responsabilidade prevista no art. 196 da Constituição Federal é solidária a todos os entes federados, sendo que a parte necessitada pode, em tese, escolher qual destes entes deverá atender à suas necessidades no tocante ao fornecimento de medicamento ou realização de exames não incorporados à rede pública de saúde.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantirem o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que forneçam à parte autora os medicamentos **Desvenlafaxina, Buspirona e Brexpiprazol**, conforme prescrição médica, na forma e pelo período determinados pela profissional de saúde responsável pelo tratamento.

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Dada a sucumbência, **CONDENO** os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Embora ilíquida a sentença, **DISPENSO** o reexame necessário, pois a condenação nitidamente não alcança os patamares legais para submissão ao reexame necessário, a teor do 496, I, do Código de Processo Civil.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso, remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, data da assinatura digital.

Evandro Endo
Juiz de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º 0800903-92.2024.8.12.0020

Autor (es): Aline Menezes de Oliveira Bezerra

Réu (s): Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ALINE MENEZES DE OLIVEIRA BEZERRA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Em sua petição, argumentou que é portadora de episódio depressivo grave (CID F32.2) e necessita, com urgência, dos medicamentos Desvenlafaxina, Bupiriona e Brexpiprazol, conforme prescrição médica. Frisou que os fármacos possuem registro na Anvisa e que não há alternativa disponível no SUS com a mesma eficácia. Destacou que, por não possuir condições financeiras para custear o tratamento, requereu administrativamente o fornecimento dos medicamentos, mas obteve resposta negativa da Secretaria Estadual de Saúde, sob o fundamento de que não constam na RENAME. Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao fornecimento dos medicamentos prescritos, com possibilidade de ajuste na dosagem mediante justificativa médica, confirmando-se a medida liminar.

Juntou documentos (fls. 18/31).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às fls. 33/43 e a tutela de urgência foi indeferida (fls. 44/48).

Citados (fls. 56 e 93), os réus contestaram (fls. 57/63 e 95/102).

Em grau de recurso, a tutela foi deferida (fls. 65/68).

Houve réplica (fls. 115/124).

As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 134, 135 e 136).

É o relatório. Decido.

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte autora busca o fornecimento dos medicamentos Desvenlafaxina, Buspirona e Brexpiprazol, destacando serem imprescindíveis ao tratamento do episódio depressivo grave (CID F32.2) e à estabilização do seu quadro clínico.

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer tratamentos (incorporados ou não) ao Sistema Único de Saúde (SUS) foi submetido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ, que fixou os seguintes requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a parte autora não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamentos, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistida processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência da parte autora também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

Os demais requisitos restaram demonstrados, pois a necessidade dos medicamentos foi atestada pela médica que acompanha a parte autora (fls. 25/28), evidenciando a imprescindibilidade do tratamento para evitar o agravamento do quadro clínico, não havendo alternativa viável disponível na rede pública.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos/as cidadãos/ãs e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

STF.

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Pontuo que a responsabilidade prevista no art. 196 da Constituição Federal é solidária a todos os entes federados, sendo que a parte necessitada pode, em tese, escolher qual destes entes deverá atender à suas necessidades no tocante ao fornecimento de medicamento ou realização de exames não incorporados à rede pública de saúde.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantirem o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que forneçam à parte autora os medicamentos **Desvenlafaxina, Buspirona e Brexpiprazol**, conforme prescrição médica, na forma e pelo período determinados pela profissional de saúde responsável pelo tratamento.

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Dada a sucumbência, **CONDENO** os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Embora ilíquida a sentença, **DISPENSO** o reexame necessário, pois a condenação nitidamente não alcança os patamares legais para submissão ao reexame necessário, a teor do 496, I, do Código de Processo Civil.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso, remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, data da assinatura digital.

Evandro Endo
Juiz de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0800975-84.2021.8.12.0020**

Autor (es): **Valdir Fidelis**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **VALDIR FIDELIS** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que possui diabetes mellitus insulino-dependente (CID 10 – E10.9) e necessita dos medicamentos **Basaglar ou Lantus e NovoRapid**, prescrito por uma médica especialista.

Salientou que foi requisitado o fornecimento do medicamento à Secretaria Municipal de Saúde, mas não houve resposta.

Frisou que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento e que a falta do medicamento pode causar danos irreparáveis.

Assim, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento pretendido, no prazo fixado, conforme prescrição médica,





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

bem como requereu indenização por dano moral em razão da negativa do tratamento adequado.

Juntou documentos (f. 12/38).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às f. 41/50 e a tutela de urgência foi deferida (f. 62/65).

Citados (f. 70 e 75), os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** ofereceu contestação às f. 78/86, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e alegou que a obrigação em tela é solidária entre todos os entes da federação. No mérito, refutou a tese levantada pela parte autora, asseverando que não é caso de dano moral.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** apresentou manifestação às f. 95/115, alegando preliminarmente a inclusão da união no pólo passivo da lide por sua competência para fornecimento de medicamentos não incorporado ao SUS, com aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 855.178/SE (tema 793), tendo em vista que a compra do medicamento é inteiramente controlada pelo Ministério da Saúde e não possui ingerência alguma sobre o processo de compra.

No mérito, postulou pela improcedência do pedido inaugural. Subsidiariamente, requereu a obrigatoriedade da apresentação de receita médica atualizada para retirada do medicamento e que seja autorizado o fornecimento com base no princípio ativo; não condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública; exclusão de multa diária, com preferência ao bloqueio de verbas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Houve réplica (f. 135/160).

As partes requereram o julgamento antecipado (f. 220 e 229).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1-) Do interesse de agir

Narra o autor na exordial que a substituída é doente e necessita de tratamento constante, cujo valor ultrapassa suas condições econômicas, sem que tenha conseguido o fornecimento pela rede pública de saúde.

Assim, considerando que está satisfatoriamente exposto o



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

binômio necessidade/adequação, preenchido restou o interesse de agir.

1.2-) Da legitimidade da União

O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que a competência para o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS é do Município e da União o que impõe a aplicação do disposto no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, tese de repercussão geral, Tema 793.

De acordo com o parecer técnico de f. 41/48, os medicamentos Dapagliflozina + Cloridrato de Metformina e Benzoato de Alogliptina, apesar de registrados na ANVISA, **não estão padronizados na tabela RENAME 2020.**

A Constituição Federal de 1988 preceitua, nos artigos 196 e seguintes, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, sendo que as ações e serviços públicos de tal natureza integram um sistema único, de responsabilidade solidária dos entes federativos, já que o artigo 198 prevê, dentre as suas diretrizes, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Além disso, o direito fundamental à vida, previsto no artigo 5º, da CF/88, possui dupla dimensão, consistente no direito de permanecer vivo, bem como à uma existência digna, estando diretamente ligado ao direito à saúde, o qual, como já mencionado, é de obrigação de todos entes federativos.

Outrossim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, num recente acerto de precedentes, decidiu de forma vinculante que nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos sem sentença



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

prolatada até 17 de abril de 2023 (como é o caso da presente):

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) **nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão**, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;¹.

Portanto, tratando-se de medicamentos não padronizados, poderá o/a cidadão/ã direcionar a pretensão a quaisquer dos entes federados, daí porque afasto a preliminar.

2. DO MÉRITO

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte autora busca a concessão dos medicamentos medicamentos Basaglar ou Lantus e NovoRapid, destacando serem eles os únicos adequados ao caso específico, para tratamento da diabetes mellitus insulino-dependente (CID 10 – E10.9).

O parecer técnico de f. 61, à luz dos laudos médicos juntados,

¹ RE 1366243/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/04/2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

foi favorável ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, embora não estejam padronizados.

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que o assistido não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamentoso, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistido processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência do paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois os fármacos estão registrados na ANVISA (f. 47 – IV), bem como o médico que acompanha a parte autora atestou que os medicamentos fornecidos pelo SUS não apresentam resultado satisfatório (f. 17/19 e 58).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Pontuo que a **responsabilidade** prevista no art. 196 da Constituição Federal **é solidária a todos os entes federados**, sendo que a parte necessitada pode, em tese, escolher qual destes entes deverá atender à suas necessidades, no tocante ao fornecimento de medicamento ou realização de exames.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus, sendo que a necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção da terapia necessária não é suficiente para, por si só, configurar violação ao direito de personalidade da parte autora.

No que tange à multa cominatória, é possível a fixação consoante o art. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, independentemente, de requerimento da parte autora.

Como cediço, a imposição das astreintes tem caráter sancionatório-coercitivo, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, garantindo, inclusive, a efetividade do processo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam à autora o(s) fármaco(s) postulado(s) na inicial, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a responsável.**

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Pela sucumbência, **CONDENO** os réus, inclusive o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**² ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo 10% sobre o valor do benefício econômico concedido (ou seja, o valor do tratamento descrito na inicial), nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Embora ilíquida a sentença, **DISPENSO** o reexame necessário, pois a condenação nitidamente não alcança os patamares legais para submissão ao reexame necessário, a teor do 496, I, do Código de Processo Civil.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 30 de janeiro de 2024.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

² Tema 1002 de repercussão geral do STF.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800975-84.2021.8.12.0020 - Rio Brillhante

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Nélcio Stábile

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Jean Santos Pinto (OAB: 27809B/MS).

Apelado : Município de Rio Brillhante.

Advogada : Arlete Barbosa de Paiva (OAB: 7524/MS).

Apelado : Valdir Fidelis.

DPGE - 1ª Inst. : Nádia Beatriz Farias da Silva Magioni.

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DE QUE O SUS FORNECE OS FÁRMACOS ANÁLOGOS E QUE TAIS MEDICAMENTOS NÃO SE ENCONTRAM NA RENAME – EM VERDADE O SUS FORNECE SIM, FÁRMACOS ANÁLOGOS (INSULINA DE AÇÃO RÁPIDA) TODAVIA HÁ PARECER MÉDICO QUE AFIRMA QUE TAIS MEDICAMENTOS NÃO SE MOSTRARAM EFICIENTES NO TRATAMENTO DA DIABETES DO PACIENTE – APLICAÇÃO DO TEMA 106 - REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO – APLICAÇÃO DO TEMA 793 COM REFERIDA DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA E SUA COMPENSAÇÃO QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO EXPRESSA QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE CADA UM DOS REQUERIDOS – IMPROVIMENTO – REQUERIDOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O apelante alega que há no SUS insulina análogas de ação rápidas que podem ser fornecidas aos pacientes cadastrados no PCDT de Diabetes tipo 1, inexistindo necessidade de obrigatoriedade do fornecimento mediante demanda judicial. Relata que o Acórdão não teria aplicado o Tema nº 793 (RE nº 855.178/SE). Refere que haveria omissão, também, porque não houve determinação para que a municipalidade (ente responsável) promova o ressarcimento de eventuais gastos do Estado para a satisfação da obrigação. Requer o acolhimento dos Embargos, para que a contradição e omissão apontadas sejam sanadas, quanto à aplicação do Tema nº 793 à hipótese dos autos. E que a condenação dos honorários sejam estendidos ao município em questão. Aduz ainda que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos é da União uma vez que não se encontram na RENAME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2024
Des. Nélcio Stábile
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Nélio Stábile.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível de Rio Brillante, nestes autos movidos por Valdir Fidélis também contra Município de Rio Brillante que acolheu parcialmente os pedidos iniciais e confirmou a tutela antecipada e determinou aos réus que concedam à autora os fármacos requeridos na forma e no prazo determinados pelo médico que acompanha a parte autora. O Estado de Mato Grosso do Sul ainda fora condenada em honorários em favor da Defensoria Pública no importe de R\$1.000,00.

O apelante alega que há no SUS insulina análogas de ação rápidas que podem ser fornecidas aos pacientes cadastrados no PCDT de Diabetes tipo 1, inexistindo necessidade de obrigatoriedade do fornecimento mediante demanda judicial. Relata que o Acórdão não teria aplicado o Tema nº 793 (RE nº 855.178/SE). Refere que haveria omissão, também, porque não houve determinação para que a municipalidade (ente responsável) promova o ressarcimento de eventuais gastos do Estado para a satisfação da obrigação. Requer o acolhimento dos Embargos, para que a contradição e omissão apontadas sejam sanadas, quanto à aplicação do Tema nº 793 à hipótese dos autos. E que a condenação dos honorários sejam estendidos ao município em questão. Aduz ainda que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos é da União uma vez que não se encontram na RENAME.

Em contrarrazões pugna pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Nélio Stábile. (Relator(a))

Tenho seja o caso de improvimento recursal.

Observa-se do laudo médico acostado à f.17/19 que o paciente já se utilizou das insulinas fornecidas pelo SUS, desde seu diagnóstico, ou seja, desde 2020, todavia sem controle da Diabetes . Apresentando várias oscilações glicêmicas, fazendo hiper e hipoglicemias graves, inclusive por vezes de forma noturna, ocasionando risco



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de vida, razão pela qual lhe fora determinada prescrição diversa em insulina.

Desta feita, entendo seja o caso de manutenção do fornecimento dos fármacos na forma e prazo estabelecidos pelo médico que o acompanha .

De mencionar, ainda que os medicamentos não constem da relação RENAME, tal fato não impediria o deferimento. Todavia, há de ser levado em consideração a decisão superior, após julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, (Tema 106), que entendeu ser possível determinar-se fornecimento de medicamento excepcional pelo ente público, desde que preenchidos, cumulativamente, três requisitos: 1) comprovação por laudo médico fundamentado quanto a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da moléstia; 2) incapacidade financeira do paciente; e, 3) existência de registro do medicamento na Anvisa.

É o caso de improvimento quanto a esse pedido.

No que concerne aplicação do tema 793 tenho também por seu improvimento.

Convém ressaltar que no julgamento do Tema nº 793, o Relator do Processo, Exmo. Ministro Edson Fachin, salientou que eventual direcionamento de atribuição de responsabilidade principal (remanescendo, portanto, a do outro ente, ainda que em caráter subsidiário), é matéria atinente ao cumprimento de sentença, e não à ação principal (de *Procedimento Comum*). Assim, se necessário e adequado, o eventual direcionamento da obrigação deve ser realizado, pelo Magistrado *a quo* e a requerimento do interessado, **na fase de Cumprimento de Sentença**, mas não no procedimento da ação principal. Em igual sentido é o posicionamento da jurisprudência dominante, tanto no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto no deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA E NÃO PREVISTO NA LISTA DO RENAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DA REDAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE N. 855.178/SE. POSTERIOR ALTERAÇÃO VIA ACLARATÓRIOS NO STF. VOTO VENCEDOR DO MINISTRO EDSON FACHIN. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Lages SJ/SC, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Campo Belo do Sul, com objetivo de fornecer os medicamentos de uso contínuo Velija 60 mg e Pregabalina 75 mg (duas caixas mensais, de cada medicamento), para tratamento de fibromialgia (CID M79.7). Nesta Corte, conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC, o suscitante.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que estão incorporados na relação da ANVISA.

III - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta contra o ente estadual e municipal apenas, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado em atos normativos do SUS/Rename.

IV - O entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na Anvisa, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União.

V - No RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

VI - E aqui, cabe o esclarecimento, que, ao julgar os embargos declaratórios opostos nos referidos autos, o STF, apesar de consignar que a presença da União no polo passivo de demandas relacionadas a fornecimento de medicamento seria de rigor, rejeitou os respectivos declaratórios.

VII - Conforme salientado no voto vencedor - Ministro Edson Fachin - , trata-se de atribuir à autoridade judicial o direcionamento do cumprimento da decisão, e que a União poderia melhor esclarecer acerca da matéria controvertida, podendo-se inferir que tal fundamentação está relacionada, de fato, à fase de "cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde", conforme já deliberado no STJ, nos autos do AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020.

VIII - O julgamento dos aclaratórios supracitados não alterou o entendimento outrora firmado, conforme jurisprudência que se vem consolidando nesta Corte. No mesmo sentido, confirmam-se: CC n. 173.439/RS e 173.415/SC, julgados pela Primeira Seção em 7/10/2020.

IX - Desse modo, à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Federal.

X - O interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: (AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020.)

XI - Embargos parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos. (STJ. EDcl no CC 172.026/SC. Órgão Julgador: 1ª Seção. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgamento: 19.10.2021).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO HOME CARE – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – ARTIGO 196, DA CF – DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERATIVOS – ARTIGO 23, INCISO II, DA CF – TEMA N.º 793, DO STF – SOLIDARIEDADE CONFIRMADA – DIRECIONAMENTO QUE DEVE SER FEITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária deve ser conhecida de ofício, nos termos da Súmula n.º 490, do STJ.

II. O artigo 196, da CF/1988 prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, sendo os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico.

III. Havendo comprovação da necessidade do uso dos medicamentos, insumos e tratamento na modalidade home care, impõe-se aos entes públicos o dever de fornecê-los.

IV. O Tema n.º 793, do STF confirmou a responsabilidade solidária dos entes federados, ficando todos eles obrigados ao fornecimento do tratamento pleiteado, sendo que o direcionamento da obrigação deve ser buscado apenas na fase de cumprimento de sentença. (TJMS. Apelação Cível nº 0801862-31.2017.8.12.0110. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Machado Rocha. Julgamento: 29.11.2021).

Também no que concerne a necessidade expressa quanto a divisão da responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tenho por seu improvimento.

É sabido que a responsabilidade dos requeridos é solidária quanto à condenação no fornecimento dos fármacos e assim também o é quanto à condenação em razão dos honorários sucumbenciais. Desta feita, ambos requeridos são responsáveis solidariamente a essa condenação.

Por fim, convém ressaltar o entendimento pacificado do Superior



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça, de que *"o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu"* (AgRg no Recurso Especial nº 1.130.754 – RS – Relator: Ministro Humberto Martins - Data do Julgamento: 13 de abril de 2010).

Ante o exposto, conheço do recurso e **nego-lhe provimento** para o fim de manter a sentença incólume por seus próprios termos. Condeno o apelante em honorários recursais, no importe de R\$200,00, haja vista que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Ary Raghiant Neto

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Nélcio Stábile

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Nélcio Stábile, Des. Ary Raghiant Neto e Des. José Eduardo Neder Meneghelli.

Campo Grande, 19 de agosto de 2024.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º 0801001-77.2024.8.12.0020

Autor (es): Sabrina Quevedo Sampaio

Réu (s): Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Rio Brilhante

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **SABRINA QUEVEDO SAMPAIO** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, todos qualificados nos autos.

Em sua petição, argumentou que é portadora de pênfigo foliáceo grave (CID L10.2), doença que demanda tratamento urgente com o medicamento Rituximabe 500mg/50ml, prescrito para aplicação de dois frascos a cada seis meses. Frisou que o medicamento possui registro na Anvisa e é essencial para o controle da enfermidade, não havendo alternativa terapêutica com a mesma eficácia no SUS. Destacou que, diante da ausência de resposta da Secretaria Municipal e da Secretaria Estadual de Saúde após requisição administrativa, restou demonstrada a omissão do poder público. Mencionou que o custo mensal do tratamento é de R\$ 20.420,00 e que não possui condições financeiras de arcar com essa despesa. Ao final, requereu a concessão de medida liminar e a procedência do pedido, com a condenação dos requeridos ao fornecimento do medicamento, nos termos da prescrição médica, ressalvada eventual alteração da dosagem mediante justificativa médica.

Juntou documentos (fls. 18/34).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às fls. 45/53 e a tutela de urgência foi deferida (fls. 54/57).

Citados (fls. 61 e 95), os réus contestaram (fls. 62/68 e 80/86).

Houve réplica (fls. 96/104).

As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 124 e 127).

É o relatório. Decido.

Pois bem. A parte ré arguiu a preliminar de litispendência, sustentando que o presente feito e o processo de n. 0801768-31.2022.8.12.0006 possuem as mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Aduziu que a demanda





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

anterior foi distribuída em 15/10/2022, razão pela qual requer a extinção desta ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o reconhecimento da litispendência, limitando-se a requerer que o feito prossiga apenas em face do Município de Rio Brilhante/MS.

Todavia, embora a parte autora tenha postulado a extinção parcial, para prosseguimento somente contra o Município, observa-se do parecer de fls. 45/53 que o fornecimento do medicamento Rituximabe é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme entendimento firmado no Tema 793¹ do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a responsabilidade solidária, mas reconhece que a execução da obrigação deve ser direcionada preferencialmente à esfera competente dentro do Sistema Único de Saúde.

Vejamos:

VIII - Indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

O Rituximabe, conforme grupo de financiamento da Assistência Farmacêutica, faz parte do grupo 1A, medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde para tratamento das doenças contempladas no CEAF.

Portanto, como o Estado já responde pela demanda nos autos de n. 0801768-31.2022.8.12.0006, não há motivo para permitir a continuação desta lide apenas em face do Município, considerando que o direito da parte autora já está sendo judicialmente perseguido na ação anterior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência entre o presente feito e os autos de n. 0801768-31.2022.8.12.0006, motivo pelo qual **REVOGO** a tutela de urgência anteriormente concedida e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se

¹ Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso, remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, data da assinatura digital.

Evandro Endo
Juiz de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0801111-81.2021.8.12.0020**

Autor (es): **Erasmo da Conceição Gabanha**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ERASMO DA CONCEIÇÃO GABANHA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Argumentou que, conforme o laudo médico do Dr. Marcelo Martin Fernandes, apresenta um quadro clínico que inclui isquemia crônica do coração (CID 10 – 125), hipertensão, diabetes e tabagismo, além de queixa de dor torácica, razão pela qual necessita urgentemente realizar o tratamento com os medicamentos Enalapril 20 mg, Espironolactona 50 mg, Carvedilol 25 mg, Forxiga 10 mg, Glifage XR 1g, Anlopidino 10 mg e Rosuvastatina 20 mg, conforme prescrição médica.

Adicionalmente, destacou que esses medicamentos estão registrados na Anvisa, reforçando sua segurança e eficácia.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Mencionou que já solicitou aos réus o fornecimento dos fármacos necessários, por meio de um ofício à Secretaria Municipal de Saúde em 09 de outubro de 2021, todavia, eles não lhe atenderam.

Frisou não possuir recursos financeiros para arcar com o custo mensal de R\$ 671,24 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) do tratamento prescrito.

Dessa forma, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento do tratamento pretendido, no prazo fixado, conforme prescrição médica.

Juntou documentos (f. 12/43).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às f. 45/65 e a tutela de urgência foi deferida (f. 66/69).

Citados (f. 74 e 79), os réus contestaram.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou manifestação às f. 81/111, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, bem como a necessidade de inclusão da União no polo passivo.

No mérito, salientou que a parte autora pleiteia o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, especificamente a Rosuvastatina Cálcica 20mg e o Cloridrato de Metformina 1000mg de liberação prolongada.

Também mencionou um precedente (Recurso Especial nº 1.657.156/RJ) que trata da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados ao SUS, reforçando a observância obrigatória pelos juízes e tribunais.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Além disso, foi destacado que a comprovação dos requisitos para a concessão dos medicamentos é ônus da parte autora, ressaltando que é necessário não apenas comprovar a necessidade do medicamento, mas também a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Pontuou que a simples superioridade do medicamento pleiteado não é suficiente para a procedência do pedido.

Descreveu que, apesar da padronização da Cloridrato de Metformina em diferentes apresentações pela RENAME 2020, o médico que atende o paciente prescreve a liberação prolongada (Glifage XR) sem fundamentação, destacando a importância de respeitar as prescrições médicas, especialmente quando se trata de tecnologias não incorporadas no sistema público.

Mencionou a competência dos municípios para o fornecimento de medicamentos integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), detalhando que a lista de medicamentos do SUS, excluindo os utilizados para o tratamento de câncer, está prevista na RENAME e que o CBAF é de responsabilidade municipal.

Descreveu a necessidade de submissão ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o fornecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sublinhando que o acesso ao medicamento deve ser solicitado seguindo os critérios estabelecidos nos PCDTs.

Frisou que os Protocolos Clínicos elaborados pelo Ministério da Saúde não são atos discricionários, mas sim resultados de pesquisa e discussão entre profissionais da saúde, com consulta pública para



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

aprovação.

Argumentou que o Poder Judiciário não deve substituir a análise técnico-científica realizada pelos órgãos de saúde.

Em relação ao pedido de dano moral, destacou que não estão presentes os requisitos para caracterizar a responsabilidade civil do Estado, enfatizando que o Brasil se notabilizou por garantir o acesso a medicamentos com base no princípio ativo, como os medicamentos genéricos, e que não há justificativa científica ou jurídica para a condenação no fornecimento de medicamentos com base no nome comercial.

Descreveu ainda a inaplicabilidade da multa cominatória em demandas relacionadas à prestação de serviços de saúde, devido às restrições legais e à falta de ingerência do Estado no agendamento de consultas e procedimentos.

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE ofereceu contestação às f. 112/120, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a obrigação solidária entre os entes públicos.

No mérito, destacou que a inicial é inepta, carreando um pedido impossível de atendimento contra o Município de Rio Brilhante, quando na verdade a relação entre a União, estados e municípios no sistema público de saúde se baseia na pactuação intergestores.

Salientou que os entes federados negociam e acordam sobre as ações de saúde, e o Ministério da Saúde, embora formule políticas nacionais de saúde, não realiza as ações.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Descreveu que historicamente o Ministério da Saúde é o principal financiador da rede pública de saúde, enquanto estados e municípios contribuem com a outra metade dos recursos. Os estados coordenam e planejam o SUS em nível estadual, respeitando a normatização federal, e os municípios assumem integralmente as ações e serviços em seu território.

Mencionou a importância da gestão municipal da saúde, ressaltando que o município é o principal responsável pela saúde de sua população e assina termos de compromisso para ações em seu território.

Pontuou que os municípios possuem secretarias específicas para a gestão de saúde, aplicam recursos próprios e os repassados pela União e pelo estado, coordenam o SUS em nível municipal e podem estabelecer parcerias com outros municípios para garantir o atendimento.

No que se refere aos requisitos para a concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS, enfatizou que não podem ser deferidos indiscriminadamente e que é necessária a comprovação de três requisitos essenciais: comprovação da necessidade do medicamento, da incapacidade financeira do paciente e da existência de registro do medicamento na Anvisa.

Salientou que, no caso, o único requisito presente é a incapacidade financeira do autor, o que isoladamente não autoriza o fornecimento dos medicamentos pelo Poder Público.

Por fim, frisou-se que o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente devido à falta de provas de sua ocorrência.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Houve réplica (f. 122/147).

O Estado do Mato Grosso do Sul interpôs agravo de instrumento, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (f. 158).

As partes requereram o julgamento antecipado (f. 161, 223 e 261).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1. Do interesse de agir

Inicialmente, cumpre destacar que a preliminar suscitada pelo réu alegando a ausência de interesse processual carece de sustentação,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

uma vez que a parte autora apresentou elementos suficientes para demonstrar seu interesse na demanda judicial e a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Conforme consta no parecer técnico (f. 64), o medicamento Dapagliflozina faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) do SUS, sendo fornecidos gratuitamente mediante simples cadastro no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). No entanto, alegar a existência de critérios e procedimentos para a obtenção dos medicamentos não afasta o interesse processual da parte autora.

A parte autora narrou que, em busca do tratamento, realizou a devida solicitação junto à Secretaria Municipal de Saúde, mas não obteve resposta até o presente momento.

Mencionou ainda que a falta do tratamento pode acarretar danos irreparáveis à sua saúde.

Destacou a impossibilidade de arcar financeiramente com o procedimento em razão de sua hipossuficiência.

Diante disso, não se pode simplesmente afirmar que a parte autora não possui interesse processual suficiente para ajuizar a demanda.

O interesse de agir não se restringe apenas à comprovação de uma negativa administrativa, mas também à necessidade de buscar a proteção de um direito fundamental, no caso, o direito à saúde.

Portanto, afasto a preliminar.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

1.2. Da legitimidade de partes

O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que a competência para o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS é do Município e da União, o que impõe a aplicação do disposto no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, tese de repercussão geral, Tema 793.

A questão colocada recebeu recente tratamento pelos Tribunais Superiores e, num acerto de precedentes, em 19 de abril de 2024, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu de forma vinculante que nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos sem sentença prolatada até 17 de abril de 2024 (como é o caso da presente), se forem **padronizados, "a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde"**, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual" e se tratar de **medicamentos não incorporados, "devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão"**, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo"¹.

No caso, o Maleato de Enalapril, Espironolactona, Carvedilol, Besilato de Anlodipino, Cloridrato de Metformina são padronizados e de atribuição das secretarias municipais. Já a Dapagliflozina, também é padronizado, mas de atribuição das secretarias estaduais de saúde. Por fim, a rosuvastatina cálcica não está padronizada.

¹ RE 1366243/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/04/2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Portanto, em face do precedente qualificado já citado, forçoso reconhecer que não se faz necessária a inclusão da União no feito e a legitimidade passiva dá-se nos seguintes termos: (1) o **ESTADO** possui legitimidade para a pretensão de fornecimento da dapaglifoquina; (2) o **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, possui legitimidade para a pretensão de fornecimento do Maleato de Enalapril, Espironolactona, Carvedilol, Besilato de Anlodipino, Cloridrato de Metformina; e (3) ambos possuem legitimidade para a pretensão de fornecimento da rosuvastatina cálcica.

2. DO MÉRITO

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte autora busca a concessão dos fármacos Enalapril 20 mg, Espironolactona 50 mg, Carvedilol 25 mg, Forxiga 10 mg, Glifage XR 1g, Anlodipino 10 mg e Rosuvastatina 20 mg, de uso contínuo, destacando serem eles os únicos adequados ao caso específico, para tratamento da isquemia crônica do coração (CID 10 – 125), hipertensão, diabetes e tabagismo, além da dor torácica.

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistida processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência da paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois os fármacos estão registrados na ANVISA (f. 63 – IV), bem como o médico que acompanha a parte autora atestou que não há medicação semelhante fornecida pelo SUS e que o medicamento é imprescindível para o controle das doenças (f. 14/32).

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Rio Brilhante

Vara Cível

Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas a necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

inaugural.

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus, sendo que a necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção da terapia necessária não é suficiente para, por si só, configurar violação ao direito de personalidade da parte autora.

No que tange à multa cominatória, é possível a fixação consoante o art. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, independentemente, de requerimento da parte autora.

Como cediço, a imposição das astreintes tem caráter sancionatório-coercitivo, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, garantindo, inclusive, a efetividade do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **reconheço a ilegitimidade e EXTINGO** o feito nesse particular:

1-) quanto ao **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para a pretensão de fornecimento do Enalapril, Espironolactona, Carvedilol, Besilato de Anlodipino, Cloridrato de Metformina; e

2-) quanto ao **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, para a pretensão de fornecimento da dapaglifozina.

No mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos encartados na inicial e



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

CONDENO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o teto de R\$ 10.000,00;

1-) o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** a fornecer à parte autora os medicamentos dapaglifozina, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a responsável**;

2-) o **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** a fornecer à parte autora os medicamentos Enalapril, Espironolactona, Carvedilol, Besilato de Anlodipino, Cloridrato de Metformina, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a responsável**; e

3-) o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e o **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, **solidariamente**, a fornecerem à parte autora o medicamento rosuvastatina cálcica, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a responsável**.

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Pela sucumbência, **CONDENO** os réus, inclusive o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**² ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo 10% (dez) sobre o valor do benefício econômico concedido (ou seja, o valor do tratamento descrito na inicial), nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Dispensar reexame necessário, a teor do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 23 de outubro de 2023.

² Tema 1002 de repercussão geral do STF.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

Autos n. 0801139-49.2021.8.12.0020

Réu(s): Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SOFIA PEREIRA DA CUNHA, representada por sua genitora DEYSE PEREIRA COSTA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, todos qualificados nos autos.

Alegou ser portadora de Hiperfunções da Hipófise (CID 10 E 22.8), necessitando fazer uso do medicamento LEUPRORELINA 3,75 a cada 28 dias.

Sustentou que a parte ré, embora procurada, até o momento não disponibilizou o medicamento necessário.

Assim, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar à ré que lhe forneça o medicamento pleiteado.

Parecer favorável do Núcleo de Apoio Técnico às f. 34/42.

A tutela de urgência foi deferida (f. 43/45).

Citados, o Estado do Mato Grosso do Sul contestou a ação e, em seguida, ambos informaram o cumprimento da liminar.

Em manifestação de f. 93, a parte requerente informou que não há mais a necessidade de uso do medicamento e requereu a extinção do feito.

1





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Criminal

É o relatório. Fundamento e decido.

Malgrado a concessão da tutela antecipada e o esgotamento das fases postulatória e instrutória, a parte autora informou às f. 93 que não necessita mais do uso do medicamento.

Assim, houve a perda superveniente do objeto, pois não há mais a necessidade do fornecimento do medicamento pelo Estado, portanto, não há mais utilidade no provimento jurisdicional invocado.

Ante o exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Oficie-se à empresa Oncoexpress Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – ME (CNPJ n. 22.227.973/0001-09), solicitando a devolução do valor transferido à f. 92, no prazo de 10 (dez) dias.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante-MS, 26 de maio de 2022.

(assinatura digital)
Jorge Tadashi Kuramoto
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º 0801002-62.2024.8.12.0020

Autor (es): Silvia Martinez

Réu (s): Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **SILVIA MARTINEZ** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Em sua petição, argumentou que é portadora de diabetes mellitus não-insulino-dependente com complicações múltiplas e coronariopatia, sendo necessário, com urgência, o uso contínuo do medicamento Jardiance 25 mg, conforme prescrição médica, para prevenir a progressão da doença. Destacou que não há alternativa eficaz disponível no SUS e que o custo mensal do medicamento é de R\$ 283,73, valor que não tem condições financeiras de suportar. Informou que requisitou o fornecimento do medicamento à Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, mas não obteve resposta. Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, com possibilidade de ajustes na dosagem mediante justificativa médica.

Juntou documentos (fls. 18/40).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às fls. 41/55 e a tutela de urgência foi deferida (fls. 56/60).

Citados (fls. 64 e 90), os réus contestaram (fls. 65/72 e 74/80).

Houve réplica (fls. 92/103).

As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 110 e 115).

É o relatório. Decido.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte autora busca a concessão do fármaco Jardiance 25 mg, de uso contínuo, destacando ser ele o único adequado ao seu caso específico para o tratamento de diabetes mellitus não-insulino-dependente com complicações múltiplas e coronariopatia (CID 10 – E11.7).

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer tratamentos (incorporados ou não) ao Sistema Único de Saúde (SUS) foi submetido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ, que fixou os seguintes requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a parte autora não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamentos, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistida processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência da parte autora também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois o tratamento vindicado está registrado na ANVISA (fl. 53 – IV), bem como o/a médico/a que acompanha a parte autora atestou que o medicamento é imprescindível para o controle da doença (fls. 26/30).

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

adequados à manutenção da saúde dos/as cidadãos/ãs e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Pontuo que a **responsabilidade** prevista no art. 196 da Constituição Federal **é solidária a todos os entes federados**, sendo que a parte necessitada pode, em tese, escolher qual destes entes deverá atender à suas necessidades no tocante ao fornecimento de medicamento ou realização de exames não incorporados à rede pública de saúde.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantirem o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que forneçam à autora o medicamento Jardiance 25 mg, de modo contínuo, conforme prescrição médica anexada aos autos, com possibilidade de ajuste na dosagem e frequência, mediante justificativa médica prévia, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a assistente.**

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Dada a sucumbência, **CONDENO** os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Embora ilíquida a sentença, **DISPENSO** o reexame necessário, pois a condenação nitidamente não alcança os patamares legais para submissão ao reexame necessário, a teor do 496, I, do Código de Processo Civil.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, data da assinatura digital.

Evandro Endo
Juiz de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0801212-21.2021.8.12.0020**

Autor (es): **Jandira Alves de Lima Imperador**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por **Jandira Alves de Lima Imperador** em face do **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**, todos qualificados nos autos.

Alegou ser portadora de hipertensão arterial grau II (CID 10 – I10.0) há vinte e dois anos, diabetes mellitus tipo II I (CID 10 – E11.6) há doze anos, acompanhado de dislipidemia (CID 10 – E78.0) e diagnosticada com coronariopatia grave (CID 10 – I25.5), e por esta razão, necessita fazer o uso dos fármacos Insulina lantus 25u, Januvia 100 mg, XigDuo 10/1000, Desve 50 mg, Ebatz 2 mg, Concardio 5 mg, Novanlo 2,5 mg, Somalgin Cardio 100 mg e Plaq 75mg, em uso contínuo, sendo estes os únicos adequados para o caso específico.

Sustentou que é hipossuficiente e que solicitou à parte ré e não obteve resposta.

Assim, requereu a condenação dos réus, a fim de determinar que lhes forneça os referidos medicamentos narrado na preambular, com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sequestro eletrônico, via SISBAJUD, do





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

valor necessário ao custeio do medicamento.

Juntou documentos (f. 12/32).

Parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) às f. 34/64 e a tutela de urgência foi deferida (f. 65/68).

Citados, os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** ofereceu contestação às f. 77/87, alegando a obrigação em tela é solidária entre todos os entes da federação. No mérito, refutou a tese levantada pela parte autora, asseverando que não é caso de dano moral.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** apresentou manifestação às f. 102/133, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, ante a ausência de cadastro no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT para Síndromes Coronarianas Agudas e inclusão da união no pólo passivo da lide por sua competência para fornecimento de medicamentos não incorporado ao SUS, com aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 855.178/SE (tema 793), tendo em vista que a competência para incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos ao SUS é inteiramente controlada pelo Ministério da Saúde e não possui ingerência alguma sobre o processo de compra. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inaugural. Subsidiariamente, requereu a obrigatoriedade da apresentação de receita médica atualizada para retirada do medicamento e que seja autorizado o fornecimento com base no princípio ativo; não condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública; exclusão de multa diária, com preferência ao bloqueio de verbas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Houve réplica (f. 136/154).

Às f. 155 a parte autora informou que os réus não cumpriram a decisão judicial, requereu o bloqueio de verbas públicas e a transferência do valor para a conta bancária da farmácia que apresentou menor valor, bem como informou a desnecessidade do uso do medicamento Plaq 75, o que foi deferido (f. 159).

A parte autora prestou contas às f. 167, não havendo discordância da parte ré (f. 172).

Agravo de Instrumento foi acostado às f. 181/205.

A parte autora requereu o julgamento antecipado (f. 207).

O Estado depositou em juízo o valor correspondente a 06 (seis) meses de tratamento da parte autora; a parte autora requereu a transferência (f. 208), o que foi deferido (f. 222), cuja prestação de contas foi acostada às f. 227/228, não havendo discordância da parte ré (f. 234/235).

O Estado informou dados bancários para eventual valor remanescente, ante a redução de aquisição de medicamentos (f. 215/216; 242) e posteriormente solicitou emissão de nota técnica pelo sistema nacional e-NatJus (f. 234/235), o que foi indeferido (f. 237/238).

Às f. 246 a parte autora requereu novo bloqueio de verbas públicas e a transferência do valor para a conta bancária da farmácia que apresentou menor valor, o que foi deferido (f. 250).

A parte ré informou acerca da disponibilização do(s)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

medicamento(s) – f. 255/256 e 261/263, sobrevivendo a manifestação da parte autora às f. 258 e 266.

A parte autora não obteve acesso ao(s) medicamento(s) fornecidos pelo Estado e pleiteou bloqueio de verbas públicas (f. 267), tendo o Estado informado que a parte autora não forneceu a receita atualizada (f. 271/272) e posteriormente a parte autora alegou que apresentou a documentação imposta, contudo não foi fornecida a medicação, reiterando o pedido de bloqueio on-line (f. 278).

Dada vista à parte ré (f. 279), manifestou às f. 286 e 287.

Determinou-se a transferência dos valores para compra do(s) medicamento(s) – f. 288.

A parte autora prestou contas às f. 290, não havendo discordância da parte ré (f. 296 e 300).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1-) Da legitimidade da União

O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que a competência para o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS é do Município e da União o que impõe a aplicação do disposto no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, tese de repercussão geral, Tema 793.

A Constituição Federal de 1988 preceitua, nos artigos 196 e seguintes, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, sendo que as ações e serviços públicos de tal natureza integram um sistema único, de responsabilidade solidária dos entes federativos, já que o artigo 198 prevê, dentre as suas diretrizes, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Além disso, o direito fundamental à vida, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, possui dupla dimensão, consistente no direito de permanecer vivo, bem como à uma existência digna, estando diretamente ligado ao direito à saúde, o qual, como já mencionado, é de obrigação de todos entes federativos.

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana, além de atributo de todo ser humano, é fundamento da República Federativa do Brasil, impondo respeito, proteção e promoção dos meios necessários para a sua existência.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Assim, não prospera a inclusão da União no polo passivo das demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é do Ministério da Saúde, sob responsabilidade da União, visto que os entes públicos respondem de forma solidária pela obrigação em tela.

Em que pese, o medicamento em questão seja fornecido pelo SUS, por meio do Ministério da Saúde da União, tal circunstância não afasta a mencionada responsabilidade solidária dos entes públicos, isto é, o dever destes de assegurar que o tratamento postulado seja oferecido à parte autora, de maneira que, na hipótese do não fornecimento imediato pelo SUS, caberá ao Estado ou ao Município, solidariamente, providenciá-lo.

Por fim, como a União não se encontra no polo passivo desta ação, nem mesmo há se falar em ressarcimento nesta relação jurídico-processual.

Refuto, pois a preliminar suscitada.

1.2-) Da ausência de interesse processual

O Estado de Mato Grosso do Sul sustentou que a parte autora deveria ter buscado receber o medicamento na via administrativa, com a realização de cadastro junto ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT e a apresentação dos documentos pertinentes, a fim de preencher os requisitos para obter o medicamento sem necessidade de intervenção judicial.

Ocorre que a providência jurisdicional reputa-se útil quando for



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica da parte autora, ou seja, toda vez que a atividade jurisdicional puder dar ao demandante o proveito que espera alcançar.

No caso, ao contrário do exposto pelo ente estadual, a autora comprovou a formulação de requerimento administrativo para obtenção do medicamento, através de ofício remetido à Secretaria Municipal de Saúde (f. 15/16).

Sendo assim, não é razoável que se admita que seja afastada a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, quando efetuado requerimento administrativo, uma vez que a autora não obteve uma resposta satisfatória.

Portanto, no caso em apreço, restou suficientemente identificada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, razão pela qual afasto também referida preliminar.

2-) DO MÉRITO

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A parte autora busca a concessão dos medicamentos Insulina lantus 25u, Januvia 100 mg, XigDuo 10/1000, Desve 50 mg, Ebatz 2 mg, Concardio 5 mg, Novanlo 2,5 mg, Somalgin Cardio 100 mg e Plaq 75mg, destacando ser eles o único adequado ao caso específico, para tratamento de diabetes mellitus tipo II (CID 10 – E11.6), há doze anos,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

acompanhado de dislipidemia (CID 10 – E78.0), posteriormente informou a desnecessidade do uso do medicamento Plaq 75 (f. 155).

De acordo com o parecer do NAT os medicamentos Fosfato de Sitagliptina, Dapagliflozina + Cloridrato de Metformina, Succinato de Desvenlafaxina, Pitavastatina Cálcica, Hemifumarato de Bisoprolol, Besilato de Levanlodipino, Ácido Acetilsalicílico + Carbonato de Magnésio + Glicinato de Alumínio postulados apesar de registrados na ANVISA, tais medicamentos **não estão padronizados na tabela RENAME 2022** (f. 62 – XI).

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que o assistido não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistido processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência do paciente também ficou



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois os fármacos estão registrados na ANVISA (f. 59 – IV), bem como o médico que acompanha a parte autora atestou que os medicamentos fornecidos pelo SUS não apresentam resultado satisfatório (f. 17).

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Destaco que no caso a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados é da parte ré, pois a questão colocada recebeu recente tratamento pelos Tribunais Superiores e, num acerto de precedentes, em 19 de abril de 2024, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu de forma vinculante que nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos sem sentença prolatada até 17 de abril de 2024 (como é o caso da presente), se forem **padronizados, "a composição do polo passivo deve observar a repartição de**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual" e se tratar de medicamentos não incorporados, "devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo"¹.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus, sendo que a necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção da terapia necessária não é suficiente para, por si só, configurar violação ao direito de personalidade da parte autora.

No que tange à multa cominatória, é possível a fixação consoante o art. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, independentemente, de requerimento da parte autora.

Como cediço, a imposição das astreintes tem caráter sancionatório-coercitivo, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, garantindo, inclusive, a efetividade do processo.

E por fim, esclareço que a condenação do Estado de Mato

¹ RE 1366243/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/04/2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Grosso do Sul em relação aos honorários advocatícios, dar-se-á em virtude do recente entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 1140005, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023, apreciando o Tema 1.002, em Repercussão Geral: *"É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra."*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam à autora o(s) fármaco(s) postulado(s) na inicial, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável.**

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

CONDENO os réus, inclusive o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**² ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo 10% sobre o valor do benefício econômico concedido (ou seja, o valor do tratamento descrito na inicial), nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Embora ilíquida a sentença, **DISPENSO** o reexame necessário, pois a condenação nitidamente não alcança os patamares legais para submissão ao reexame necessário, a teor do 496, I, do Código de Processo Civil.

² Tema 1002 de repercussão geral do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 15 de fevereiro de 2024.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801212-21.2021.8.12.0020 - Rio Brilhante

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Fábio Jun Capucho (OAB: 10788/MS).

Apelante : Município de Rio Brilhante.

Advogada : Arlete Barbosa de Paiva (OAB: 7524/MS).

Apelada : Jandira Alves de Lima Imperador.

DPGE - 1ª Inst. : Vitória Davalos de Souza (OAB: 25303/MS).

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTORA POSSUI 72 ANOS DE IDADE E POR MEIO JUDICIAL BUSCA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS - **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DO ESTADO DE MS E DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - INSULINA LANTUS 25U, JANUVIA 100 MG, XIGDUO 10/1000, DESVE 50 MG, EBATZ 2 MG, CONCARDIO 5 MG, NOVANLO 2,5 MG, SOMALGIN CARDIO 100 MG E PLAQ 75MG – DEVER DO ESTADO – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE – ARTIGO 196 DA CF/88 – REQUISITOS DO RESP N. 1.657.156/RJ (TEMA 106 DO STJ) – ATENDIDOS – EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (PCDT) – FORMALISMO EXAGERADO - SENTENÇA MANTIDA – **RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, COM O PARECER.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2024

Des. Amaury da Silva Kuklinski
Relator(a)





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** e também pelo **Município de Rio Brilhante** em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante, nos autos da ação (com pretensão) de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por **Jandira Alves de Lima Imperador**, que *acolheu parcialmente* o pedido encartado na inicial a fim de confirmar a tutela antecipada e determinar aos réus que concedam à autora o(s) fármaco(s) postulado(s) na inicial, na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável.

Narra inicial que a autora, a qual conta com de 72 anos, é portadora de hipertensão arterial grau II (CID 10 – I10.0) há vinte e dois anos, diabetes mellitus tipo II I (CID 10 – E11.6) há doze anos, acompanhado de dislipidemia (CID 10 – E78.0) e diagnosticada com coronariopatia grave (CID 10 – I25.5), e por esta razão, necessita fazer o uso dos fármacos Insulina lantus 25u, Januvia 100 mg, XigDuo 10/1000, Desve 50 mg, Ebatz 2 mg, Concardio 5 mg, Novanlo 2,5 mg, Somalgin Cardio 100 mg e Plaq 75mg, em uso contínuo, sendo estes os únicos adequado para o caso específico.

Em seu apelo, o Estado de MS aduz a necessidade de submissão ao protocolo clínico para o fornecimento de medicamento integrante do componente especializado da assistência farmacêutica.

Sustenta, ademais, a necessidade de observância a tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (TEMA 106), bem como da recomendação da CONITEC para não incorporação do medicamento pleiteado.

Prequestiona matéria debatida.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a sentença singular (f. 353/362).

Em seu apelo, o Município de Rio Brilhante sustenta que comunga das mesmas razões do recurso de apelação interposto pelo Estado de MS (f. 366/369).

Contrarrazões às f. 372/384, apresentadas pela parte autora.

Defensoria Pública de segundo grau manifestou-se à f. 399.

A Procuradoria Geral de Justiça às f. 402/411 pelo conhecimento e desprovimento dos recursos aviados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Rio Brilhante, mantendo-se incólume a r. sentença invectivada.

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski. (Relator(a))

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** e também pelo **Município de Rio Brilhante** em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante, nos autos da ação (com pretensão) de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por **Jandira Alves de Lima Imperador**, que *acolheu parcialmente* o pedido encartado na



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

inicial a fim de confirmar a tutela antecipada e determinar aos réus que concedam à autora o(s) fármaco(s) postulado(s) na inicial, na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável.

É a síntese do necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise das razões.

- Mérito:Tema 106 STJ.

Consta dos autos que a autora, de 72 anos, é portadora de hipertensão arterial grau II (CID 10 – I10.0) há vinte e dois anos, diabetes mellitus tipo II I (CID 10 – E11.6) há doze anos, acompanhado de dislipidemia (CID 10 – E78.0) e diagnosticada com coronariopatia grave (CID 10 – I25.5), e por esta razão, necessita fazer o uso dos fármacos Insulina lantus 25u, Januvia 100 mg, XigDuo 10/1000, Desve 50 mg, Ebatz 2 mg, Concardio 5 mg, Novanlo 2,5 mg, Somalgin Cardio 100 mg e Plaq 75mg, em uso contínuo, sendo estes os únicos adequado para o caso específico.

O parecer do Nat apontou que a o Bissulfato de Clopidogrel está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2020).

Já o Fosfato de Sitagliptina, Dapagliflozina + Cloridrato de Metformina, Succinato de Desvenlafaxina, Pitavastatina Cálcica, Hemifumarato de Bisoprolol, Besilato de Levanlodipino, Ácido Acetilsalicílico + Carbonato de Magnésio + Glicinato de Alumínio não estão padronizados na RENAME 2020 ou outro ato normativo do SUS.

Pois bem.

No julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ, 1ª Seção, 25-4-2018, Rel. Benedito Gonçalves, representativo do Tema nº 106, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.(...)4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação,por meio de

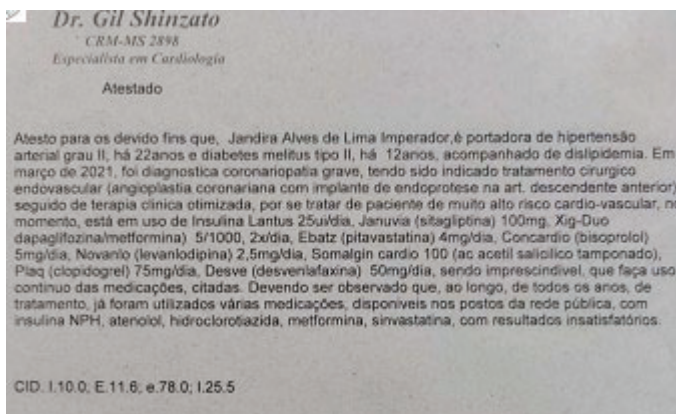


Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

laudo médico fundamentado e circunstancia do expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7); Relator: Ministro Benedito Gonçalves Recorrente; Data do Julgamento: 25/04/2018) – Destaquei.

Na espécie, o medicamento requerido pela parte autora, **possui registro na ANVISA** – conforme parecer do NAT; e os elementos dos autos denotam, ao menos neste momento, **sua incapacidade financeira** para arcar com o custo dos fármacos, tanto que foi lhe concedido o benefício da assistência judiciária, bem como, está assistida pela defensoria.

Ainda, há **suficiente comprovação da necessidade do medicamento pedido** – laudos médicos acostados aos autos (f. 17/22), atestando que a paciente possui hipertensão arterial grau II (CID 10 – I10.0), diabetes mellitus tipo II I (CID 10 – E11.6), dislipidemia (CID 10 – E78.0) e coronariopatia grave (CID 10 – I25.5), e necessita fazer uso dos medicamentos pleiteados com urgência, para tratamento e controle de sua patologia; **e da ineficácia do tratamento disponibilizado pela rede pública de saúde**, uma vez que, conforme atesta o laudo médico (f. 17), ao longo dos 20 anos de tratamento já foram utilizadas varios fármacos disponíveis na rede publica, mas os resultados foram insatisfatórios, senão vejamos:



Desse modo, preenchidos os requisitos autorizadores.

O direito a medicação de alto custo ou tratamento que o valha, ou até mesmo insumos que impossibilite financeiramente o doente de dar continuidade ao restabelecimento clínico é garantido pela Constituição Federal, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, mas muitas vezes este direito só é obtido por ação judicial.

Vale lembrar que não cabe ao Poder Público decidir qual tratamento é melhor para o mal que aflige os pacientes, mas sim ao médico, integrante ou não da rede pública de saúde, que acompanha o paciente pessoalmente, ministrar o que achar mais conveniente para a melhora e cura do enfermo.

Assim segue o entendimento jurisprudencial de várias cortes:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pessoa idosa e hipossuficiente, portadora de Miopatia Mito Condrial – Prescrição do medicamento Hempflex Iso 1000 por profissional competente – Imprescindibilidade do provimento jurisdicional – Reforma parcial da sentença, apenas para que o fornecimento do fármaco seja condicionado à apresentação semestral de receita médica – Apelo parcialmente provido e remessa necessária parcialmente acolhida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1047761-44.2023.8.26.0506; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. PACIENTE IDOSA. ação VISANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “RITUXIMABE” (MABTHERA) PARA O TRATAMENTO DE “leucemia linfocítica crônica” (CID c91.1). TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE. PLEITO RESSARCITÓRIO DEVE SER REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO POR DECLARAÇÃO MÉDICA ORIUNDA DE “cacon”. existência de registro DO FÁRMACO na anvisa para tratamento da patologia. parte hipossuficiente. ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO DO TEMA 106. probabilidade do direito evidenciada. doença grave. PERICULUM IN MORA PRESENTE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AMPLIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0047175-42.2018.8.16.0000 - Palotina - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.04.2019)

Assim é o entendimento deste tribunal:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – MEDICAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO PARA A AÇÃO QUE BUSCA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – PRELIMINAR REJEITADA. I) O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetiva a garantia do acesso a serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde. Precedentes do STJ e STF. II) Preliminar rejeitada MÉRITO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS – RESP n.º. 1657156/RJ – COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE OUTRO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DO REQUERENTE E DE SUA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

HIPOSSUFICIÊNCIA – MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO PELA ANVISA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) A obrigatoriedade de fornecimento pelo Poder Público de medicamentos não incluídos na lista do SUS depende, nos termos do Resp nº. 1657156/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, da comprovação: (i) da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente; (ii) da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) da existência de registro na ANVISA do medicamento. II) Constatada a presença de todos os requisitos, deve ser acolhido o pedido para determinar o fornecimento do medicamento. III) Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida. (TJMS. Apelação n. 0800351-54.2016.8.12.0038, Nioaque, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 18/07/2018, p: 19/07/2018)

- Cadastro no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas

(PCDT)

Com relação ao argumento de necessidade de cadastro no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), entende-se que tal exigência configura formalismo exacerbado e não justifica a recusa da disponibilização do medicamento indispensável para o tratamento da moléstia que acomete o paciente.

Ademais, vai de encontro com o princípio da eficiência na prestação de serviços públicos. Há que ser ressaltado que a saúde e a proteção à vida são bens que encontram guarida na Constituição (art. 196), cuja importância – e quase sempre de necessidade urgente – não comporta exigências demasiadamente formais, prejudiciais ao princípio da eficiência do serviço público, que ganha especial relevo em tais situações.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA – TRATAMENTO – GESTANTE – TROMBOFILIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – DEVER DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O TRATAMENTO – MULTA MANTIDA – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELO ESTADO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito a um tratamento médico condigno, de acordo com o estado atual da ciência médica, mormente quando se trata de patologia grave e o tratamento indicado pelo médico pessoal que acompanha a paciente é imprescindível, escopo de proteger o bem maior, que é a vida, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. Muito embora o tratamento pleiteado no presente caso seja fornecido pelo SUS, aos pacientes que realizam um cadastro no protocolo PCDT, a inexistência de cadastro não pode sobrepor ao laudo médico que especifica que o paciente necessita com urgência do medicamento em razão de comorbidades. A desobediência à ordem judicial, consoante constructo jurisprudencial dos Tribunais Superiores, autoriza a aplicação de multa, medida



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

coercitiva que poderá ser adotadas no presente caso, caso houver atraso na disponibilização dos fármacos. A Defensoria Pública é órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo e quando atua em face do próprio ente público à qual pertença, no caso o Estado de Mato Grosso do Sul, ocorre o instituto da confusão, consoante entendimento pacificado pelo Recurso Especial Repetitivo n.º 1.108.013/RJ e enunciado de Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça. Cabível, entretanto, somente a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, não se confundir a pessoa do ente estatal com a do ente municipal.", grife (TJMS. Apelação Cível n. 0800175-88.2020.8.12.0053, Dois Irmãos do Buriti, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 08/07/2021, p: 12/07/2021)

Portanto, não merece reforma a sentença singular.

Prequestionamento

No que tange a eventual prequestionamento, tenho que desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o julgador obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito.

Assim, se a decisão/acórdão resolve integralmente e de forma fundamentada a matéria, não há falar em prequestionamento.

Dispositivo

Ante o exposto, o recurso interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** deve ser conhecido e não provido.

O recurso interposto pelo **Município de Rio Brilhante** deve ser conhecido e não provido.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau em mais 2%, somando-se ao total já fixado na sentença.

É o voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Paulo Alberto de Oliveira

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2024.



Autos: 0801413-81.2019.8.12.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência médico-hospitalar e ambulatorial

Requerente: Francisco dos Santos Leite

Requerido: Município de Rio Brilhante e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO

TRATA-SE DE AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE FRANCISCO DOS SANTOS LEITE MOVE EM FACE DE MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Alegou ser portador de Diabetes Mellitus insulino-dependente (CID 10: E.10), há cerca de 20 (vinte) anos, necessitando com urgência dos medicamentos Insulina Glargina (Basaglar) 100 UI/ml, na medida de 35 UI pela manhã e, Insulina Ultrarrápida Análoga (Aspart) 100 UI/ml, na medida de 8 UI antes do café, 12 UI antes do almoço e 14 UI antes do jantar, de modo contínuo, destacando serem elas as únicas adequadas ao caso específico, conforme laudo médico.

Sustentou que é hipossuficiente e que solicitou aos réus e não foi disponibilizado o medicamento, assim, requereu a condenação dos réus ao fornecimento, com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 14/32; 45/63; 67).

Parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico - NAT (fls. 34/43).

Foi determinado ao autor que comprovasse por laudo

1





fundamentado, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS (Glibenclamida, Cloridrato de Metformina, Gliclazida, Insulina NPH, Insulina Regular (fls. 64).

O autor juntou laudo médico, atestando a ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS (fls. 67).

A tutela de urgência foi deferida, determinando aos réus que fornecessem ao autor os medicamentos pleiteados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (fls. 70/73).

Citados (fls. 78; 154), os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a aplicação da teoria da Reserva do Possível, concluindo com pedido de condenação do autor ao pagamento de ônus sucumbenciais (fls. 79/86).

Houve a juntada de ofício, oriundo da Secretaria de Saúde Municipal, informando processo de aquisição dos medicamentos e, logo após, informou que os medicamentos não estão padronizados no Renam (fls. 94/96).

O autor requereu o bloqueio de verbas para aquisição dos medicamentos, juntando 3 (três) orçamentos (fls. 97/101).

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, aduziu como preliminar a necessidade de inclusão da União no polo passivo, sob o fundamento de que é a legitimada em casos análogos. No mérito, sustentou a observação cumulativa dos requisitos de imprescindibilidade dos medicamentos, incapacidade financeira e registro na Anvisa, sustentando que o autor não comprovou a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados. Que há recomendação do Conitec para não incorporação de insulinas análogas de ação prolongada. Rechaçou o pedido de eventual restituição de valores, que



por si só afasta o dever do estado, o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública e eventual fixação de multa cominatória (fls. 102/114).

O segundo réu informou ter firmado acordo administrativo com o município, para fornecimento dos medicamentos (fls. 147/148).

Impugnação às contestações (fls. 156/170).

O autor requereu a apreciação do pedido de bloqueio de numerários (fls. 171).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As fases, postulatória e instrutória foram satisfatoriamente esgotadas, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da Falta de Interesse de Agir

Considerando as regras da teoria da asserção, há interesse de agir, na medida em que o instrumento processual escolhido é o tecnicamente correto e útil, haja vista a narrativa exordial no sentido que os réus recalcitram em fornecer ao autor os medicamentos solicitados.

REJEITO a preliminar.

1.2. Da Legitimidade da União

A tese alegada pelo réu, apenas reafirma a responsabilidade solidária de todos os entes da federação no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, sendo que no presente caso, trata-se de uma ação individual para fornecimento de medicamentos não incluídos no Rename.



Ao contrário do afirmado, o ENUNCIADO Nº 78 dispõe que a competência da Justiça Federal ocorre quando se trata de novas tecnologias de alta complexidade, o que não é o caso dos autos.

Portanto, **REJEITO** a preliminar.

2. DO MÉRITO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrada por intermédio dos laudos médicos juntados, que comprovam a doença que o acomete e a imprescindibilidade dos medicamentos solicitados, bem como, a utilização de medicamentos fornecidos pelo SUS e a ineficácia no caso concreto (fls. 18/23; 67).

Lado outro, a hipossuficiência do paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito, de igual modo, recebe benefício previdenciário de auxílio doença, no valor de R\$ 1.491,00 (um mil quatrocentos e noventa e um reais) e, assistido pela Defensoria Pública.

Os medicamentos estão registrados na Anvisa, conforme parecer do NAT (fls. 40).

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos a pessoas que não tenham condições de adquiri-los, até alta médica.



Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance,

5



um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde e à vida, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, ou a recomendação do Conitec de usos prolongados dos medicamentos, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas a necessidade/imprescindibilidade do medicamento pleiteado, a hipossuficiência do autor e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde e a existência de registro dos medicamentos na Anvisa, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares, resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam ao autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, enquanto perdurar o estado de saúde e necessidade, até alta médica, os medicamentos: **Insulina Glargina** (Basaglar) 100 UI/ml e **Insulina Ultrarrapida Análoga** (Aspart) 100 UI/ml, de modo contínuo, conforme prescrição, devendo o autor apresentar receita atualizada para retirada.

Sem custas e honorários, uma vez que a Lei n. 12.153/09 em seu art. 27 prevê a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, que em seu art. 55

6



dispõe sobre a ausência de custas e honorários advocatícios em primeiro grau.

P.R.I.

À Juíza Togada para homologação.

Rio Brilhante, 09 de março de 2020.

Josaine dos Santos Santana Pinheiro

Juiz Leigo

(assinado por certificação digital)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado Cível - Nº 0801413-81.2019.8.12.0020 - Rio Brillhante

Relator – Exmo. Sr. Juiz Márcio Alexandre Wust

Recorrente : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Patrícia Figueiredo Teles (OAB: 14345/MS)

Recorrido : Francisco dos Santos Leite

DPGE - 2ª Inst. : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Interessado : Município de Rio Brillhante

Advogada : Arlete Barbosa de Paiva (OAB: 7524/MS)

SÚMULA DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – SENTENÇA PROCEDENTE – DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – ÔNUS DA PROVA – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO RESP 1.657.156/RJ - IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO – RECURSO DESPROVIDO

Primeiramente, o REsp. 1.657.156/RJ tem efeitos vinculantes sobre o caso em tela, tendo em vista que no respectivo acórdão, restou fixado: "Quanto a modulação: a) Os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; b) Quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento." Com efeito, o presente processo encontra-se em trâmite desde outubro de 2019, devendo ser aplicada a alínea "a" do trecho mencionado.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.657.156/RJ decidiu que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

No caso em tela, o Recorrido é assistida pela Defensoria Pública, o medicamento pleiteado é registrado na ANVISA (fl. 40) e há laudo médico atestando a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos tratamentos oferecidos pelos SUS, uma vez que as insulinas disponibilizadas na rede pública não controlaram de forma satisfatória a doença (fl. 67).

Sentença mantida por seus próprios fundamentos





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os juízes da(o) 2ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sem custas, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n. 3.779/09. Deixa-se de condenar a parte vencida em honorários a teor do que dispõe a Súmula 421 do STJ.

Participaram do julgamento os juízes Márcio Alexandre Wust (Relator), Simone Nakamatsu (1º Vogal) e Saskia Elisabeth Schwanz (2º Vogal).

Campo Grande, 12 de setembro de 2020

Juiz Márcio Alexandre Wust
Relator do processo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º 0801493-40.2022.8.12.0020

Autor (es): Maria Vanessa da Silva Candido

Réu (s): Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **MARIA VANESSA DA SILVA CANDIDO** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Em sua petição, argumentou que é portadora de esquizofrenia, apresentando sintomas psicóticos, e necessita do medicamento Rexulti, 3 mg ao dia, de uso contínuo, sendo o único adequado ao seu caso, conforme prescrição médica. Informou que oficiou à Secretaria Municipal de Saúde para obtenção do fármaco, mas não obteve resposta. Frisou ser pessoa de baixa renda e que o custo mensal do tratamento, R\$ 1.080,27, comprometeria seu sustento. Ao final, requereu o fornecimento do medicamento e indenização de R\$ 75.000,00 por danos morais devido à omissão dos entes públicos.

Juntou documentos (fls. 11/44 e 62).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às fls. 47/53 e 64/65 e a tutela de urgência foi deferida (fls. 66/68).

Citados (fls. 91 e 97), os réus contestaram (fls. 72/88 e 99/109).

Houve réplica (fls. 121/146).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 238/250 e 255).

É o relatório. Decido.

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DE PARTE

A preliminar de inclusão da União no polo passivo e a questão da competência, conforme levantadas pela ré, devem ser rejeitadas com base na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a decisão proferida no âmbito do Tema 1234 da Repercussão Geral (RE 1366243/SC), foi estabelecido que nas demandas judiciais relacionadas a medicamentos não incorporados, devem ser processadas e julgadas pelo juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão.

Além disso, ficou definido que é vedada a declinação da competência ou a determinação de inclusão da União no polo passivo, até o julgamento definitivo do referido tema.

Nesse sentido tem se posicionado o TJMS, vejamos:

RECURSOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA ANALISADA DE OFÍCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. INCLUSÃO DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. RESPONSABILIDADE DOS CACONS. IRRELEVANTE. TEMA 106, STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS (RESP 1.657.156/RJ). PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E DESPROVIDA. 1. Verificando-se que a sentença de procedência proferida contra a Fazenda Pública Municipal e Estadual é ilíquida, uma vez que em razão do alto custo do medicamento prescrito enquanto durar o tratamento facilmente ultrapassará os 100 salários mínimos (já tendo decorrido 18 meses desde a concessão da liminar), tem-se por obrigatória a remessa necessária, especialmente no que toca ao Município requerido ([art. 496, § 3º, III, do CPC](#)). 2. No que se refere



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

à inclusão da União e incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os presentes autos, tem-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, na afetação do Tema 1.234, decidiu no RE 1366243/SC que "nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: Devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo". Daí que não há se falar em inclusão da União e muito menos em deslocamento da presente demanda para a Justiça Federal. 3. Quanto a alegada ilegitimidade do Município apelante, ainda que tenham sido estabelecidas normas operacionais para a organização do sistema de saúde, com a distribuição de atribuições financeiras entre os entes, tais normas não podem sobrepor-se à responsabilidade solidária dos entes públicos quanto à prestação dos serviços de saúde à população. É que o que se extrai do Tema 793, do Supremo Tribunal Federal. 4. Ainda que o fornecimento do medicamento seja da responsabilidade dos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia. CACON, tal fato não afasta responsabilidade dos entes públicos quanto à entrega do medicamento à população carente e doente. 5. Ao contrário do que alegam os apelantes, os documentos acostados autos demonstram o preenchimento dos requisitos previstos no RESP n. 1.657.156/RJ. TEMA 106. 6. Quanto ao pedido de atualização da prescrição médica para fins de fornecimento do medicamento, falta ao Estado interesse recursal uma vez que tal pretensão já consta da sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR E DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, CPC (CAUSA MADURA). PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS ATÉ O FIM DO TRATAMENTO (INCLUSIVE DE NOVOS MEDICAMENTOS QUE VENHAM A SER PRESCRITOS). INADMISSÍVEL, SOB PENA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO DE VALORES QUE POSSAM VIR A SER DESEMBOLSADOS PELO AUTOR. EVENTO INCERTO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS). INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA DEVIDA. TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1002 DO STF. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO. 1. Verificando-se que a sentença deixou de analisar pedidos formulados pela parte autora, há que ser acolhida preliminar de nulidade parcial da sentença em razão de julgamento citra petita. 2. Contudo, em razão da causa encontrar-se madura para julgamento, possível se faz a análise dos pedidos apontados como não apreciados, em sede recursal, nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 1.013, CPC. 3. Quanto ao pedido de fornecimento de todos procedimentos médicos que se fizerem necessários até o fim do tratamento, em especial a substituição do medicamento aqui pleiteado (caso seja prescrito), necessário se faz destacar que o fornecimento de medicamentos de alto custo deve ser apreciado com muita prudência, não sendo possível seu deferimento de forma abrangente. 4. Não tendo a parte comprovado qualquer desembolso, não há como impor sua indenização tendo por fundamento evento incerto. 5. Aplica-se a tese firmada no julgamento de mérito do RE nº 1.140.005 (Tema 1002/STF), que determina ser devido "o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra". 6. Honorários fixados por equidade, com fundamento no entendimento do STJ (AgInt no RESP n. 1.976.775/RS).

Essa orientação é reforçada pelo entendimento de que os processos devem ser regidos pelos parâmetros que visam a manter a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico, evitando-se um cenário de insegurança jurídica.

A decisão do STF propõe um equilíbrio entre a necessidade de observância da repartição de responsabilidades no SUS e a urgência que casos envolvendo a saúde podem demandar, permitindo provimentos de natureza cautelar mesmo antes de qualquer deslocamento de competência, se necessário.

Refuto, pois a preliminar suscitada.

2. DO MÉRITO



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte autora busca a concessão do fármaco Rexulti, 3 mg ao dia, de uso contínuo, destacando ser ele o único adequado ao seu caso específico para o tratamento de esquizofrenia com sintomas psicóticos (CID 10 – F20.8).

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer tratamentos (incorporados ou não) ao Sistema Único de Saúde (SUS) foi submetido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ, que fixou os seguintes requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a parte autora não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamentos, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistida processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Lado outro, a hipossuficiência da parte autora também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois o tratamento vindicado está registrado na ANVISA (fl. 51 – IV), bem como o/a médico/a que acompanha a parte autora atestou que o medicamento é imprescindível para o controle da doença (fl. 62).

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos/as cidadãos/ãs e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Pontuo que a **responsabilidade** prevista no art. 196 da Constituição Federal **é solidária a todos os entes federados**, sendo que a parte necessitada pode, em tese, escolher qual destes entes deverá atender à suas necessidades no tocante ao fornecimento de medicamento ou realização de exames não incorporados à rede pública de saúde.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantirem o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus, sendo que a necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção da terapia necessária não é suficiente para, por si só, configurar violação ao direito de personalidade da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que forneçam à autora o medicamento Rexulti, de modo contínuo, conforme prescrição médica anexada aos autos, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a assistente.**

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Dada a sucumbência, **CONDENO** os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Embora ilíquida a sentença, **DISPENSO** o reexame necessário, pois a condenação nitidamente não alcança os patamares legais para



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

submissão ao reexame necessário, a teor do 496, I, do Código de Processo Civil.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, data da assinatura digital.

Evandro Endo
Juiz de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Autos: 0801493-50.2016.8.12.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Vanildo Nunes Reis

Requerido e Réu: Município de Rio Brilhante-MS e outro

SENTENÇA

RELATÓRIO

TRATA-SE DE AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE VANILDO NUNES REIS MOVE EM FACE DE MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Alegou ser portador da doença de Parkinson, necessitando com urgência dos medicamentos CICLOBENZAPRINA 5 mg, MANTIDAN 100 mg, AKINETON OU BIPERIDENO 2 mg, PROLOPA 200/5mg, SELEGILINA 5 mg E LEXAPRO 20 mg, para dar continuidade ao tratamento recomendado.

Sustentou que é hipossuficiente e que solicitou à parte ré e não foram disponibilizados os medicamentos, assim, requereu a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento e à concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 15/32).

Parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico - NAT (fls. 42/54).

A tutela de urgência foi deferida, determinando aos réus que fornecessem os medicamentos ao autor, conforme prescrição médica, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa (fls. 55/57).





Citados (fls. 65; 90), os réus contestaram.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, alegou como preliminar a ilegitimidade passiva, porém, no mérito afirma que há tratamentos eficazes no SUS e que o autor não se cadastrou nos protocolos do SUS; que não há histórico de tratamentos anteriores realizados pelo autor. Aduz a impossibilidade de prevalência de laudo unilateral em face do poder público, e que os medicamentos não estão integralizados na lista do SUS. Rechaçou o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública por ser o ente que a remunera e eventual fixação de multa cominatória (fls. 67/85).

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, citou a aplicação da teoria da Reserva do Possível, concluindo com pedido de observação do parecer do NAT, eis que contrário ao fornecimento de alguns medicamentos e cadastramento do autor no protocolo clínico para recebimento dos medicamentos, e condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 93/101)

Houve a interposição de Agravo de Instrumento, que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo, porém, dilatou o prazo para cumprimento da liminar, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) dias (fls. 106/119).

A sentença agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, e prestadas informações solicitadas pelo tribunal (fls. 120/122).

Impugnação às contestações (fls. 126/145).

O autor informou que os réus não cumpriram a liminar e requereu o bloqueio de valores (fls. 146/152).

As preliminares foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e determinado o bloqueio de numerário (fls. 158/159).



As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 172; 174/175).

O segundo réu requereu o efeito suspensivo do feito, em razão de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (fls. 174).

O feito foi suspenso por decisão interlocutória, até deliberação de instâncias superiores (fls. 176).

Houve a determinação da transferência de valores para aquisição dos medicamentos (fls. 226).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível para julgamento da demanda, remetendo-se os autos ao Juizado da Fazenda Pública, anexo ao Juizado Especial Adjunto (fls. 228/230).

O autor informou que os réus cumpriram a liminar e estão fornecendo os medicamentos, requerendo o estorno do valor repassado à farmácia (fls.236).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As fases postulatória e instrutória foram satisfatoriamente esgotadas, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

DO MÉRITO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.



A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrado por intermédio dos documentos de fls. 17/25; 37/38, que confirmam a doença e o tratamento indicado.

Lado outro, a hipossuficiência da paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por



censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência do autor e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde,



é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam ao autor os medicamentos **CICLOBENZAPRINA 5 mg, MANTIDAN 100 mg, AKINETON OU BIPERIDENO 2 mg, PROLOPA 200/5mg, SELEGILINA 5 mg E LEXAPRO 20 mg**, de forma contínua, na forma prescrita pelo médico responsável.

Proceda o autor seu cadastro no protocolo clínico do município para recebimento dos medicamentos.

Intime-se CLEBER ALVES DOS SANTOS – ME a proceder a devolução do valor de R\$ 3.346,08 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos), transferido à sua conta e não utilizado.

Sem custas e honorários, uma vez que a Lei n. 12.153/09 em seu art. 27 prevê a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, que em seu art. 55 dispõe sobre a ausência de custas e honorários advocatícios em primeiro grau.

P.R.I.

À Juíza Togada para homologação.

Rio Brillhante, 09 de abril de 2019.

Josaine dos Santos Santana Pinheiro
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Autos 0801855-23.2014.8.12.0020

Autor(es): Ministério Público Estadual e outro

Réu(s): Município de Rio Brilhante e outro

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na qualidade de substituto processual de **WELLINGTON MICHEL SOARES IMPERADOR**, devidamente qualificado nos autos, promove a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** também qualificados, alegando, em síntese, o seguinte: que o Sr. Wellington Michel Soares Imperador necessita urgentemente do fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento médico contra a doença denominada "Diabetes Mellitus, tipo 1"; que o representado não tem condições financeiras de custear seu tratamento e necessita dos medicamentos (Lantus e Novorrapid), mas que os requeridos se recusam a fornecê-los; que há descaso do Poder Público na hipótese versanda, no que pertine a recusa de cumprir o direito constitucional do paciente.

Por fim, amparado pelo disposto no artigo 196, da Constituição Federal, a parte requerente postula para que seja concedida antecipação de tutela para fins de determinar que os requeridos forneçam imediatamente os medicamentos necessários ao tratamento do paciente, confirmando a tutela concedida em sentença final.

Com a inicial foram juntados aos autos os documentos pertinentes à espécie.





Às fls. 49/53 foi prolatada decisão por este Juízo, concedendo-se a antecipação de tutela postulada.

O Município de Rio Brilhante ofereceu contestação às fls. 92/110, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir.

No mérito, refuta a tese levantada pela parte requeira, asseverando que deve ser considerada *in casu* a teoria da reserva do possível, bem como que eventual condenação é prejudicial aos demais cidadãos do Município, razão pela qual postula pela improcedência do pedido.

O Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente citado, apresentou a contestação de fls. 82/87, não interpondo defesa no tocante ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, onde somente postula pela não aplicação da multa ou, subsidiariamente, sua redução.

A parte requerente ofereceu impugnação à contestação.

O CATES emitiu seu parecer técnico do caso às fls. 45/48.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório,

Passo à decisão.

Tratam-se os presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, sob a alegação de que o paciente ora representado necessita urgentemente do fornecimento dos medicamentos Lantus e Novorrapid, em decorrência de ser vítima de doença grave, conforme documentos de fls nº. 32/36, bem como, o parecer favorável emitido pela Câmara Técnica em Saúde às fls. 48.

Na hipótese *sub judice*, entende este Juízo que a matéria objeto da presente ação é de direito, não havendo necessidade de instrução processual, razão pela qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da legitimidade do Ministério Público Estadual para o



polo ativo da lide

Não obstante o extenso debate existente sobre a matéria na doutrina pátria, é do entendimento deste Juízo que em virtude da essencialidade do direito fundamental à saúde, diretamente associado/interligado com a própria dignidade da pessoa humana, há legitimidade do Ministério Público Estadual para defender o interesse do particular em casos análogos.

Outro não é o entendimento que se extrai do artigo 127 da Constituição Federal, senão vejamos:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

O direito à saúde é direito primário de todo cidadão, de modo que a sua defesa, mesmo que individual, interessa à toda a coletividade, conforme já se posicionou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em vários de seus julgados, consoante se transcreve a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF).

2. "São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129 da CF).

3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.

4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.

5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de



envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública." (STJ - Resp 695396 / RS - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 12/04/2011 - Fonte DJe 27/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

1. Hipótese em que o Estado de São Paulo impugna a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em favor de indivíduo determinado, postulando a disponibilização de tratamento médico.

2. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Não se trata de legitimidade do Ministério Público em razão da hipossuficiência econômica - matéria própria da Defensoria Pública -, mas da natureza jurídica do direito-base (saúde), não disponível.

3. Ainda que o Parquet tutele o interesse de uma única pessoa, o direito à saúde não atinge apenas o requerente, mas todos os que se encontram em situação equivalente. Cuida-se, portanto, de interesse público primário, de que não se pode dispor.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 872733 / SP - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/08/2010 - Fonte DJe 27/04/2011

Em suma, existe evidente interesse público em ações de tal jaez, o que é suficiente para legitimar o *parquet* a defender os interesses do particular e, em consequência, afastar a tese levantada pela parte requerida.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

Do interesse de agir

Melhor sorte não assiste ao requerido Município de Rio Brilhante quando sustenta que está ausente o interesse de agir no caso em apreço, já que a sua própria resistência, manifestada na defesa oferecida, é hábil para demonstrar que sem o acesso à justiça certamente a parte requeute não conseguiria o seu intento.

Ora, a ação judicial é mecanismo adequado para o fim objetivado (obrigar o Estado a fornecer tratamento de saúde ao cidadão).



Da mesma forma, evidentemente o paciente não conta com outros meios para a concessão do bem jurídico pretendido nos casos de recusa do poder público, senão o ingresso no Judiciário, já que não é dado ao particular o uso da autotutela.

Portanto, inexistente a carência apontada, razão pela qual rejeita-se igualmente a preliminar arguida.

Do mérito

A pretensão da parte requerente encontra-se amparada pelas regras constitucionais definidoras do direito fundamental à saúde, tendo como postulado básico o princípio da dignidade da pessoa humana, fundador da ordem constitucional pátria (artigo 1º, inciso III, da CF).

O primado da dignidade da pessoa humana fundamenta as postulações judiciais em torno do acesso a tratamento médicos e medicamentosos, na medida em que impõe deveres ao Estado e determina que atue em determinado sentido, sendo certo que esta conduta, quando ausente, pode ser exigida judicialmente.

Nesse sentido os ensinamentos de **INGO WOLFGANG SARLET**, retirado de sua obra "*A eficácia dos Direitos Fundamentais*", 4 ed, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2004, pág. 319-320:

"(...) é no âmbito do direito à saúde, igualmente integrante do sistema de proteção da seguridade social (...) que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu objeto (prestações materiais na esfera da assistência médica, hospital, etc) com o direito a vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade é, essencialmente, uma qualidade inerente à pessoa humana viva, mais expressivamente, expressão e condição da própria humanidade da pessoa. A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, precondição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicamente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente condições jurídicas de fundamentalidade indiscutível".

O direito à saúde é essencial e indispensável à pessoa humana, estando inserido no rol dos direitos sociais (artigo 6º, da CF) e



assegurado na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, significando o "*estado de completo bem-estar físico, psíquico e social*" (Organização Mundial de Saúde), inserido na Constituição Federal por meio do artigo 196:

Art. 196 – "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os interesses relativos às prestações na área de saúde são qualificados como típico serviço público (artigo 198, da CF), de relevância pública, que devem ser prestados diretamente pelo Estado ou por intermédio de terceiros, caso em que o Poder Público exercerá regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, da CF).

Por força constitucional, ainda, urge consignar que a saúde integra a **seguridade social** (artigo 194, CF) e em decorrência aplicam-se os princípios constitucionais decorrentes, dentre os quais, o da *universalidade da cobertura e do atendimento* (inciso I, do artigo 194, da CF), que determina a mais ampla cobertura sanitária e sustenta, em grande parte, as pretensões judiciais na área de saúde.

Por força de todos esses postulados acima delineados e objetivando conferir maior efetividade ao direito social à saúde reconhecido na Constituição Federal, tem sido recorrente a judicialização dessas questões, que encontra guarida nos Tribunais pátrios a partir do acolhimento da teoria do garantismo, impondo à administração pública a obrigatoriedade de fornecer medicamentos, tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas, como forma de assegurar que este direito fundamental à saúde deve ser garantido e efetivado a todos os cidadãos, porquanto requisito para configurar um Estado Democrático de Direito.

Para elucidar o exposto até então, curial transcrever ementa do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que serve de paradigma para estas questões:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA



MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - **DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL** - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - **DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). **Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. (...) - (STF – RE 393175, AgR/RS, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 12.12.2006, DJ 02.02.2007, pág. 140).**

Nessa esteira consagrou-se o entendimento segundo o qual o Estado, independentemente do caráter programático ou não das normas expressas na Constituição, não pode se recusar a oferecer tratamento médico-hospitalar e medicamentoso à pessoa doente e necessitada, de modo a garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência.

Em contraposição, o argumento lançado pelos Poderes Públicos em suas defesas, consistente na "ofensa ao princípio orçamentário – a medicina pública deve se adequar à disponibilidade financeira do ente publico" (sic), ou seja, o



argumento da reserva do possível, não merece prosperar, porque o suposto déficit orçamentário nessa área possui outras razões, dentre as quais, o esvaziamento dos objetivos constitucionais pelo administrador público e desobediência às afetações constitucionais de receitas públicas.

Além do mais, referidas alegações de defesa são trazidas ao processo desacompanhadas da necessária prova documental, em dissonância com as regras dos ônus probatório prevista no artigo 333, do Código de Processo Civil. Ora, não pode ser imputado ao juízo o conhecimento de toda a realidade orçamentária do Estado relativas às políticas de saúde pública local, cabendo a parte cumprir o seu ônus processual neste sentido, arcando com as consequências de sua inércia. Assim, diante da não comprovação insuficiência de recursos alegada por parte do Poder Público, não se admite que a teoria seja aplicada como forma de se evitar a intervenção judicial para cumprimento da efetivação deste direito fundamental à saúde.

Da mesma forma, é dado ao Poder Público garantir o *mínimo existencial*, ou seja, efetivar em favor de todo cidadão um conjunto de direitos fundamentais na área de educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça, provendo-o de prestações materiais mínimas que lhe assegurem uma vida digna. Por ser dever do Estado a garantia do mínimo existencial, o princípio da reserva do possível não pode ser alegado em seu detrimento.

Nesse sentido é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, senão vejamos pela seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.



3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (Resp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido" - (STJ - AgRg no Resp 1136549 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento em 08.06.2010, DJe 21/06/2010.).

Por fim, ainda em relação à defesa da reserva do possível, faz-se necessário enaltecer, que diante de um direito fundamental, torna-se vencida qualquer tese ou justificativa defensiva dos entes estatais de natureza técnica ou burocrática, uma vez que, segundo os ensinamentos de **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**, "o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado para tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é o meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo" (Caderno de Direito Natural – Lei positiva e Lei Natural, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, n.1, pág. 27, retirado da Revista dos Tribunais nº 824, pág 155).

Outrossim, destaca-se que a necessidade do tratamento indicado na petição inicial também restou peremptoriamente demonstrada neste feito, seja pela documentação anexada pela parte requerente, ou seja pelo próprio parecer do CATES, que foi favorável ao fornecimento dos medicamentos, diante da gravidade da situação em que o representado se encontra.

Em decorrência do assinalado, outro caminho não se abre na hipótese versanda, senão o do acolhimento da pretensão autoral.

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos artigo 1º, inciso III, 6º, 196 e 198, todos da Constituição Federal pátria, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido encartado na inicial destes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, que **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, na qualidade de substituto processual de **WELLINGTON MICHEL SOARES IMPERADOR** promove em face de **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para fins de confirmar a tutela antecipada concedida, condenando solidariamente os requeridos a fornecerem os



medicamentos necessários ao paciente Wellington Michel Soares Imperador, nos termos da prescrição médica, arcando com todos os custos necessários.

Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual no exercício de seu *munus*, não havendo o desembolso de custas e demais despesas processuais.

Julga-se extinto este processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no Sistema de Automação do Judiciário.

Rio Brilhante – MS, 06 de agosto de 2015.

Alessandro Carlo Meliso Rodrigues
Juiz de Direito

(Assinatura digital)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0802098-83.2022.8.12.0020**

Autor (es): **Hamilton Pereira das Neves**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada** proposta por **Hamilton Pereira das Neves** em desfavor do **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**, todos qualificados nos autos.

Alegou que possui quadro clínico compatível com doença de Alzheimer (CID 10 – G30.0), sendo prescrito o uso dos medicamentos Donila Duo, Riss e Desve, de modo contínuo, sendo o tratamento único adequado ao caso específico da parte requerente.

Sustentou que é hipossuficiente e que solicitou à parte ré e não obteve resposta. Assim, requereu a condenação dos réus a fim de determinar que lhe forneça o pleito inaugural, com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária e sequestro eletrônico, do valor necessário ao custeio do tratamento não fornecido.

Juntou documentos (f. 11/28).

Parecer do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) às f. 31/39 e a





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

tutela de urgência foi indeferida (f. 40/43).

Citados (f. 45/48; 49/52), os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** ofereceu contestação às f. 53/61. No mérito, rebateu todos os fatos e fundamentos deduzidos na exordial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** apresentou manifestação às f. 69/86, alegando preliminarmente ausência de documento indispensável para a propositura da ação, inclusão da união no polo passivo da lide por sua competência para fornecimento de medicamentos não incorporado ao SUS, com aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 855.178/SE (tema 793), tendo em vista que a compra do medicamento é inteiramente controlada pelo Ministério da Saúde e não possui ingerência alguma sobre o processo de compra. No mérito, refutou a pretensão autoral. Subsidiariamente, requereu a obrigatoriedade da apresentação de receita médica atualizada para retirada do medicamento e que seja autorizado o fornecimento com base no princípio ativo; não condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública; exclusão de multa diária, com preferência ao bloqueio de verbas.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** juntou informações prestadas pela Secretária de Saúde (f. 87/88).

Houve réplica (f. 90/114).

As partes requereram o julgamento antecipado (f. 117; 121 e 125).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1-) PRELIMINAR

1.1-) Da legitimidade da União

O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que a competência para o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS é do Município e da União o que impõe a aplicação do disposto no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, tese de repercussão geral, Tema 793.

A Constituição Federal de 1988 preceitua, nos artigos 196 e seguintes, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, sendo que as ações e serviços públicos de tal natureza integram um sistema único, de responsabilidade solidária dos entes federativos, já que o artigo 198 prevê, dentre as suas diretrizes, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Além disso, o direito fundamental à vida, previsto no artigo 5º, da CF/88, possui dupla dimensão, consistente no direito de permanecer vivo, bem como à uma existência digna, estando diretamente ligado ao direito à saúde, o qual, como já mencionado, é de obrigação de todos entes federativos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana, além de atributo de todo ser humano, é fundamento da República Federativa do Brasil, impondo respeito, proteção e promoção dos meios necessários para a sua existência.

Assim, não prospera a inclusão da União no polo passivo das demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, visto que os entes públicos respondem de forma solidária pela obrigação em tela.

Em que pese, o medicamento em questão seja fornecido pelo SUS, por meio do Ministério da Saúde da União, tal circunstância não afasta a mencionada responsabilidade solidária dos entes públicos, isto é, o dever destes de assegurar que o tratamento postulado seja oferecido à parte autora, de maneira que, na hipótese do não fornecimento imediato pelo SUS, caberá ao Estado ou ao Município, solidariamente, providenciá-lo.

Por fim, como a União não se encontra no polo passivo desta ação, nem mesmo há se falar em ressarcimento nesta relação jurídico-processual.

Refuto, pois a preliminar suscitada.

1.2-) Da ausência de documento indispensável

Sem delongas, AFASTO a preliminar arguida pelo Estado do Mato Grosso do Sul, pois há laudo médico juntado aos autos às f. 19/23 com descrição dos medicamentos pleiteados.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Ademais, as outras informações acerca dos medicamentos com o princípios ativos, modo de utilização e indicação estão devidamente especificadas no parecer do Núcleo de Apoio Técnico, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação.

2-) DO MÉRITO

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A parte autora busca a concessão dos medicamentos Donila Duo, Riss e Desve, de uso contínuo, destacando ser eles os únicos adequados ao caso específico, para tratamento da Doença de Alzheimer (CID 10 – G 30.0).

De acordo com o parecer do NAT o medicamento Cloridrato de Donepezila + Cloridrato de Memantina, Desvenlafaxina postulado apesar de registrado na ANVISA, tal medicamento **não está padronizado na tabela RENAME 2022**, bem como existem outros fármacos oferecidos pela rede pública com custo menor e que podem ser utilizadas no tratamento do paciente (f. 38 – XI).

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que o assistido não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamentoso, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistido processualmente pela Defensoria Pública do Estado.

Mas, igual sorte não lhe assiste quanto aos demais critérios. Examinando os autos, verifica-se que os laudos acostados aos autos não atestam que os medicamentos seriam de urgência ou risco no caso do autor.

Lado outro, o laudo médico de f. 19/23 não demonstra a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS; ou a indispensabilidade da fórmula prescrita; ou menciona quais os medicamentos que já foram utilizados em seu tratamento, ao passo que o parecer do NAT indica tratamentos similares para a enfermidade, que são fornecidos pelo SUS (f. 38 - XI).

Ora, se o SUS disponibiliza outros meios para o tratamento do mesmo diagnóstico e inexistente nos autos prova de que aqueles substitutivos não seriam eficazes ao tratamento da moléstia suportada pelo autor, não parece legítimo obrigar o Poder Público a ofertar outros medicamentos se não aqueles disponibilizados na rede municipal de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

saúde.

Nesse sentido, oportuna a invocação do enunciado 16 aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 15/05/2014 - São Paulo/SP, o qual recomenda: *"nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS"*.

Assim, demonstrado que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, diante da exegese do art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como amparado pelos elementos de cognição aportados aos autos pelos réus e pelo Parecer Técnico do NAT, outra solução não resta senão a improcedência da demanda.

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e REJEITO** os pedidos encartados na inicial.

Em virtude da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensa-se o reexame necessário, a teor do 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 24 de fevereiro de 2023.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º 0802127-36.2022.8.12.0020

Autor: **Ronaldo Barbosa Ramos**

Réus: **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por **RONALDO BARBOSA RAMOS** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que é portador de quadro clínico compatível com Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Diabetes Melitos (CID 10 – I. 14 e 78) e Retinoplasia Diabética (CID H 36.0), Degeneração Ocular (CID H 35.3) e Atrofia Óptica (CID H 47.2), sendo prescrito o uso dos medicamentos **Kombiglyze 2,5/1000mg, Trezor 20mg, Somalgin Cardio 100mg, Diovan 320/12,5mg, Alta D caps 15.000U, Lacxrifilm Colírio, Blephagel e Ganfort Colírio**, de uso contínuo, destacando ser ele o único adequado ao caso específico do autor.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Sustentou que é hipossuficiente e que solicitou à parte ré e não obteve resposta, assim, requereu a condenação dos réus a fim de determinar que lhe forneça o tratamento pretendido com a concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária e sequestro eletrônico, via SISBAJUD, do valor necessário ao custeio do tratamento não fornecido.

Juntou documentos (f. 10/24).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) manifestou-se às f. 31/62 e a tutela de urgência foi deferida (f. 63/67).

Citados, os réus contestaram (f. 81/91 e 98/119).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou manifestação às f. 98/119, alegando preliminarmente a inclusão da união no polo passivo da lide por sua competência para fornecimento de medicamentos não incorporado ao SUS, com aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 855.178/SE (tema 793), tendo em vista que os medicamentos pleiteados não estão incorporado ao SUS. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inaugural. Subsidiariamente, requereu a obrigatoriedade da apresentação de receita médica atualizada para retirada do medicamento e que seja autorizado o fornecimento com base no princípio ativo; fixação de honorários com base no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil; exclusão de multa diária, com preferência ao bloqueio de verbas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE ofereceu contestação às f. 81/91, alegando que a obrigação em tela é solidária entre todos os entes da federação. No mérito, refutou a tese levantada pela parte autora, asseverando que não é caso de dano moral.

Houve réplica (f. 124/133).

Às f. 134/135 a parte autora requereu o bloqueio de verbas públicas para aquisição do(s) medicamento(s), sendo determinado aos réus manifestação ou comprovação do cumprimento da determinação judicial (f. 143/144), sobrevivendo a informação acerca do depósito do valor necessário para a aquisição dos medicamentos (f. 164/166).

A parte autora prestou contas às f. 183, não havendo discordância da parte ré (f. 189 e 193).

As partes requereram o julgamento antecipado (f. 189; 191/192 e 197).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1-) Da legitimidade da União

O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que a competência para o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS é do Município e da União o que impõe a aplicação do disposto no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, tese de repercussão geral, Tema 793.

A Constituição Federal de 1988 preceitua, nos artigos 196 e seguintes, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, sendo que as ações e serviços públicos de tal natureza integram um sistema único, de responsabilidade solidária dos entes federativos, já que o artigo 198 prevê, dentre as suas diretrizes, a descentralização, com direção



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

única em cada esfera de governo.

Além disso, o direito fundamental à vida, previsto no artigo 5º, da CF/88, possui dupla dimensão, consistente no direito de permanecer vivo, bem como à uma existência digna, estando diretamente ligado ao direito à saúde, o qual, como já mencionado, é de obrigação de todos entes federativos.

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana, além de atributo de todo ser humano, é fundamento da República Federativa do Brasil, impondo respeito, proteção e promoção dos meios necessários para a sua existência.

Assim, não prospera a inclusão da União no polo passivo das demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, visto que os entes públicos respondem de forma solidária pela obrigação em tela.

Em que pese, o medicamento em questão seja fornecido pelo SUS, por meio do Ministério da Saúde, tal circunstância não afasta a mencionada responsabilidade solidária dos entes públicos, isto é, o dever destes de assegurar que o tratamento postulado seja oferecido à parte autora, de maneira que, na hipótese do não fornecimento imediato pelo SUS, caberá ao Estado ou ao Município, solidariamente, providenciá-lo.

Por fim, como a União não se encontra no polo passivo desta



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

ação, nem mesmo há se falar em ressarcimento nesta relação jurídico-processual.

REJEITO, assim, a preliminar suscitada.

2. DO MÉRITO

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A parte autora busca a concessão dos medicamentos **Kombiglyze 2,5/1000mg, Trezor 20mg, Somalgin Cardio 100mg, Diovan 320/12,5mg, Alta D caps 15.000U, Lacxrifilm Colírio, Blephagel e Ganfort Colírio**, destacando ser eles os únicos adequados ao caso específico, para tratamento da Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Diabetes Melitos (CID 10 – I. 14 e 78) e Retinoplasia Diabética (CID H 36.0), Degeneração Ocular (CID H 35.3) e Atrofia Óptica (CID H 47.2).

De acordo com o parecer do NAT os medicamentos **não estão padronizados** na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2022), apesar de registrados na ANVISA (f. 59, IV e 60, VII).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

A questão relativa à solidariedade passiva dos entes estatais para figurar em ações como a presente recebeu recente tratamento pelos Tribunais Superiores e, num acerto de precedentes, em 19 de abril de 2023, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu de forma vinculante nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos sem sentença prolatada até 17 de abril de 2023 (como é o caso da presente):

nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual.

nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;¹

Aqui, verifica-se que a parte autora requereu medicamentos que não padronizados.

Portanto, quanto aos medicamento não padronizados, o tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.

¹ RE 1366243/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/04/2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que o assistido não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo dos medicamentos (f. 12 e 15).

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois os fármacos estão registrados na ANVISA (f. 59 – IV), bem como o médico que acompanha a parte autora atestou que não autoriza a troca da medicação (f. 21/22), eis que não pode ser substituído.

Deste modo, para o medicamento não padronizado, pontuo que a **responsabilidade** prevista no art. 196 da Constituição Federal **é solidária a todos os entes federados**, sendo que a parte necessitada pode, em tese, escolher qual destes entes deverá atender à suas necessidades, no tocante ao fornecimento de medicamento ou realização de exames.

Aliás, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou reiteradamente o entendimento neste sentido, sobre a responsabilidade pelo fornecimento da medicação, no Embargos de Declaração opostos no



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

RE 855.178 (Tema 793).

Por conseguinte, os fármacos não padronizados, incumbem aos réus, Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Rio Brilhante o fornecimento requerido.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus, sendo que a necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção do medicamento necessário não é suficiente para, por si só, configurar violação ao direito de personalidade da parte autora.

No que tange à multa cominatória, o pedido de fixação formulado pela parte autora deve ser indeferido, porquanto era somente um meio coercitivo para o cumprimento da obrigação e como ela foi cumprida, entende este Juízo não ser mais necessária no caso, sob pena de onerar demasiadamente os cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO, em parte,** o pedido encartado na



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam os fármacos **Kombiglyze 2,5/1000mg, Trezor 20mg, Somalgin Cardio 100mg, Diovan 320/12,5mg, Alta D caps 15.000U, Lacxrifilm Colírio, Blephagel e Ganfort Colírio, na forma, no prazo e pelo período determinado pelo médico responsável.**

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Dispensa-se o reexame necessário, a teor do 496, I, do Código de Processo Civil.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, *data da assinatura digital.*

Monique Rafaele Antunes Krieger
Juíza de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0802477-24.2022.8.12.0020**

Autor (es): **Zilda da Silva Garcia**

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **ZILDA DA SILVA GARCIA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou que possui hipertensão arterial (CID 10 - L10), *diabetes mellitus* (CID 10 - E149), dislipidemia mista (CID 10 - E78) e obesidade (CID 10 - E66) e necessita dos medicamentos Succinato de Metoprolol, Metformina, Enalapril, Anlodipino, Rosuvastatina, Ciprofibrato e Dapagliflozina, de uso contínuo, prescrito por uma médica especialista.

Salientou que foi requisitado o fornecimento dos medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, mas não houve resposta.

Frisou que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento e que a falta do medicamento pode lhe causar danos irreparáveis.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Assim, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento pretendido, no prazo fixado, conforme prescrição médica, bem como requereu indenização por dano moral em razão da negativa do tratamento adequado.

Juntou documentos (f. 12/38).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às f. 42/61 e a tutela de urgência foi deferida (f. 62/66).

Citados (f. 71 e 75), os réus contestaram.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** ofereceu contestação às f. 81/90, alegando que o STF reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, com repercussão geral reconhecida. Nesse sentido, argumentou que o Estado de Mato Grosso do Sul e a União são igualmente responsáveis pelo tratamento da saúde dos cidadãos residentes em seu território. Diante disso, frisou que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No mérito, mencionou que a relação entre a União, Estados e Municípios no sistema público de saúde não possui hierarquização, mas sim pactuação intergestores. Essa pactuação ocorre nas Comissões Intergestoras Bipartite (estados e municípios) ou na Comissão Intergestora Tripartite (os três entes federados). O Ministério da Saúde é responsável pela gestão federal da saúde, formulando políticas nacionais, enquanto estados e municípios contribuem financeiramente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Além disso, destacou que a concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS exige a comprovação de requisitos, como a necessidade do medicamento, a incapacidade financeira do paciente e o registro do medicamento na Anvisa. Neste caso, o único requisito presente é a incapacidade financeira do autor, o que, por si só, não autoriza o fornecimento pelo Poder Público.

No que diz respeito aos danos morais, argumentou que a concessão deve ser feita com moderação e razoabilidade, evitando enriquecimento sem causa. Solicitou que o pedido de indenização por danos morais seja julgado improcedente devido à falta de provas e ao valor exorbitante pleiteado.

Ademais, mencionou que está envidando esforços para atender às demandas de saúde, mesmo em meio à crise econômica e com recursos limitados. Portanto, pede que o bloqueio de valores seja afastado, ressaltando que está tomando providências para a solução do caso.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** apresentou manifestação às f. 97/114, salientando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a necessidade de inclusão da União no polo passivo, bem como a responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos não incorporados.

No mérito, alegou que o fornecimento dos medicamentos pleiteados faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) do SUS, e que a parte autora deve se submeter ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para ter direito ao recebimento dos medicamentos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Salientou que a política pública de saúde oferecida pelo SUS deve ser privilegiada em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente.

Mencionou a tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (TEMA 106) e pontuou que a parte não comprovou os requisitos autorizadores da responsabilidade civil do Estado por omissão.

Frisou que o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, pois não foram preenchidos os requisitos previstos para caracterizar o dever de reparação civil.

Destacou que os medicamentos Succinato de Metoprolol, Metformina, Enalapril e Anlodipino integram o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), sendo de responsabilidade financeira do Município de residência do paciente.

Ditou que a obrigação de fornecimento deve ser direcionada ao Município de Rio Brilhante em relação a esses medicamentos do CBAF.

Houve réplica (f. 136/154).

As partes requereram o julgamento antecipado (f. 133/134 e 154).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1. Do interesse de agir

Inicialmente, cumpre destacar que a preliminar suscitada pelo réu alegando a ausência de interesse processual carece de sustentação, uma vez que a parte autora apresentou elementos suficientes para demonstrar seu interesse na demanda judicial e a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Conforme consta do Anexo III do Apêndice “B” (fls. 104/142) da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME (2022), os medicamentos Dapagliflozina e Ciprofibrato fazem parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) do SUS, sendo fornecidos gratuitamente mediante simples cadastro no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). No entanto, alegar a existência de critérios e procedimentos para a obtenção dos medicamentos não afasta o interesse processual da parte autora.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

A parte autora narrou que, em busca do tratamento, realizou a devida solicitação junto à Secretaria Municipal de Saúde, mas não obteve resposta até o presente momento.

Mencionou ainda que a falta do tratamento pode acarretar danos irreparáveis à sua saúde.

Destacou a impossibilidade de arcar financeiramente com o procedimento em razão de sua hipossuficiência.

Diante disso, não se pode simplesmente afirmar que a parte autora não possui interesse processual suficiente para ajuizar a demanda.

O interesse de agir não se restringe apenas à comprovação de uma negativa administrativa, mas também à necessidade de buscar a proteção de um direito fundamental, no caso, o direito à saúde.

Portanto, afasto a preliminar.

1.2-) Da legitimidade de parte

O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que a competência para o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS é do Município e da União, o que impõe a aplicação do disposto no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.178/SE, tese de repercussão geral, Tema 793.

A questão colocada recebeu recente tratamento pelos Tribunais Superiores e, num acerto de precedentes, em 19 de abril de 2024, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu de forma vinculante



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

que nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos sem sentença prolatada até 17 de abril de 2024 (como é o caso da presente), se forem **padronizados, "a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde**, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual" e se tratar de **medicamentos não incorporados, "devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão**, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo"¹.

No caso, o ciprofibrato e a dapaglifozina são padronizados e de atribuição das secretarias estaduais de saúde. Já o succinato de metoprolol, metformina, enalapril e besilato de anlodipino também são padronizados, mas de atribuição das secretarias municipais de saúde. Por fim, a rosuvastatina cálcica não está padronizada.

Portanto, em face do precedente qualificado já citado, forçoso reconhecer que não se faz necessária a inclusão da União no feito e a legitimidade passiva dá-se nos seguintes termos: (1) o **ESTADO** possui legitimidade para a pretensão de fornecimento do ciprofibrato e da dapaglifozina; (2) o **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, possui legitimidade para a pretensão de fornecimento do succinato de metoprolol, da metformina, do enalapril e do besilato de anlodipino; e (3) ambos possuem legitimidade para a pretensão de fornecimento da rosuvastatina cálcica.

2. DO MÉRITO

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal, *"a saúde é*

¹ RE 1366243/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/04/2023.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’.

A parte autora busca a concessão dos fármacos Succinato de Metoprolol, Metformina, Enalapril, Anlodipino, Rosuvastatina, Ciprofibrato e Dapagliflozina, de uso contínuo, destacando ser eles os únicos adequados ao caso específico, para tratamento da hipertensão arterial (CID 10 – I10), diabetes mellitus (CID 10 – E149), dislipidemia mista (CID 10 – E78) e obesidade (CID 10 – E66).

O tema referente à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo decidido, no REsp. 1.657.156/RJ.

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito; b) prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; c) existência de registro na ANVISA.

À vista do primeiro requisito, entende-se que ele se encontra preenchido, já que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, tanto que fazia seus atendimentos pela rede pública de saúde, além de estar assistida processualmente pela Defensoria Pública do Estado.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Lado outro, a hipossuficiência da paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

E os demais requisitos, restaram demonstrados, pois os fármacos estão registrados na ANVISA (f. 58 – IV), bem como o médico que acompanha a parte autora atestou que não há medicação semelhante fornecida pelo SUS e que o medicamento é imprescindível para o controle das doenças (f. 17/20).

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas a necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

Com relação ao pedido de danos morais, deve ser afastado, por não ter ficado comprovada a existência de agravo à saúde da parte autora por ação ou omissão dos réus, sendo que a necessidade de ajuizamento da demanda para obtenção da terapia necessária não é suficiente para, por si só, configurar violação ao direito de personalidade da parte autora.

No que tange à multa cominatória, é possível a fixação consoante o art. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil, independentemente, de requerimento da parte autora.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Como cediço, a imposição das astreintes tem caráter sancionatório-coercitivo, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, garantindo, inclusive, a efetividade do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **reconheço a ilegitimidade e EXTINGO** o feito nesse particular:

1-) quanto ao **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para a pretensão de fornecimento do succinato de metoprolol, da metformina, do enalapril e do besilato de anlodipino; e

2-) quanto ao **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, para a pretensão de fornecimento do ciprofibrato e da dapaglifozina.

No mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos encartados na inicial e **CONDENO**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o teto de R\$ 5.000,00;

1-) o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** a fornecer à parte autora os medicamentos ciprofibrato e dapaglifozina, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a responsável;**

2-) o **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** a fornecer à parte autora os medicamentos succinato de metoprolol, da metformina, do enalapril e do besilato de anlodipino, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a responsável;** e

3-) o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e o **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE**, **solidariamente**, a fornecerem à parte autora o medicamento rosuvastatina cálcica, **na forma, no prazo e pelo período determinados pelo/a médico/a responsável.**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Sem custas, ante a isenção da Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 24, I, da Lei Estadual n.º 3.779/2009.

Pela sucumbência, **CONDENO** os réus, inclusive o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**² ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo 10% (dez) sobre o valor do benefício econômico concedido (ou seja, o valor do tratamento descrito na inicial), nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil.

Dispensar reexame necessário, a teor do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 10 de agosto de 2023.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

² Tema 1002 de repercussão geral do STF.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0802477-24.2022.8.12.0020 - Rio Brillante

Relator(a) – Ex^o(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Pedro Henrique da Silva Mello (OAB: 22655B/MS).

Apelada : Zilda da Silva Garcia.

DPGE - 1ª Inst. : Nádia Beatriz Farias da Silva Magioni.

Interessado : Município de Rio Brillante.

Proc. Município : Arlete Barbosa de Paiva (OAB: 7524/MS).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DESNECESSIDADE DE CADASTRO NO PCDT – DIREITO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA UNIÃO NA DEMANDA AFASTADA – SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO – GARANTIA DO DIREITO PELO ARTIGO 196 DA CF – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RESP N.º 1.657.156/RJ / TEMA 106 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE NOS CASOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A exigência de cadastro no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) configura formalismo exacerbado e não justifica a recusa da disponibilização do medicamento indispensável para o tratamento da moléstia que acomete o paciente, indo de encontro com o princípio da eficiência na prestação de serviços públicos.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo de responsabilidade solidária dos entes federados, de modo que qualquer deles pode figurar no polo passivo da demanda, em conjunto ou isoladamente (Tema n.º 793 do STF).

Devidamente comprovada a necessidade do tratamento prescrito por médico especialista na moléstia que acomete a parte, é dever do Estado *in abstracto* tomar as providências necessárias para resguardar a saúde e a vida do paciente (art. 196 da CF, e art. 173 da CEMS), mormente se preenchidos os requisitos fixados no julgamento do Tema 106 do STJ.

Segundo entendimento do STJ, as ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Relator.

Campo Grande, 27 de março de 2024

Des. Marcelo Câmara Rasslan
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Estado de Mato Grosso do Sul interpõe apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer ajuizada por **Zilda da Silva Garcia**, para condenar a parte requerida a lhe fornecer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): *ciprofibrato e dapaglifozina* (Estado); *succinato de metoprolol, metformina, enalapril e besilato de anlodipino* (Município de Rio Brilhante); *rosuvastatina cálcica* (ambos os requeridos).

O apelante alega, preliminarmente, ausência de interesse processual pela não comprovação de tentativa de cadastro no PCDT, bem assim de negativa administrativa; além da necessidade de inclusão da União na demanda.

Defende que deve ser aplicada à hipótese concreta a tese definida pelo STJ no julgamento do Tema n.º 106.

Aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

Pleiteia o conhecimento e provimento da apelação nos termos arrazoados, prequestionando a matéria debatida (f. 220-36).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 238-53).

O processo está pautado permanentemente para **julgamento virtual e não houve oposição** quanto ao mesmo, na forma do Provimento CSM n.º 411, de 12 de junho de 2018, pelo que assim é ele realizado.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator(a))

Estado de Mato Grosso do Sul interpõe apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer ajuizada por **Zilda da Silva Garcia**, para condenar a parte requerida a lhe fornecer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): *ciprofibrato e dapaglifozina* (Estado); *succinato de metoprolol, metformina, enalapril e besilato de anlodipino* (Município de Rio Brilhante); *rosuvastatina cálcica* (ambos os



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

requeridos).

Inicialmente rejeito as questões preliminares suscitadas no apelo.

Sobre a exigência de cadastro no PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) como pressuposto à obtenção do fármaco, entendo que a medida constitui formalidade excessiva que atua em detrimento do direito à saúde do indivíduo, dado que o cadastro pode ser providenciado pela Administração Pública no momento da entrega do medicamento.

Aliás, assim decidiu este Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2000345-19.2023.8.12.0000d, de relatoria do Juiz Waldir Marques, DJMS 6.9.2023; Agravo de Instrumento n.º 2000252-56.2023.8.12.0000, de relatoria do Des. João Maria Lós, DJMS 5.7.2023; entre outros.

Outrossim, a pretensão de inclusão da União na lide não comporta acolhimento, devendo ser enfatizada a responsabilidade solidária dos entes públicos perante o dever em discussão.

A respeito do tema, é pacífico o entendimento, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nesta Corte, de que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II, da CF), sendo o sistema de saúde, instituído pelo SUS, administrado sob a forma de co-gestão, nada impedindo que o cumprimento da obrigação seja exigida de qualquer dos entes federados¹.

Ademais, o direito à saúde é um direito social previsto no art. 6.º da Constituição da República, e um dever do Estado, em abstrato, conforme determina o art. 196 do referido diploma legal, bem como o art. 173 da Constituição deste Estado².

Esta questão, inclusive, foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n.º 855.178 – Tema 793, sob o regime da Repercussão Geral, após a interposição de embargos, estabeleceu a seguinte tese:

¹Ap-RN 0800777-76.2018.8.12.0012; Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; DJMS 05/04/2019; p. 194; AI 1414304-82.2018.8.12.0000; Rel. Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida; DJMS 25/03/2019; p. 177 e RNec 0801322-22.2013.8.12.0013; Rel. Juiz Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 21/03/2019; p. 171, e REsp 1.700.963; Proc. 2017/0250520-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2018; DJE 15/04/2019

²Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Art. 173 da Constituição Estadual - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Como se percebe, com tal julgamento, não se alterou a responsabilidade solidária dos entes públicos, mas apenas solucionou-se a questão de eventual ressarcimento entre os obrigados, que poderão ser reembolsados através de pedido que poderá ser realizado na esfera administrativa, ou por meio de ação própria, não havendo falar, assim, em prejuízo maior a qualquer um dos entes públicos da federação.

Logo, não há justificativa para a inclusão da União no polo passivo da demanda e consequente remessa do processo à Justiça Federal.

Importante ressaltar que, existindo possível violação aos direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, por inércia do Poder Executivo, legitima-se o controle judicial.

Destarte, o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto, podendo e devendo o Judiciário rever os atos praticados pelo administrador, a fim de exercer um controle efetivo da discricionariedade administrativa, com a finalidade de assegurar o direito à saúde consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático e Social de Direito.

Nestes termos, patente a responsabilidade dos requeridos quanto ao atendimento à pessoa carente de recursos, afasta-se definitivamente a alegação de que apenas um, ou somente a União, teria tal obrigação.

No que tange aos requisitos estabelecidos no julgamento do REsp n.º 1.657.156/RJ (Tema 106)³, pelo STJ, ao contrário da argumentação recursal, reputo encontrarem-se devidamente comprovados *in casu*.

A documentação juntada aos autos principais, especialmente os laudos e receituários médicos juntados às f. 17-20, lavrados pelos profissionais que acompanham a paciente, demonstram de forma clara o diagnóstico de *hipertensão*

³A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (...)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

arterial (CID 10 – I10), *diabetes mellitus* (CID 10 – E149), *dislipidemia mista* (CID 10 – E78) e *obesidade* (CID 10 – E66), com a consequente necessidade dos medicamentos prescritos, por inexistir alternativas semelhantes a disposição da paciente no SUS.

Além disso, também restou provada no feito originário a incapacidade financeira da autora-apelada para arcar com o tratamento médico, por ser beneficiária do INSS (f. 16) e patrocinada pela Defensoria Pública, bem assim o registro dos fármacos pleiteados na Anvisa, conforme o parecer do NAT (f. 58, item IV), estando a decisão agravada em total conformidade com a orientação do STJ sobre a matéria.

Esta Câmara Cível já pacificou o entendimento de que a prescrição de médico especialista constitui elemento suficiente para comprovar a necessidade-utilidade do tratamento que se pleiteia, como se infere das ementas dos seguintes processos: AI 1411564-25.2016.8.12.0000; RNec 0804599-77.2016.8.12.0001; Ap-RN 0801197-10.2015.8.12.0005.

Friso, por outro lado, que a obrigação de fazer contida nestes autos não viola o princípio da isonomia, já que não está o Poder Judiciário criando discriminação ou oferecendo qualquer tipo de benefício além do direito a que o paciente faz jus por força de determinações constitucionais.

Não fosse o bastante, acrescento que a determinação de fornecimento da medicação não exclui o direito de terceiros que, em caso de violação ao seu direito, poderão socorrer-se ao Poder Judiciário requerendo o que entender de direito.

Por tais motivos, a conclusão não é outra senão a de que deve ser mantida a ordem de fornecimento dos fármacos pelos requeridos, conforme a prescrição médica, objetivando impedir maiores danos à saúde da paciente.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios e o pedido de arbitramento por equidade, esclareço que, pela literalidade da previsão contida no artigo 85, § 2.º, do CPC, a fixação nessa modalidade deve ocorrer nas hipóteses em que as bases de cálculo objetivas e prioritárias - condenação, proveito econômico e valor da causa - não puderem ser mensurados ou forem ínfimas.

O C. STJ assentou entendimento, em sede de recurso julgado sob o rito repetitivo (Tema 1.076), no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2.º ou 3.º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Adotou-se entendimento, ainda, de que apenas se admite a fixação de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Cumprе registrar, no entanto, que o próprio STJ tem aplicado honorários por equidade também nas questões que envolvem o trato de saúde, como se pode vislumbrar dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA E DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. Na instância especial, a revisão do juízo de equidade para a fixação da verba honorária somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, circunstância que não se vislumbra nos autos" (STJ, AgInt no AREsp 1.234.388/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDCL no RESP 1.878.495/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2023; EDCL nos EDCL no AgInt no RESP 1.807.735/SP, Rel. Ministra Regina HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2022; AgInt nos EDCL no AREsp 2.100.231/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2022; AgInt no AREsp 1.568.584/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no AREsp 1.709.731/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2021.III. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt-AREsp 2.016.202; Proc. 2021/0345430-5; RJ; Segunda Turma; Rel.ª Min. Assusete Magalhães; DJE 14/09/2023 – destaquei);



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde. 2. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp 1808262 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0088896-1 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 08/05/2023 – DJe 19/05/2023 – destaquei);

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...) II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 16.03.2022, concluiu o julgamento do Tema n. 1.076/STJ (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, acórdãos pendentes de publicação) adotando o entendimento segundo o qual a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015), restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável (onde não seja possível atribuir valor patrimonial à controvérsia, não se estendendo àquelas demandas em que atribuído valor elevado) o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo. III - As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido" (AgInt no REsp n. 1.976.775/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 – destaquei).

Esse entendimento não ilide aquele proferido no julgamento do Tema 1076 do STJ, pois, por discutir-se questão extrapatrimonial, como reconhecido pelo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

STJ, atendo-se à natureza da causa e ao teor repetitivo de seu conteúdo, para o qual não se dispensa grande trabalho ou estudo, é possível a fixação por equidade, nos termos do artigo 85, § 8.º, do CPC.

Na espécie, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não avilta o trabalho realizado, mas mantém, dentro da singularidade de um universo de milhares de causas idênticas, o bom pagamento pelo desempenho das atividades desempenhadas.

Acerca do prequestionamento, ressalto que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pelas partes, necessitando apenas indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica.

De qualquer maneira, para evitar a oposição de embargos declaratórios com fins de mero prequestionamento, dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo apelante, declarando inexistir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para alterar a forma de arbitramento dos honorários de sucumbência, que passam a ser fixados por equidade em R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Ex^o(^a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator(a), o(a) Ex^o(^a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex^{os}(^{as}). Srs(as). Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. João Maria Lós e Juiz Waldir Marques.

Campo Grande, 27 de março de 2024.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Autos n.º **0900012-89.2018.8.12.0020**

Autor (es): **Dulcileia Borges da Silva, Samuel Cortez Borges da Silva,**
Representado(a) por sua Mãe DULCINÉIA BORGES DA SILVA e
Ministério Público Estadual

Réu (s): **Município de Rio Brilhante e Estado de Mato Grosso do Sul**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO (COM PRETENSÃO) DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** na qualidade de substituto processual de **SAMUEL CORTEZ BORGES DA SILVA**, rep. por sua mãe **DULCILEIA BORGES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, todos qualificados nos autos.

Alegou ser portador de ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1, necessitando com urgência do medicamento Insulina Lantus e Apidra, diariamente.

Aduziu que a parte ré, embora procurada, até o momento não disponibilizou o medicamento necessário.

Assim, pleiteou a condenação dos réus ao fornecimento, no prazo fixado, do medicamento necessário ao seu caso, conforme





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

prescrição médica.

Juntou documentos (f. 19/32).

O Núcleo de Apoio Técnico (NAT) emitiu parecer às f. 33/38 e a tutela de urgência foi deferida (f. 39/41).

Citados (f. 52 e 85), os réus contestaram.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** apresentou manifestação às f. 54/69, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* e no mérito, refutou a tese levantada pela autora, asseverando a existência de tratamento eficaz no Sistema Único de Saúde, bem como, a não aplicação de multa cominatória.

O **MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE** ofereceu contestação às f. 87/94 e aventou, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a teoria da reserva do possível para eximir-se da obrigação de fornecer o tratamento pleiteado.

Houve réplica (f. 102/127).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (f. 140/141).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, a questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual a demanda está madura



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

para julgamento.

1. DAS PRELIMINARES

Como cediço, vige no processo civil brasileiro a teoria da asserção, segundo o qual as condições da ação são aferidas hipoteticamente, a partir das alegações deduzidas na petição inicial que, para esse fim, deve ser consideradas verdadeiras.

Sob esse prisma é que serão enfrentadas as preliminares levantadas pelos réus.

1.1. Do interesse de agir

Narra a parte autora na exordial que o substituído é doente e necessita de tratamento constante, cujo valor ultrapassa suas condições econômicas, sem que tenha conseguido o fornecimento pela rede pública de saúde.

Assim, considerando que está satisfatoriamente exposto o binômio necessidade/adequação, preenchido restou o interesse de agir.

1.2. Da ilegitimidade de partes

Sobre a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para ajuizar a presente, sem maiores dificuldades, decorre da previsão contida no art. 127, da Constituição Federal, segundo o qual lhe incumbe a defesa dos interesses individuais indisponíveis, como é o direito à saúde.

Acerca da ilegitimidade passiva, é tema resolvido também pela Carta Magna, em seu art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a **todos os entes federativos** o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de medicamentos de alto ou baixo custo a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Sobre o tema, é pacificada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, no sentido de que *"o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente"*¹.

REFUTO, pois, as preliminares, suscitadas.

2. DO MÉRITO

A necessidade do tratamento pleiteado na inicial restou demonstrado por intermédio dos laudos de f. 24 e 25, bem como do parecer exarado pelo NAT às f. 33/38.

Lado outro, a hipossuficiência do paciente também ficou evidenciada, pois precisou recorrer a órgãos públicos para dar continuidade ao tratamento de saúde prescrito.

¹ RE 855178 RG / PE , Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Outrossim, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Portanto, sem maiores dificuldades, conclui-se que o poder constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados e essa atribuição, por óbvio, abrange a obrigação de fornecimento de consultas e exames a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, em 12 de setembro de 2000, pela 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão assim ementado:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos (...) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

peçoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, (...) dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF".



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Rio Brilhante
Vara Cível

Nesses termos, dada a fundamentalidade ostentada pelo direito à saúde, não se mostra oponível a simples invocação da teoria da reserva do possível, sem o apontamento de dados objetivos que impeçam o Estado de atender as demandas dessa natureza, como querem os réus, sob pena de aniquilação ou nulificação dos direitos fundamentais dos cidadãos - e, por consequência, do próprio espírito fundante da Constituição Federal - os quais devem gozar, pelo menos, de um grau mínimo de efetividade, já que vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, demonstradas, necessidade do tratamento pleiteado, a hipossuficiência da parte demandante e o dever dos réus em lhe garantir o direito à saúde, é imperativo o acolhimento do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito e ACOLHO** o pedido encartado na inicial a fim de **confirmar a tutela antecipada** e determinar aos réus que concedam à parte autora o medicamento pleiteado, **de forma contínua e conforme prescrição do médico responsável.**

Sem custas e honorários, conforme art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Às providências e, oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Rio Brilhante, 03 de outubro de 2018.

Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Juíza de Direito
Assinado digitalmente



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1421904-81.2023.8.12.0000 - Rio Brillhante

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Agravante : Tânia Flores da Cunha.

DPGE - 1ª Inst. : Nádia Beatriz Farias da Silva Maggioni.

Agravado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Leonardo da Matta Lavorato Schafflor Guerra (OAB: 27808B/MS).

Agravado : Município de Rio Brillhante.

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – 'HOLMES 20MG, ZIMPASS EZE 10MG, INZELM 20 MG, CLOPIN DUO 100/75 MG e VASTAREL LP 80MG' - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil e visa evitar os males que a demora na solução da causa acarreta à parte que possui um determinado direito que certamente seria tutelado de maneira efetiva somente ao final da lide e, ainda, após o trânsito em julgado da sentença.

2) A matéria quanto a obrigatoriedade de o poder público em fornecer medicamentos ou procedimentos não incorporados em atos normativos do SUS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo - Tema 106), que fixou a tese de que é possível a sua concessão, desde que atendidos cumulativamente alguns requisitos, tais como a comprovação médica da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos tratamentos convencionais, bem como a existência de registro na ANVISA e a incapacidade financeira do paciente, o que ocorre no caso em questão.

Assim, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

3) Tutela de urgência concedida. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2024.

Des. Geraldo de Almeida Santiago
Relator(a) do processo





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Tânia Flores da Cunha, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer nº 0801609-12.2023.8.12.0020*, movida desfavor de **Município de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul**, agrava a este Tribunal.

Narra, em síntese, que os medicamentos pleiteados não podem ser substituídos por fármacos fornecidos pelo SUS, devido à baixa eficácia destes no controle das patologias que a requerente possui.

Alega que os documentos carreados aos autos, em especial o relatório médico, comprovam a necessidade, urgência e imprescindibilidade do fornecimento dos medicamentos requeridos, sendo indispensável o uso destes fármacos em específico para a eficácia do tratamento médico prescrito.

Outrossim, afirma que o medicamento em questão possui registro na Anvisa e se enquadra dentro das hipóteses de usos autorizados pela agência, não havendo, portanto, óbices à concessão dos fármacos.

Defende que foram atendidos cumulativamente os requisitos para concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, determinados pelo STJ, no julgamento do Tema 106.

Atesta que a nota de evidência científica emitida pelo NatJus não se presta a afastar, por si, a conclusão alcançada em relatório médico circunstanciado, elaborado por profissional que assiste o paciente.

Assevera que restam comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que a agravante necessita submeter-se ao tratamento postulado na inicial, com urgência. Portanto, imprescindível a antecipação da tutela recursal.

Prequestiona matéria arguida.

Requer o conhecimento do presente recurso, para que seja deferida a tutela antecipada requerida, compelindo os agravados a fornecerem de imediato os medicamentos Holmes 20mg, Zimpass Eze 10mg, Inzelm 20mg, Clopin Duo 100/75mg e Vastarel LP 80mg, conforme receituário médico, sob pena de sequestro de numerário suficiente para cumprimento da decisão e, ao final, pleiteia sejam confirmados os efeitos da tutela recursal, com o consequente provimento do agravo.

O recurso foi recebido (fls. 29/31).

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 42/48).

As partes não se insurgiram ao julgamento virtual.

É o relatório.

V O T O



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator(a))

Conforme relatado, **Tânia Flores da Cunha**, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer nº 0801609-12.2023.8.12.0020*, movida desfavor de **Município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul**, agrava a este Tribunal.

Narra, em síntese, que os medicamentos pleiteados não podem ser substituídos por fármacos fornecidos pelo SUS, devido à baixa eficácia destes no controle das patologias que a requerente possui.

Alega que os documentos carreados aos autos, em especial o relatório médico, comprovam a necessidade, urgência e imprescindibilidade do fornecimento dos medicamentos requeridos, sendo indispensável o uso destes fármacos em específico para a eficácia do tratamento médico prescrito.

Outrossim, afirma que o medicamento em questão possui registro na Anvisa e se enquadra dentro das hipóteses de usos autorizados pela agência, não havendo, portanto, óbices à concessão dos fármacos.

Defende que foram atendidos cumulativamente os requisitos para concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, determinados pelo STJ, no julgamento do Tema 106.

Atesta que a nota de evidência científica emitida pelo NatJus não se presta a afastar, por si, a conclusão alcançada em relatório médico circunstanciado, elaborado por profissional que assiste o paciente.

Assevera que restam comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que a agravante necessita submeter-se ao tratamento postulado na inicial, com urgência. Portanto, imprescindível a antecipação da tutela recursal.

Prequestiona matéria arguida.

Requer o conhecimento do presente recurso, para que seja deferida a tutela antecipada requerida, compelindo os agravados a fornecerem de imediato os medicamentos Holmes 20mg, Zimpass Eze 10mg, Inzelm 20mg, Clopin Duo 100/75mg e Vastarel LP 80mg, conforme receituário médico, sob pena de sequestro de numerário suficiente para cumprimento da decisão e, ao final, pleiteia sejam confirmados os efeitos da tutela recursal, com o consequente provimento do agravo.

Admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso, posto que tempestivo e isento de preparo por se tratar a parte apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Mérito.

Depreende-se dos autos que a parte agravante, foi diagnosticada com hipertensão arterial sistema (CID 10 – I10), doença aterosclerótica do coração (CID 10 – I25.1), com o uso de implantes de endoprtese (stent) (CID 10 – Z95). Assim, fora prescrito pela especialista os fármacos Holmes 20mg, Zimpass Eze 10mg, Inzelm 20 mg, Clopin Duo 100/75 mg e Vastarel LP 80mg, em uso contínuo, destacando serem



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

eles os únicos adequados ao caso específico da requerente, e não possui condições de arcar com o custo do medicamento.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que referido remédio não se encontra na lista administrativa do SUS para dispensação – RENAME, devendo ser submetida aos medicamentos oferecidos na rede pública.

A análise do pedido de tutela de urgência nesse momento objetiva evitar que a parte fique à espera de uma decisão e o processo se arraste por período de tempo desnecessário.

Consoante se verifica dos autos, a urgência na necessidade do medicamento prescrito está demonstrada através dos laudos médicos (fls. 24/26, origem), demonstrando-se, assim, a necessidade do medicamento pleiteado e ineficácia dos tratamentos anteriores.

De outro vértice, a tutela provisória é marcada por três características essenciais, segundo o escólio de Fredie Didier Júnior: *"a) a sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, caput, do CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela. c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada."*

Baseado nessa doutrina, como também, nos requisitos do art. 300, do CPC, razão assiste ao recorrente, como demonstrado acima e provas constantes dos autos, em especial, a prescrição médica.

Nesse sentido, ademais, não se afigura razoável que a agravante permaneça com a enfermidade incapacitante, sendo que o medicamento solicitado se mostra imprescindível para a manutenção e qualidade de vida da agravante, assim como que os fármacos fornecidos pela rede pública não obtiveram resultados satisfatórios.

Insta salientar os comandos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o direito à vida, assegurado no *caput* do artigo 5º do mesmo diploma legal, estão intimamente ligados ao direito à saúde, descrito no artigo 196, da CF, razão pela qual merece especial atenção.

É mister esclarecer que as recomendações de profissionais da saúde apontando a imprescindibilidade de submissão a tratamento médico específico traduzem a necessidade do paciente e a obrigatoriedade do Ente Federativo em proporcionar o atendimento pretendido.

Com efeito, não cabe ao Judiciário discutir qual o procedimento ou mesmo momento "adequado" para realização do tratamento, mas sim aplicar a lei e fazer valer os dispositivos constitucionais, que defendem o cuidado dos entes



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

federativos com a saúde de todos.

E, sendo certo que a saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido, merece provimento o presente recurso, aliás, consoante, também, as bem lançadas ponderações do r. parecer ministerial, de fls. 75/82.

Finalmente, cumpre aqui salientar que a responsabilidade pelo tratamento de saúde do agravante é do Poder Público (art. 196, CF), sendo evidente a legitimidade passiva *ad causam*, tanto do Estado quanto do Município, nos termos, também, do Tema 793 do STF, de maneira que impõe-se o provimento do recurso e consequente reforma da decisão recorrida, concedendo-se a tutela de urgência em favor do agravante.

O art. 23, II, da Constituição Federal, estabelece como competência comum ou solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde". O art. 30, VII, da Carta da República, atribui aos Municípios a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

O fato do medicamento requerido pela agravante não constar na lista elaborada pelo SUS, não afasta a obrigatoriedade do ente público agravado fornecê-lo, uma vez que se trata de direito social assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos, não podendo ser limitado por norma infraconstitucional.

Vale ressaltar que a matéria quanto a obrigatoriedade de o poder público em fornecer medicamentos ou procedimentos não incorporados em atos normativos do SUS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo - Tema 106), que fixou a tese de que é possível a sua concessão, desde que atendidos cumulativamente alguns requisitos, tais como a comprovação médica da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos tratamentos convencionais, bem como a existência de registro na ANVISA e a incapacidade financeira do paciente, o que ocorre no caso em questão.

Nesse contexto, União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

Assim, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Tania Flores da Cunha**, e, com base no art. 300 do CPC, determino à parte agravada que forneça à parte agravante o medicamento descrito na petição inicial, conforme prescrição médica, no prazo máximo de 20 (vinte dias), contados da intimação do julgamento, sob pena de sequestro de numerário para o efetivo cumprimento da determinação, sem prejuízo da desobediência e outras medidas a serem implementadas pelo juízo de origem, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Des^a Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2024.